



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XVI — Nº 118

CAPITAL FEDERAL

QUARTA-FEIRA, 26 DE JULHO DE 1961

CONGRESSO NACIONAL

Presidência

Convocação de sessão conjunta para apreciação de veto presidencial

14ª sessão conjunta da 3ª sessão legislativa ordinária da 4ª legislatura

Em 26 de julho de 1961

As 21 horas e 30 minutos

ORDEM DO DIA

veto presidencial (parcial) ao Projeto de Lei (nº 2.380, de 1957, na Câmara e nº 217, de 1958, no Senado) que dispõe sobre a aposentadoria dos funcionários federais e dos empregados autárquicos da União que participaram de operações de guerra na Força Aérea e na Marinha de Guerra do Brasil ou receberam a Medalha da Campanha do Atlântico Sul (tendo Relatório, sob nº 10, de 1961, da Comissão Mista).

ORIENTAÇÃO PARA A VOTAÇÃO

Cedula

Dispositivo a que se refere

número

1 — Parte vetada do art. 1º.

2 — Art. 2º (coralidade).

tadora dos funcionários federais e dos empregados autárquicos da União que participaram de operações de guerra na Força Expedicionária, na Força Aérea e na Marinha de Guerra do Brasil ou receberam a Medalha da Campanha do Atlântico Sul;

Dia 27-7-1961 às 21.30;

— veto presidencial (parcial) ao Projeto de Lei nº 2.380, de 1957, na Câmara e nº 217, de 1958, no Senado, que dispõe sobre a prorrogação da Lei nº 1.380, de 28 de dezembro de 1950 (Lei do Inquilinato) e dá outras providências;

Dia 31-7-1961, às 21.30;

— veto presidencial (parcial) ao Projeto de Lei nº 1.533, de 1960, na Câmara e nº 63, de 1961, no Senado, que autoriza o Poder Executivo a prorrogar, por mais 10 anos, o prazo a que se refere a Lei nº 1.131, de 13 de junho de 1950, que dispõe sobre a realização do Plano de sorteio denominado "Sweepstake";

Dia 1-8-1961, às 21.30;

— veto presidencial (total) ao projeto de Lei nº 4.749, de 1958, na Câmara e nº 38, de 1961, no Senado, que concede, durante cinco anos, auxílio de Cr\$ 2.000.000,00 à Santa Casa de Misericórdia de Leme, no Estado de São Paulo;

Dia 2-8-1961, às 21.30;

— veto presidencial (total) ao Projeto de Lei nº 649, de 1959, na Câmara e nº 54, de 1961, no Senado, que concede anistia às instituições caritativas quanto ao reconhecimento aos Institutos de Previdência, as contribuições atrasadas;

Dia 3-8-1961 às 21.30

— veto presidencial (total) ao Projeto de Lei nº 2.508, de 1960, na Câmara e nº 56, de 1961, no Senado, que assegura estabilidade no serviço ativo militar aos sargentos das Forças Armadas, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do antigo Distrito Federal e dá outras providências;

Dia 4-8-1961, às 21.30;

— veto presidencial (parcial) ao Projeto de Lei nº 244, de 1959, na Câmara e nº 96, de 1960, no Senado, que altera a redação do art. 16 do Decreto-Lei nº 483, de 8-6-1958 (Código Brasileiro do Ar);

Dia 8-8-1961, às 21.30;

— veto presidencial (parcial) ao Projeto de Lei nº 386, de 1959, na Câmara e nº 58, de 1961, no Senado, que reorganiza o Ministério das Relações Exteriores e dá outras providências.

Sessões conjuntas convocadas para apreciação de vetos presidenciais

Dia 26-7-1961, às 21.30:

— veto presidencial (parcial) ao Projeto de Lei nº 2.380, de 1957, na Câmara e nº 217, de 1958, no Senado, que dispõe sobre a aposen-

MESA

Presidente: João Goulart (Vice-Presidente da República)

Vice-Presidente: Senador Moura Andrade

1º Secretário: Senador Cunha Melo

2º Secretário: Senador Gilberto Marinho

3º Secretário: Senador Argemiro Figueiredo

4º Secretário: Senador Novaes Filho

1º Silente: Senador Mathias Olympio

SENADO FEDERAL

2º Suplente: Senador Guido Mondim

LÍDERES E VICE-LÍDERES Da Maioria

Líder: Filinto Müller.

Vice-Líderes: Lima Teixeira e Noruega da Gama.

Da Minoria

Líder:

Vice-Líderes:

Dos Partidos

DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO

Líder: Benedito Valladares.
Vice-Líderes: Gaspar Veloso
Victorino Freire.

DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

Líder: Barros de Carvalho.
Vice-Líderes: Nelson Maculan
Fausto Cabral e Arlindo Rodrigues

DA UNIÃO DEMOCRÁTICA NACIONAL

Líder: João Villasbôas
Vice-Líderes: Rui Palmeira — Daniel Krieger — Heribaldo Vieira.

DO PARTIDO LIBERTADOR

Líder: Mem de Sá.
Vice-Líder: Aluísio de Carvalho.

DO PARTIDO REPUBLICANO

Lider: Menoência Clark

DO PARTIDO SOCIAL

PROGRESSISTAS

Lider: Jorge Maynard

Comissões Permanentes**Comissão Diretora**

Maria Andrade — Presidente.
 Milton Campos (UDN).
 Ch. de Marinho.
 Reginaldo Fernandes.
 Nogueira da Gama (PTB).
 Barros Carvalho (PTB).
 Aloisio de Carvalho (PL).
 Secretário: Alexandre Mendes Viara.
 Diretor: Geral substituto.

Comissão de Constituição e Justiça**TITULARES**

Jefferson de Aguiar, Presidente.
 Daniel Krieger, Vice-Presidente.
 Venâncio Igrejas (UDN).
 Milton Campos (UDN).
 Reginaldo Vianna (UDN).
 Silvestre Pericles (PSD).
 Rui Carneiro (PTB).
 Lourival Fontes (PTB).
 Nogueira da Gama (PTB).
 Barros Carvalho (PTB).
 Aloisio de Carvalho (PL).
 Secretário: Maria de Lourdes Oliveira Rodrigues.

SUPLENTE

1. Rui Palmeira (UL).
 2. Freitas Cavalcanti (UDN).
 3. João Arruda (UDN).
 4. João Villasboas (UDN).
 1. Ary Vianna (PSD).
 2. Benedito Vauqueres (PSD).
 3. Francisco Gallotti (PSD).
 1. Lima Teixeira (PTB).
 2. Vivaldo Lima (PTB).
 3. Miguel Couto (PTB).
 1. Mem de

Secretaria: Maria de Carmo Rondon Ribeiro Saraiva, Oficial Legislativo.
 Reuniões: Quartas-feiras às 16 horas.

Comissão de Economia**TITULARES**

Gaspar V. o Presidente (PSD).
 Fausto Cabral Vice-Presidente (PTB).
 Fernandes Távora (UDN).
 Sérgio Marinho (UDN).
 Del. Carl (UDN).
 João Arruda (UDN).
 Alo Guimaraes (PSD).
 Lemos da Silveira (PSD).
 Nogueira da Gama (PTB).
 Secretário: José Soares de Oliveira Filho, Oficial Legislativo.
 Reuniões: Quintas-feiras às 15.30 horas.

SUPLENTE

1. Mourão Vieira (UDN).
 2. Joaquim Parente (UDN).
 3. Urbeo Burnhausen (UDN).
 4. Ovidio Teixeira (UDN).
 1. Eugênio Barros (PSD).
 2. Francisco Gallotti (PSD).
 3. Sebastião Archer (PSD).
 1. Lima Teixeira (PTB).
 2. Saulo Ramos (PTB).
 Secretário: José Soares de Oliveira Filho, Oficial Legislativo.
 Reuniões: Quintas-feiras às 15.30 horas.

Comissão de Educação e Cultura**TITULARES**

Menezes Pimentel, Presidente (PSD).
 Padre Calazans, Vice-Presidente (UDN).
 Reginaldo Fernandes (UDN).
 Jarbas Maranhão (PSD).
 Saulo Ramos (PTB).
 Arlindo Rodrigues (PTB).
 Mem de Sa (PL).
 Secretário: Maria de Lourdes Oliveira Rodrigues.

EXPEDIENTE**DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL**

DIRETOR-GERAL

ALBERTO DE BRITO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES

MURILO FERREIRA ALVES

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO

MAURO MONTEIRO

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL**SEÇÃO II**

Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional
 BRASILIA

ASSINATURAS**REPARTIÇÕES E PARTICULARES****Capital e Interior**

Semestre Cr\$ 50.00
 Ano Cr\$ 96.00

Exterior

no Cr\$ 136.00

FUNÇÃOARIOS**Capital e Interior**

Semestre Cr\$ 33.00
 Ano Cr\$ 76.00

Exterior

Ano Cr\$ 108.00

— Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por seis meses de um ano.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal emitidos a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

— Os complementos às edições dos órgãos oficiais serão fornecidos aos assinantes somente mediante solicitação.

— O custo do número atrasado será acrescido de Cr\$ 0.10 a, por exercício decorrido, cobrar-se-ão mais Cr\$ 0.50.

SUPLENTE

1. Coimbra Bueno (UDN).
 2. Lima de Mattos (UDN).
 1. Looac da Silveira (PSD).
 2. Paulo Fernandes (PSD).
 1. Paulo Fender (PTB).
 2. Lima Teixeira (PTB).
 1. Aloisio de Carvalho (PL).
 Secretaria: Maria de Lourdes Oliveira Rodrigues.
 Reuniões: Quartas-feiras, às 16 horas.

Comissão de Finanças**TITULARES**

Freitas Cavalcanti — Presidente — UDN.
 Ary Vianna — Vice-Presidente — PSD.
 Urbeo Burnhausen — UDN.
 Daniel Krieger — UDN.
 Fernandes Távora — UDN.
 Dix-Huit Rosado — UDN.
 Looac da Costa — UDN.
 Gaspar Velloso — PSD.
 Eugênio Barros — PSD.
 Filinto Mülher — PSD.
 Looac da Silveira — PSD.
 Victorino Freire — PSD.
 Fausto Cabral — PTB.
 Nogueira da Gama — PTB.
 Saulo Ramos — PTB.
 Barros Carvalho — PTB.
 Mem de Sa — PL.

SUPLENTE

1. Milton Campos — UDN.
 2. Joaquim Parente — UDN.
 3. Rui Palmeira — UDN.
 4. Coimbra Bueno — UDN.
 5. João Arruda — UDN.
 6. Del. Carl — UDN.
 1. Silvestre Pericles — PSD.
 2. Rui Carneiro — PSD.
 3. Jarbas Maranhão — PSD.
 4. Menezes Pimentel — PSD.
 5. Pedro Ludovico — PSD.

Comissão de Legislação Social**TITULARES**

Lima Teixeira Presidente (PTB).
 Rui Carneiro, Vice-Presidente (PSD).
 Venâncio Igrejas (UDN).
 Mourão Vieira (UDN).
 Lima de Mattos (UDN).
 Francisco Gallotti (PSD).
 Menezes Pimentel (PSD).
 Paulo Fender (PTB).
 Miguel Couto (PTB).
 Secretário: Renato de Almeida Chermont — Oficial Legislativo.
 Reuniões: Quintas-feiras às 16 horas.

SUPLENTE

1. Dix-Huit Rosado (UDN).
 2. Padre Calazans (UDN).
 3. Heribaldo Vieira (UDN).
 1. Paulo Fernandes (PSD).
 2. Looac da Silveira (PSD).
 3. Sebastião Archer (PSD).
 1. Barros Carvalho (PTB).
 2. Lourival Fontes (PTB).
 3. Arlindo Rodrigues (PTB).
 Secretário: José Soares de Oliveira Filho, Oficial Legislativo.
 Reuniões: Quintas-feiras, às 16 horas.

Comissão de Redação**TITULARES**

Francisco Gallotti, Presidente (PSD).
 Sérgio Mário, Vice-Presidente (UDN).
 Venâncio Igrejas (UDN).
 Ary Vianna (PSD).
 Loui Val Fontes (PTB).
 Secretário: Vera de Aivarenga Martins — Oficial Legislativo.
 Reuniões: Terças-feiras, às 16 horas.

SUPLENTE

1. Padre Calazans (UDN).
 2. Daniel Krieger (UDN).
 1. Menezes Pimentel (PSD).
 2. Rui Carneiro (PSD).
 1. Paulo Fender (PTB).
 Secretário: Vera de Aivarenga Martins — Oficial Legislativo.
 Reuniões: Terças-feiras, às 16 horas.

Comissão de Relações Exteriores**TITULARES**

Vivaldo Lima, Presidente (PTB).
 Rui Palmeira, Vice-Presidente (UDN).
 Daniel Krieger — (UDN).
 Heribaldo Vieira — (UDN).
 Benedito Vauqueres — (PSD).
 Paulo Fernandes — (PSD).
 Lourival Fontes — (PTB).
 Aloisio de Carvalho — (PL).
 Gaspar Velloso — (PSD).
 Secretário: José Soares de Oliveira Filho, Oficial Legislativo.
 Reuniões: Terças-feiras, às 16 horas.

SUPLENTE

1. Milton Campos — (UDN).
 2. Venâncio Igrejas — (UDN).
 3. Freitas Cavalcanti — (UDN).
 1. Menezes Pimentel — (PSD).
 1. Mem de Sa — (PL).
 2. Jefferson de Aguiar — (PSD).
 3. Ary Vianna — (PSD).
 1. Fausto Cabral — (PTB).
 2. Barros Carvalho — (PTB).
 Secretário: José Soares de Oliveira Filho, Oficial Legislativo.
 Reuniões: Terças-feiras, às 16 horas.

Comissão de Saúde Pública**TITULARES**

Reginaldo Fernandes Presidente — (UDN).
 Alo Guimaraes, Vice-Presidente — (PSD).
 Fernandes Távora (UDN).
 Pedro Ludovico (PSD).
 Saulo Ramos (PTB).
 Secretário: Maria de Lourdes Oliveira Rodrigues, Oficial Legislativo.
 Reuniões: Quinta-feira às 16 horas.

SUPLENTE

1. Dix-Huit Rosado (UDN).
 2. Looac da Costa (UDN).
 1. Eugênio Barros (PSD).
 2. Jarbas Maranhão (PSD).
 1. Miguel Couto (PTB).
 Secretaria: Maria de Lourdes Oliveira Rodrigues, Oficial Legislativo.
 Reuniões: Quinta-feira às 16 horas.

Comissão de Segurança Nacional**TITULARES**

Zacharias de Assumpção Presidente — (UDN).
 Jarbas Maranhão, Vice-Presidente — (PSD).
 Sérgio Marinho (UDN).
 Jefferson de Aguiar (PSD).
 Francisco Gallotti (PSD).
 Miguel Couto (PTB).
 Arlindo Rodrigues (PTB).
 Secretário: Maria de Lourdes Oliveira Rodrigues.

SUPLENTE

1. Fernandes Távora (UDN).
 2. Dix-Huit Rosado (UDN).
 1. Silvestre Pericles (PSD).
 2. Rui Carneiro (PSD).
 3. Jorge Maynard (PSP).
 1. Saulo Ramos (PTB).
 2. Nelson Maciel (PTB).
 Secretaria: Maria de Lourdes Oliveira Rodrigues.
 Reuniões: Quintas-feiras às 15 horas.

ATA DA 107ª SESSÃO, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA, EM 25 DE JULHO DE 1961

PRESENCIA DOS SRs.: MOURA ANDRADE — GILBERTO MARINHO — ARCEMIRO FIGUEIREDO — NOVAES FILHO — MATHEUS OLYMPIO E GUIDO MONDIN.

As 14 horas e 30 minutos acham-se presentes os Srs. Senadores:

Vivaldo Lima — Paulo Fender — Zacharias de Assumpção — Sebastião Archer — Eugênio Barros — Mathias Olympio — Joaquim Parente — Fausto Cabral — Fernandes Távora — Fenezes Pimentel — Sérgio Marinho — Reginaldo Fernandes — Dir-Hunt Rosado — Arceiro de Figueiredo — Novas Filho — Afrânio Lages — Silvestre Pírcles — Lourival Fontes — Jorge Maynard — Heribaldo Vieira — Ovidio Teixeira — Lima Teixeira — Aloysio de Carvalho — Jefferson de Aguiar — Miguel Couto — Caiado de Castro — Gilberto Marinho — Benedito Valadões — Nogueira da Gama — Milton Campos — Moura Andrade — Padre Calazans — Pedro Ludovico — João Villasboas — Lopes da Costa — Saulo Ramos — Brasília Alestino — Dan-el Krieger — Alem de Lú — Guido Mondim. (41).

O SR. PRESIDENTE:

A lista de presença acusa o comparecimento de 41 Srs. Senadores. Havendo número legal declaro aberta a sessão.

Vai ser lida a ata.

O Sr. 2º Secretário procebe à leitura da ata da sessão anterior, que, posta em discussão, é sem debate aprovada.

O Sr. 1º Secretário lê o seguinte EXPEDIENTE

Parecer nº 390, de 1961

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 245, de 1961 (na Câmara nº 489-B, de 1949), que dispõe sobre a medição, demarcação e registro de propriedade de terras ocupadas pelos silvícolas.

Relator: Senador Lopes da Costa. O presente projeto, que dispõe sobre a medição, demarcação e registro de propriedade das terras ocupadas pelos silvícolas, retorna à esta Comissão para que se pronuncie sobre o Substituto, apresentado, em plenário, pelo ex-Senador Luiz Varela.

Trata-se da regulamentação do art. 216 da Constituição Federal, que conagra preceitos das Cartas Magnas de 1934 (art. 129), e 1937 (art. 154), e cuja finalidade é assegurar aos silvícolas a posse das terras onde se acham localizados, desde que não as transfiram a terceiros. Duas são as exigências contidas no texto constitucional: a) a posse permanente e a intransmissibilidade da terra.

O substitutivo tem a apoiar um estudo do Eng.º Marey Ribeiro, do Serviço de Proteção aos Índios, e já tramitou pela Comissão de Constituição e Justiça, que não lhe encontrou vícios de inconstitucionalidade, e pela antiga Comissão de Agricultura, Indústria e Comércio, cujo Relator, o saudoso Landulfo Alves analisou o assunto sob todos os seus ângulos. A execução do que dispõe o Substituto ficará a cargo do Serviço de Proteção aos Índios, cujas verbas, portanto, custearão as despesas atinentes à regularização da propriedade dos silvícolas.

As despesas de medição e demarcação dos Territórios Tribais, bem como as de aquisição de glebas complementares destinadas à substituição ou desenvolvimento futuro do grupo indígena a que se refere no item V do artigo 18 do Substituto, corre-

rão à conta dos recursos de dotação destinada a Auxílio aos Índios do Orçamento da União, conforme prescreve o artigo 20 do Substituto.

Admite o Substituto o aforamento perpétuo das terras, com transmissão de domínio útil, na forma do Código Civil, a estranhos à comunidade indígena localizados com culturas e benfeitorias nos Territórios Tribais, cuja retirada, a juízo do Serviço de Proteção aos Índios, seja considerada impossível, delegando a esse órgão a competência de estabelecer para cada caso as condições do aforamento e a fixação da taxa a ser paga pelo fideiussor (artigos 11 a 17).

Cogita o Substituto, ainda, de determinar as terras que se consideram de propriedade dos silvícolas: do direito, gozo e administração das mesmas; de sua regularização, medição e demarcação, e da proteção possessória que se deve assegurar aos índios.

Diante da legislação já existente, o direito incontestável do índio à sua terra não parece dúvida, ainda mais porque, recentemente, o Presidente da República assinou o Decreto nº 50.455, de 14 de abril p. passado, que cria o Parque Nacional do Xingu, assegurando aos índios daquela região direito incontestável da propriedade mantendo promover o levantamento da área, a evacuação das terras por mover o levantamento da área, a evacuação das terras ocupadas indevidamente e uma série de outras medidas em benefício dos silvícolas.

A regulamentação do artigo 216 da Constituição Federal, através do Substituto, oferece ao Congresso Nacional a oportunidade de fazer justiça a nossos irmãos indígenas.

Somos, pois, pela aprovação do Projeto, nos termos do Substituto apresentado pelo ilustre ex-Senador Luiz Varela.

Sala das Comissões, em 20 de julho de 1961. — Daniel Krieger, Presidente; Lopes da Costa, Relator; Dir-Hunt Rosado — Mem de Sá — Saulo Ramos — Nogueira da Gama — Fausto Cabral — Joaquim Parente — Ary Vianna.

Parecer nº 391, de 1961

Da Comissão de Segurança Nacional, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 44, de 1961, que dispõe sobre a transferência da pensão dos veteranos da Revolução Acreana e dá outras providências.

Relator: Senador Zacharias de Assumpção.

Os heróicos legionários brasileiros que, sob as ordens de Plácido de Castro, incorporaram o Acre ao Brasil, foram, muito justamente, agraciados, pela Lei nº 380, de 1948, com uma pensão vitalícia.

Modesta, embora, a pensão foi de grande valia para a maioria dos sobreviventes da Revolução Acreana, hoje quase todos acima dos setenta anos de idade.

Acontece, no entanto, que, ao contrário do que se dispõe na legislação militar, a pensão concedida não é reversível, e, dessa maneira, os bravos remanescentes da epopéia acreana, que dela desfrutaram por muito pouco tempo, nem ao menos poderão ter o consolo de saber que ela poderá servir, de algum modo, para amenizar as dificuldades de seus herdeiros, mulher ou filhas solteiras.

Sucedendo todavia, que pensões foram concedidas, através de leis especiais, a algumas viúvas de heróis da revolução do Acre, com reversão para as filhas, como sucedeu em relação a Luiza Holanda de Oliveira, viúva de Francisco Cipriano de Oliveira; a Bevilinda Holanda Moreira, viúva de Hipólito Moreira; a Julieta Alencar, viúva do Coronel Antônio Antunes Alencar; a Maria de Figueiredo Costa, viúva do Coronel Francisco Simplicio Ferreira da Costa e a Amaralis de Azevedo Moreira, viúva do Major Leoncio

Moreira, todas contempladas com três mil cruzeiros mensais.

Crion-se, assim, uma situação de desigualdade entre as viúvas dos companheiros de Plácido de Castro, umas percebendo pensões do Estado, outras não, e entre as que percebem, umas podendo deixá-las para as filhas solteiras, outras sem ter esse direito.

O presente projeto, que determina a transferência da pensão instituída em favor dos veteranos da revolução acreana pela Lei nº 380, de 1948, quando da morte dos beneficiados, a suas viúvas ou filhas solteiras, tem por objetivo, justamente, acabar com essa situação injusta, dando um tratamento equânime aos herdeiros dos combatentes do Acre.

Cabe assinalar que a proposição, que se apresenta justa, não acarreta nenhum aumento de despesa, pois não cria pensões novas: apenas possibilita o aproveitamento de pensões existentes, das quais se beneficiam os veteranos da revolução acreana, por suas viúvas ou filhas solteiras.

Além do mais, o parágrafo único do artigo 1.º determina que o direito à pensão, estabelecido no artigo, não abrange a percepção de pensões atrasadas.

Em síntese, o projeto é justo e não onera o erário, motivo por que opinamos por sua aprovação.

Sala das Comissões, em 7 de junho de 1961. — Zacharias de Assumpção, Presidente e Relator — Jarbas Maranhão — Arlindo Rodrigues — Francisco Gallofi — Miguel Couto — Jefferson de Aguiar — Sérgio Marinho.

Parecer nº 392, de 1961

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 44, de 1961 (na Câmara nº 3.106-B, de 1957) que dispõe sobre a transferência de pensão dos veteranos da revolução acreana e dá outras providências.

Relator: Senador Joaquim Parente

Dispondo que a pensão dos veteranos da revolução acreana, instituída pela Lei nº 386, de 1948, é transferível, por morte do beneficiário, à sua viúva, e desta à filha, ou filhas solteiras, desde que comprove a continuidade desse estado civil, invalidez, incapacidade, ou falta de meios de subsistência, o projeto pretende estabelecer um regime de tratamento uniforme para os casos surgidos em decorrência do citado diploma legal.

Como bem salienta a Comissão de Segurança Nacional, a interpretação dada à Lei nº 386, de 1948, tem criado um estado de discriminação entre os herdeiros dos veteranos da revolução acreana, por serem estendidas a uns os benefícios de reversibilidade da pensão, enquanto a outros é negado idêntico tratamento.

A reversibilidade de pensões, na ordem da vocação hereditária, é princípio consagrado pela legislação previdenciária e constitui imperativo do estado social moderno.

A proposição, além do mais, veda o direito à percepção de pensões atrasadas, não só como medida de economia, como também em atenção aos prazos prescricionais que beneficiam a Fazenda Pública.

A despesa resultante do projeto correrá à custa da dotação orçamentária do Ministério da Justiça na parte destinada aos pensionistas por esta Administração do Território do Acre.

Como se observa, as medidas consubstanciadas no presente projeto, por serem razoáveis do ponto de vista financeiro, merecem acolhimento deste Órgão Técnico.

Face ao exposto, opinamos pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, em 20 de julho de 1961. — Daniel Krieger, Presidente. — Joaquim Parente, Relator — Barros Carvalho — Nogueira da Gama — Fausto Cabral — Dir-Hunt Rosado — Lopes da Costa — Saulo Ramos — Ary Vianna.

Parecer nº 393, de 1961

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 84, de 1961, (na Câmara nº 2.780-A-61, na Câmara), que autoriza o Poder Judiciário a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral de Brasília o crédito especial de Cr\$ 200.000,00 para pagamento de gratificações especiais ao Presidente, Juizes e Procuradores do Tribunal Regional Eleitoral, assim como ao Juiz e Escrivão Eleitoral de Brasília.

Relator: Senador Fernandes Távora. O projeto de Lei em exame autoriza o Poder Judiciário a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral de Brasília o crédito especial de Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros), para ocorrer ao pagamento das gratificações especiais a que fizeram jus, durante o ano de 1960, o Presidente, os Juizes e Procuradores do Tribunal Regional Eleitoral, assim como o Juiz e o Escrivão Eleitoral de Brasília.

2. A origem da proposição está relacionada com a mensagem que o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal enviou à Câmara dos Deputados, expondo as razões que reclamam a abertura do crédito especial previsto. Está dito, nessa mensagem, que a Lei nº 3.754 de 14 de abril de 1960, que dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal, estabelece no seu artigo 104:

“As despesas que decorrerem da presente Lei serão custeadas no exercício corrente de 1960 por conta da verba do pessoal do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, autorizada a respectiva complementação de crédito até o limite de cem mil cruzeiros... (Cr\$ 100.000,00), nos termos do disposto no Código de Contabilidade Pública”.

3. A mensagem citada pondera, a seguir, que, todavia, não figura entre as rubricas dos encargos gerais da divisão de pessoal do Ministério da Justiça, a que faz referência o mencionado artigo 104 da Lei nº 3.754, nenhuma que se relacione com o pagamento de representação do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, nem pagamento de gratificação dos Seres ao realizada pelo mesmo Tribunal ou gratificação por Sessão realizada pelo mesmo Tribunal ou gratificação de função de Juizes e Escrivão Eleitoral. E, por isso, existe a necessidade do crédito especial proposto.

4. A matéria merece ainda ser examinada nas Comissões Técnicas da Câmara e Divisão não subsistem, de que tenham sido observados todos os requisitos necessários à caracterização de sua legalidade e de sua conveniência.

5. Do ponto de vista financeiro, outrossim, nada vemos que contrindique a aprovação do projeto e, desse modo, é a ele favorável nosso parecer. Sala das Comissões, em 20 de julho de 1961. — Daniel Krieger, Presidente. — Fernandes Távora, Relator. — Barros Carvalho. — Joaquim Távora. — Ary Vianna. — Nogueira da Gama. — Lopes da Costa — Dir-Hunt Rosado. — Saulo Ramos. — Mem de Sá.

Parecer nº 394, de 1961

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei nº 84-61 (na Câmara nº 2.781-A-61, que autoriza o Poder Judiciário a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral de Brasília o crédito especial de Cr\$ 23.000.000,00, destinado a ocorrer às despesas com a instalação do mesmo Tribunal.

Relator: Senador Mem de Sá

O projeto autoriza a abertura ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — do crédito especial de Cr\$ 23.000.000,00 destinado a atender

no pagamento das despesas de qualquer natureza com a instalação do Tribunal Regional Eleitoral de Brasília.

Funciona o Tribunal Regional Eleitoral de Brasília em instalações provisórias e precárias. A Lei n.º 3.751, de 14 de abril de 1950, que criou o referido Tribunal, previu, apenas, recursos para a manutenção do pessoal, nada dispondo sobre a parte do material indispensável ao bom funcionamento daquela Corte.

Na Câmara, o anteprojeto que acompanhou a Mensagem daquela Corte recebeu substitutivo na Comissão de Constituição e Justiça, e nos termos deste foi aprovado.

Em face da perspectiva da necessidade de dar ao Tribunal Regional Eleitoral de Brasília instalações à altura de sua elevada missão, somos de parecer favorável ao Projeto.

Sala das Comissões em 20 de julho de 1961. — Daniel Krieger, Presidente. — Mem de St. Relator — Lopes da Costa. — Dix-Huit Rosado. — Saulo Ramos. — Fausto Cabral. — Nogueira da Gama. — Joaquim Parente. Ary Vianna.

Parecer n.º 395, de 1961

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 22, de 1959, que altera o art. 8.º do Decreto-lei n.º 925, de 2 de dezembro de 1938, que estabelece o Código da Justiça Militar.

Relator: — Senador Atílio Vivacqua

1. O presente projeto de autoria do nobre do nosso ilustre colega Silvestre Péricles, dispõe sobre a composição do Superior Tribunal Militar e as condições de acesso de Auditores de Justiça Militar, modificando, o art. 8.º do Código da Justiça Militar, estabelecido pelo Decreto-lei n.º 925, de 2 de dezembro de 1938 e alterado pelo Decreto-lei n.º 4.235, de 6 de abril de 1942.

A matéria ficou reservada, pelo art. 106 da Constituição, ao âmbito da lei ordinária, que, neste caso, é um diploma legislativo complementar da Constituição.

“São órgãos da Justiça Militar o Superior Tribunal Militar e os Tribunais e Juizes inferiores que a lei instituir” (art. 106).

Parágrafo único — A lei disporá sobre o número e a forma de escolha dos juizes militares e togados do Superior Tribunal Militar, os quais terão vencimentos iguais aos dos Juizes do Tribunal Federal de Recursos e estabelecerá as condições de acesso dos Auditores.”

Como observa o autor da proposição, “a despeito de quasi 13 anos da vigência da Constituição, até a presente data nenhuma lei regulamentou o dito dispositivo”, continuando em vigor o citado art. 8.º do Código da Justiça Militar. De acordo com esse dispositivo, o órgão máximo da Justiça Militar, ainda conserva a designação de Supremo Tribunal Militar composto de 11 juizes vitalícios, com a denominação de Ministros, nomeados pelo Presidente da República, dos quais 3 escolhidos dentre os Generais efetivos do Exército, dois dentre os Oficiais da Armada, dois dentre os Oficiais Generais da Aeronáutica e 4 civis.

Estatui o parágrafo único do artigo 8.º:

“As vagas de Ministros togados serão preenchidas da forma seguinte: metade do número de vagas, por brasileiros natos de notória competência jurídica e reputação ilibada, com prática forense de mais de 10 anos, não devendo ter menos de trinta e cinco anos nem mais de cinquenta e oito anos de idade, da livre escolha do Presidente da República;

e, as restantes por auditores e Procurador Geral da Justiça Militar, desde que tenham mais de trinta e cinco anos de idade, e 6 pelo menos de exercício em seus cargos”.

O projeto visa a regulamentar o art. 106 da Constituição, corrigir o inconveniente e a injustiça do não aproveitamento dos auditores de 2.ª entrância na composição do Superior Tribunal, o que atende ao espírito do art. 106 da Lei Magna, e ao princípio, sobretudo salutar, adotado na organização da Justiça dos Estados (art. 124), quanto à participação predominante, na composição dos tribunais superiores, de juizes da mais alta categoria na instância inferior.

O projeto assegura também aos advogados e aos membros do Ministério Público, lugares na composição do Superior Tribunal Militar.

2. A Comissão de Constituição e Justiça, acolhe o projeto com as modificações que, na verdade, objetivam atender também o propósito que inspirou a iniciativa em apreço, assim apresenta as emendas formuladas no anexo deste Parecer.

A principal inovação introduzida no projeto foi a sugerida pelos ilustres Senadores Jefferson de Aguiar, Daniel Krieger e Milton Campos, mandando submeter à quiescência do Senado a escolha do advogado que deverá integrar a constituição do Superior Tribunal Militar.

O Senado desempenha, ao lado de suas atribuições legislativas, o papel de *Magnum Concilium* do Governo Federal, ao aprovar a escolha dos Magistrados da União, da Procuradoria Geral da República, dos Ministros do Tribunal de Contas, do Prefeito do Distrito Federal, dos Membros do Conselho Nacional de Economia e dos Chefes de Missões Diplomáticas (artigo 67, I, da Constituição), quando autoriza os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, a contrair empréstimos externos (art. 63, II), a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dez mil hectares (art. 156, § 2.º). O Senado como Fórum da Federação, delibera sobre limites interestaduais (art. 6.º do Ato das Disposições Transitórias) o Supremo Tribunal para julgar o Presidente da República e os Ministros de Estado nos crimes de responsabilidade, e para processar e julgar nesses crimes os Ministros da Suprema Corte e o Procurador Geral da República.

O Senado Federal não é, pois, apenas, um ramo do Poder Legislativo, integrador do regime bicameral. Exerce essenciais e relevantes funções jurisdicionais, administrativas e supervisoras.

Desde que, por prescrição da Lei Maior, não caiba privativamente a outro Poder, determinando atribuição e desde que esta seja compatível com a índole do Senado, como órgão de colaboração no provimento nos altos cargos da República, ou como órgão “e sistema de equilíbrio das relações entre a União e as unidades federativas, a lei Ordinária poderá atribuir à Casa Alta funções com esses objetivos institucionais.

Sob a vigência da Constituição de 1934, voltou-se a Lei da reforma do Conselho Nacional de Educação (Lei n.º 174, de 6-10-1936), a qual subordinava a aprovação do Senado a nomeação dos membros desse órgão lei esta observada, pelo Senado, sob a vigência da Constituição de 1946, até a sua revogação.

A Lei Orgânica do Distrito Federal, Lei n.º 217, de 15 de janeiro de 1943, atribuiu ao Senado competência para apreciar o Veto aposto pelo Prefeito aos Projetos de Lei da Câmara dos Vereadores (art. 14).

Com, a Constituição outorgou ao Congresso Nacional competência para organizar a Justiça Militar e, especialmente, para estabelecer a forma de escolha dos Juizes Militares e togados do Superior Tribunal Militar.

Tendo em vista esse preceito constitucional imperativo e as fundamen-

tos e precedentes acima invocados e expendidos, é de aceitar-se a subemenda apresentada pelos ilustres colegas.

Salvo a aludida inovação, a Emenda Substitutiva ao parágrafo 1.º do projeto não encerra qualquer modificação de caráter substancial.

Essa emenda colima o mesmo escopo do projeto que é o de armonizar o texto do § 1.º, do art. 8.º, subordinado ao art. 1.º do Projeto com os textos constitucionais (arts. 103 e 124, n.º V da C. Federal), que nas composições do Tribunal Federal de Recursos e dos Tribunais de Justiça dos Estados, se referem a “Membros do Ministério Público”, sem distinção, compreendendo, assim, os de todas as categorias, inclusive os Procuradores Gerais nos Tribunais locais, e o Sub-Procurador Geral (atualmente também cargo de confiança) no Tribunal Federal de Recursos. Exigiu, porém, a emenda, para a nomeação, os requisitos, em parte do art. 103 c.c. o artigo 99 da Constituição Federal (brasileiro e maior de 35 anos) e em parte do art. 124 n.º V, da mesma Constituição (notório merecimento reputação ilibada e 10 anos, pelo menos, de prática forense).

A emenda modificativa ao § 4.º visa harmonizar a sua redação com a da emenda acima aludida.

Quanto à emenda aditiva (acréscimo do art. 2.º) regula a promoção na carreira dos Auditores, dando-se complemento ao disposto no parágrafo único — in fine — do art. 106, da Constituição Federal. Adotaram-se as normas do n.º IV do art. 124, da mesma Constituição, para aquelas promoções.

3. A Comissão de Constituição e Justiça manifesta-se pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto, apresentando as emendas acima justificadas.

Emenda n.º 1 — (CCJ) (Substitutiva)
a) Redija-se da seguinte forma o § 1.º do art. 8.º, ao qual se refere o art. 1.º do projeto:

§ 1.º Os Ministros civis que constituirão o Tribunal serão nomeados: dois oriundos do quadro de Auditores de 2.ª entrância, indicados pelo Tribunal, pelo critério alternado do merecimento em lista tripartite e da antiguidade; um dentre os membros do Ministério Público da Justiça Militar, também indicados pelo Tribunal e pela forma anterior, e um por escolha do Presidente da República feita, com assentimento do Senado Federal, dentre doutores ou bacharéis em direito, brasileiros (art. 129 ns. I e II da Constituição Federal), maiores de 35 anos de idade, e com 10 de prática forense, de notória competência jurídica e reputação ilibada.”

b) Redija-se da seguinte forma o parágrafo

“§ 4.º O atual Sub-Procurador (cargo extinto) concorrerá às vagas cabíveis ao Ministério Público”.

EMENDA N.º 2 — (CCJ) (Aditiva)
Acrescente-se o seguinte art. 2.º (passando o art. 2.º a 3.º):

“Art. 2.º — As promoções dentro da carreira de Auditores serão feitas por antiguidade e por merecimento, alternadamente, dependendo, no segundo caso, de lista tripartite organizada pelo Superior Tribunal Militar.

§ 1.º Em se tratando de antiguidade, o Tribunal resolverá preliminarmente se deve ser indicado o Auditor mais antigo; e se este for recusado por três quartos dos Ministros, repetirá a votação em relação ao imediato, e assim por diante, até fixar a indicação.

§ 2.º Somente após dois anos de efetivo exercício na respectiva entrância, poderá o Auditor ser promovido”.

Sala das Comissões, em 24 de junho de 1959. — Lourival Fontes, Presidente. — Atílio Vivacqua, Relator. — Menezes Pimentel. — Milton Campos. — Daniel Krieger. — Jefferson de Aguiar

Parecer n.º 396, de 1961

Da Comissão de Segurança Nacional sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 22, de 1959, que altera o art. 2.º do Decreto-lei n.º 925 de 2 de dezembro de 1938, que estabelece o Código da Justiça Militar.

Relator: Senador Zacharias de Assumpção.

Da iniciativa do nobre senador Silvestre Péricles, o presente projeto altera o art. 8.º e seu parágrafo único do Decreto-lei n.º 925, de 2 de dezembro de 1938, (Código da Justiça Militar), modificado pelo Decreto-lei n.º 4.235, de 6 de abril de 1942.

As disposições modificadas tratam da composição do Superior Tribunal Militar e sendo elas anteriores à Constituição Federal de 1946, há que se cumprir o mandamento inscrito no parágrafo único do art. 103 da Lei Magna, *verbis*:

“Parágrafo único — A lei disporá sobre o número e a forma de escolha dos juizes militares e togados do Superior Tribunal Militar, os quais terão vencimentos iguais aos dos Juizes do Tribunal Federal de Recursos e estabelecerá as condições de acesso dos auditores”.

Ora, dispondo contrariamente ao preceito constitucional, o Código da Justiça Militar já devesa, de há muito, ter sido modificado nessa parte fundamental, que é a da composição do colegiado do Superior Tribunal Militar. Principalmente, tendo em vista o acesso dos Auditores de Guerra, direito que lhes foi deferido, mas que até agora, há falta de lei complementar, não pôde ser exercido.

A proposição, visando a disciplinar devidamente a matéria, tem, pois, justo e oportuno cabimento, consoante a ampla justificação do seu autor e o erudito parecer do saudoso Senador Atílio Vivacqua, na Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela apresentação de duas emendas, as quais, sem dúvida, deram ao assunto tratamento mais adequado.

Esta Comissão, pelo Ofício n.º 102 de 25 de agosto de 1959, solicitou, a respeito, o pronunciamento do Excmo. Superior Tribunal Militar, o qual, através do Ofício n.º 40, de 3 de maio do corrente ano, opinou pela inconveniência e inoportunidade do projeto em exame, sob a justificativa de haver sido nomeada uma Comissão para proceder à reestruturação da Justiça das Forças Armadas, a qual estaria elaborando um anteprojeto de lei, a ser submetido ao Congresso Nacional.

Sem desmerecer a iniciativa daquela Alta Corte de Justiça Militar, nem tampouco a valiosa colaboração em que certamente se constituirá o trabalho da referida Comissão, parece-nos de todo interessante dar prosseguimento ao projeto do nobre senador Silvestre Péricles, já agora subsidiado pela preciosa colaboração da Comissão de Constituição e Justiça. Isto porque, além de considerarmos que a proposição atende aos objetivos colimados, julgamos imperiosa e inadiável a complementação do Art. 106 da Constituição Federal.

E, assim, o nosso parecer favorável ao projeto e às emendas ns. 1-CCJ e 2-CCJ.

Sala das Comissões, em 28 de junho de 1961. Zacharias de Assumpção, Presidente; Zacharias de Assumpção, Relator — Silvestre Péricles — Miguel Couto e Dix-Huit Rosado.

Parecer n.º 397, de 1961

Da Comissão de Finanças sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 22, de 1959, que altera o art. 8.º do Decreto Lei n.º 925, de 2 de dezembro de 1938, que estabelece o Código da Justiça Militar.

Relator: Senador Ary Vianna.
O presente projeto, de autoria do nobre Senador Silvestre Péricles, tem

por finalidade alterar o art. 8º, do Decreto Lei nº 225, de 2 de dezembro de 1938, que estabelece o Código da Justiça Militar.

Justificando a providência, diz seu Autor que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 106, que são órgãos da Justiça Militar "o Superior Tribunal Militar e os Tribunais e Juízes inferiores que a lei instituir".

O parágrafo único do referido art. 106 dispõe sobre a composição do Superior Tribunal Militar, nos seguintes termos:

A lei disporá sobre o número e a forma de escolha dos juizes militares e togados do Superior Tribunal Militar, os quais terão vencimentos iguais aos dos Juizes do Tribunal Federal de Recursos, e estabelecerá as condições de acesso dos auditores".

No entanto — prossegue a justificação do projeto — "a despeito de quase treze anos de vigência da Constituição, até a presente data, nenhuma lei regulamentou o dito dispositivo, continuando em vigor os seguintes, do Código da Justiça Militar:

"Art. 8º — O Supremo Tribunal Militar compor-se-á de onze Juizes vitais, com a denominação de Ministros, nomeados pelo Presidente da República, dos quais três escolhidos entre os Generais efetivos do Exército, dois dentre os Oficiais Generais da Armada, dois dentre os Oficiais Generais da Aeronáutica e quatro civis".

Parágrafo único — As vagas de Ministros togados serão providas da forma seguinte: metade do número de vagas, por brasileiros natos de notória competência jurídica e reputação ilibada, com prática forense de mais de dez anos, não devendo ter menos de trinta e cinco, nem mais de cinquenta e oito anos de idade, da livre escolha do Presidente da República, e as restantes, por auditores e Procurador-Geral da Justiça Militar, desde que tenham mais de trinta e cinco anos de idade e seis, pelo menos, de exercício em seus cargos".

Segundo as alegações justificadoras do projeto, existe ainda a consideração que, com a Lei nº 1.341, de 30 de janeiro de 1951, a chamada Lei Orgânica do Ministério Público da União, passou o cargo de Procurador-Geral da Justiça Militar a não mais ser eletivo, mas em comissão, devendo um dos lugares de Juizes togados do Tribunal ser ocupado por promotor militar da mais alta categoria. E em virtude da falta de regulamentação do citado art. 106 da Constituição, está ocorrendo o não aproveitamento dos Auditores de 2ª Instância na composição do Tribunal, "uma vez que este tem interpretado que a lei não autoriza a classificá-los para o acesso".

Além dessas razões fundamentais, foram ainda evocados pelo Autor do projeto alguns argumentos convenientes à justificativa do mesmo, a que nos dispensamos de aludir.

Na Comissão de Constituição e Justiça, o projeto foi relatado pelo saudoso Senador Atilio Viváqua, que, após longo e fundamentado estudo, manifestou-se pela sua constitucionalidade e juridicidade, julgando necessárias, todavia, duas emendas que, a seguir, apresenta. A primeira delas, substitutiva, propõe nova redação para o parágrafo 1º do artigo 8º, ao qual se refere o artigo 1º do projeto; e a segunda emenda, aditiva, manda incluir um artigo, depois do primeiro passando o artigo 2º a 3º.

Por iniciativa da Comissão de Segurança Nacional foi ouvido o Superior Tribunal Militar, sobre a conveniência e oportunidade da proposição. Esse Tribunal, em ofício firmado pelo seu Presidente, emitiu pontos de vista sobre os diversos aspectos da matéria e informou, na parte final do documento, que está "em vias de completar um anteprojeto de reforma do Código Militar, que será brevemente encaminhado ao Poder Legislativo, para o fim conveniente". Esclarece, em sequência, tratar-se de um anteprojeto que cuida, dentre outros as-

suntos, da composição do Tribunal de forma como serão escolhidos e nomeados os seus ministros.

De posse de tais elementos esclarecedores, enviados pelo Superior Tribunal Militar, a Comissão de Segurança Nacional emitiu sobre o assunto seu pronunciamento. "Sem desmerecer a iniciativa daquela Alta Corte de Justiça Militar — disse o Relator, em parecer aprovado pelo órgão — nem tampouco a valiosa colaboração em que certamente se constituirá o trabalho da referida Comissão, parece-nos de todo interessante dar prosseguimento ao projeto do nobre Senador Silvestre Péricles, subsidiado pela preciosa colaboração da Comissão de Constituição e Justiça".

Recapitulamos, neste ponto, alguns fatos expostos, antes de formularmos em torno do assunto tratado nosso pensamento conclusivo. Em primeiro lugar, como foi observado, cerca de 15 anos de vigência da Constituição de 1946 já decorreram, sem que nenhuma iniciativa fosse tomada, através do projeto de lei, no sentido de regulamentar seu art. 106 e esse estado de coisas obviamente vem ocasionando prejuízos ao interesse público. Surgent, para sanar a irregularidade, o presente projeto do nobre Senador Silvestre Péricles, cuja constitucionalidade foi reconhecida pela Comissão de Constituição e Justiça e cujo teor foi proclamado pela Comissão de Segurança Nacional. Procura-se cumprir sobre o assunto, a opinião do Superior Tribunal Militar e fica-se informado de que, por uma dessas coincidências realmente felizes, essa Alta Corte de Justiça está tratando no momento, da elaboração de um anteprojeto de lei, que será enviado ao Poder Legislativo, tratando, como o faz a proposição examinada, da reforma do Código da Justiça Militar.

Ora, achamos que o fato de estar em elaboração esse anteprojeto, visto de vista aliás esposado pela Comissão de Segurança Nacional, não deve constituir motivo justificador de um possível arquivamento deste projeto. Seu objetivo, vale a pena tornar a dizer, para melhor fundamentar nossa conclusão final, é regulamentar um artigo da Constituição que — por não estar, até hoje, regulamentado — vem deixando de ser cumprido, em evidente antagonismo ao interesse público.

Somos, desse modo, em virtude do exposto, favoráveis ao projeto e às duas emendas a ele apresentadas na Comissão de Constituição e Justiça. Sala das Comissões, 20 de julho de 1961. Daniel Krieger, Presidente; Ary Vianna, Relator; Joaquim Parente — Lopes da Costa — Dix-Huit Rosado — Fausto Cabral — Nogueira da Gama — Fernandes Távora — Saulo Ramos.

Parecer nº 398, de 1961

Da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei do Senado número 3, de 1961, que autoriza a criação da Companhia de Aços Minas Gerais — e das outras providências.

Relator: Senador Milton Campos.

O Projeto número 3, de 1961, apresentado pelo nobre Senador Nogueira da Gama, tem por finalidade a criação de uma sociedade por ações, denominada Companhia de Aços Minas Gerais — Açominas, com sede na cidade de Divinópolis e destinada a realizar o aproveitamento do ferro gusa produzido na região Oeste do Estado de Minas Gerais.

Para esse fim, determinam-se várias providências necessárias ao objetivo em vista, que é o de criar, em lugar adequado, uma unidade de produção industrial reclamada pelo desenvolvimento do Brasil e, muito particularmente, pela precária situação em que, por força da superprodução e da falta de preço compensador, se encontram 85 usinas pro-

dutoras de ferro gusa, na região Oeste de Minas.

O mérito do projeto, consistente, aliás, em bem inspirar solução para uma das muitas crises econômicas que assolam a Nação, será, examinado pelas ditas Comissões de Economia e de Finanças. A esta Comissão cabe apreciar a prejudicial da constitucionalidade.

Sob esse aspecto, pode parecer, à primeira vista, que o projeto envolve matéria financeira predominante. Mas, bem examinadas as disposições em que ela se desdobra, verifica-se que não se aplica ao caso a restrição imposta pelo artigo 67, parágrafo 1º da Constituição à iniciativa do Senado.

Embora os objetivos do projeto não possam ser atingidos sem a utilização dos recursos financeiros da União, que participará predominantemente do empreendimento, a verdade é que se nobilitará para isso o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico. É o que está no parágrafo 1º do artigo 1º.

"Participará da sociedade, em nome da União Federal, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico, com a maioria das ações, dela podendo fazer parte o Estado de Minas Gerais, a Companhia Vale do Rio Doce, a Companhia Siderúrgica Nacional, quaisquer autarquias ou entidades de direito público, devidamente autorizadas, e, ainda, pessoas físicas e jurídicas de direito privado".

Ora, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico foi criado em lei com as finalidades que seu nome indica, e, entre elas a de

"instalação e ampliação das indústrias básicas" (Lei número 2.973, de 26 de novembro de 1956, artigo 25, número III).

Quando, portanto, o projeto da ao B.N.D.E. a incumbência de participar da indústria que pretende instalar, não inova em assunto financeiro, não toma nenhuma iniciativa nesse setor, porque a matéria financeira, sobre a qual a Constituição proíbe a iniciativa do Senado, já foi tratada absorventemente na lei. A lei, ou melhor, as leis que criaram o B.N.D.E. já consumaram a iniciativa de ordem financeira. Operaram na área orçamentária e tributária, criando ou destinando recursos para que o Banco pudesse cumprir seus objetivos de promover, pelos créditos e pelos financiamentos, o desenvolvimento econômico do país.

E o que o projeto faz é aproveitar a iniciativa antes desfechada e já consumada na lei para uma iniciativa de natureza diferente, de caráter puramente econômico.

Parece, portanto, que, afastada a natureza financeira, a iniciativa do projeto não incorre na restrição imposta ao Senado pelo citado artigo 67, parágrafo 1º da Constituição e nada impede o trânsito da proposição, desde que se adote, a emenda, que proponho, suprimindo.

EMENDA Nº 1 (CCJ)

Suprima-se no parágrafo 2º, do artigo 2º, a cláusula final

"... a débito do Tesouro Nacional".

Sala das Comissões, em 10 de maio de 1961. — Jefferson de Aguiar, Presidente. — Milton Campos, Relator. — Venâncio Igreja, Daniel Krieger, Ary Vianna, Nogueira da Gama, Aloysio de Carvalho, Heribaldo Vieira, João Villasboas.

Parecer nº 399, de 1961

Da Comissão de Economia sobre o Projeto de Lei do Senado número 3, de 1961, que autoriza a criação da Companhia de Aços Minas Gerais — Açominas — e das outras providências.

Relator: Senador Fausto Cabral.

A presente proposição, de autoria do eminente Senador Nogueira da Gama, autoriza o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico organizar, dentro do prazo de seis meses, uma sociedade por ações, destinada a realizar o aproveitamento do ferro gusa, produzido na região Oeste do Estado de Minas Gerais e circunvizinhanças.

2. Segundo determinação contida no próprio artigo 1º do projeto,

"Participará da sociedade, em nome da União Federal, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico, com a maioria das ações, dela podendo fazer parte o Estado de Minas Gerais, a Companhia Vale do Rio Doce, a Companhia Siderúrgica Nacional, quaisquer autarquias ou entidades de direito público, devidamente autorizadas, e, ainda, pessoas físicas e jurídicas de direito privado".

3. A sede, o foro e o domicílio da Companhia será no Município de Divinópolis, Estado de Minas Gerais, e ela só poderá adquirir ferro gusa produzido em usinas pertencentes a seus acionistas, pessoas físicas e jurídicas.

4. O capital da sociedade será de setecentos milhões de cruzeiros ... (Cr\$ 700.000.000,00), dividido em seiscentos mil ações ordinárias e cem mil ações preferenciais, todas do valor de mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00) cada uma.

5. A sociedade gozará de isenção de impostos alfandegários, taxas e demais tributos a que estiverem sujeitos os materiais e equipamentos que importará, desde que destinados às suas instalações, à conservação e exploração das mesmas, ficando a ela isenta, durante o prazo de vinte anos, de todos os impostos federais. E, por disposição expressa em um dos artigos finais da proposição, a sociedade fica autorizada a contrair empréstimos no exterior ou no país para a realização de seu programa.

6. O projeto teve ampla justificação da parte de seu ilustre Autor, em fundamentado discurso que pronunciou no plenário desta Casa e de cujo texto passaremos a tratar, para a melhor caracterização da matéria em estudo.

7. O referido discurso orientou-se no sentido de mostrar, com a evocação de dados numéricos e de fatos, a grande crise que está envolvendo e matando as muitas pequenas indústrias de ferro gusa existentes no território de Minas Gerais, crise essa que implica em ameaça direta a cerca de duzentos mil pessoas — os dezoito mil operários das fábricas e seus dependentes — a um capital global que anda pela casa de um bilhão de cruzeiros, por tais motivos e outros muitos, ao próprio interesse relacionado com o desenvolvimento econômico regional ou nacional. E, justamente para corrigir essa situação de crise, é que propõe a iniciativa estatal em favor da instalação de uma nova usina siderúrgica planejada para absorver o ferro gusa originário das pequenas siderúrgicas do oeste mineiro.

8. Explica o Senador Nogueira da Gama que em dezembro de 1957 existiam em território mineiro 18 altos fornos de gusa, com capacidade de produção mensal de 13.350 toneladas. Em 1960, esse número estaria elevado para 85, com uma produção mensal de 67.000 toneladas.

9. Os motivos determinantes do crescimento da produção do ferro gusa, em Minas, são invariáveis e seguras. As atividades minerais do S.E. constituíram de certo modo o primeiro estímulo para a sua expansão, pois que os estudos e planos a cargo desse órgão, visando a industrialização e amparo de indústrias de relevante interesse nacional, forçosamente e necessariamente criava no país um clima de estímulo à iniciativa privada, levando-a a empreendimentos, os mais variados, em muitos casos sob forma desorganizada. E o segundo dos dois estímulos está representado no desenvolvimento da indústria automobilística, localizada em São Paulo — forte consumidora do gusa minero — e também na expansão verificada nas fundições paulistas. Tudo isso fez com que do gusa, prática comum no país, a demanda do ferro gusa; e o preço alcançado pelo produto no mercado de consumo tornasse bem compensador nos primeiros meses de 1959 — onze cruzeiros — quando — para um custo de produção que ia apenas a cinco cruzeiros por quilo.

10. Mas, a situação de prosperidade não perdurou e, no presente momento, o preço do gusa no oeste minero não alcança a 6 cruzeiros o quilo, inferior aos custos da produção. Para 67.000 toneladas que as minas podem produzir por mês, só há e no país mercado para 22.000. Exportar o produto seria, portanto, inviável, porquanto o seu preço internacional não cobre o custo da produção.

11. Está desse modo bem definido um quadro de crise para a indústria de ferro gusa localizada em Minas Gerais, crise identificável em primeiro plano por seu aspecto econômico propriamente dito, mas que repercute ainda em consequências outras, bastante danosas aos interesses gerais da região.

12. O projeto foi submetido à Ilustrada Comissão de Justiça desta Casa, cujo pronunciamento foi no sentido de que "nada impede o trânsito da proposição" desde que venha a ser adotada uma emenda. Refere-se essa emenda à supressão de uma cláusula no par. 2º do projeto, a qual cujo exame escapa ao interesse direto deste Órgão Técnico face ao problema.

13. A história da siderurgia no Brasil, como sabemos, é longa e pontilhada de interrupções. Ela começou no distante ano de 1755, com a instalação da chamada fábrica de São João de Ipanema, na região de Sorocaba, que funcionou por pouco tempo.

Em segundo capítulo dessa história tem lugar por volta de 1760, quando aparecem, ainda na região de Sorocaba, algumas oficinas, "onde se fabricavam instrumentos de ferro provavelmente usados na mineração e mineração de ouro de Minas Gerais". Depois, já em 1808 surge a famosa fábrica de ferro "Patriótica", em Congonhas do Campo, seguida de outras usinas que se instalaram em Curral del Rei e Itabira, todas em Minas Gerais.

Posteriormente surgiu a usina de Caeté, iniciativa de Marlevate. Mas, os fornos maiores, por motivos circunstanciais, não demoraram a cessar, deixando que as condições viventes no país não comportavam senão o funcionamento de pequenas forjas. Estas, ao iniciar-se a guerra do Paraguai, em 1864, eram em número de 17.

14. A diressão histórica que aqui se fez visa a mostrar que as primeiras usinas nunca puderam estabelecer-se e prosperar porque, voltadas para um ramo industrial de alta complexidade, não tinham o necessário apoio financeiro e po-

meiros embates. A política dos governos da Colônia e do Império, nesse terreno, foi tímida e descontinua, aceita sempre a ideia de que caberia apenas a particulares a grande tarefa de criar no país o núcleo de uma indústria de base.

15. Basta lembrar, a propósito, que em 1888, quando estava assentada, com o apoio do Trono, a ruínação de uma grande fábrica a "Esperança" — em Itabira, sobreveio a declaração da República e todos os planos foram subitamente abandonados. Outrossim, infelizmente para isso, também, o advento da era do café que nos abriu perspectivas novas, conduzindo-nos a uma espécie de exclusivismo agrário a que iríamos entregar-nos por longos anos.

16. Esse estado de coisas acabou, explosivamente, em 1933. Estávamos com imensos estoques de café mobilizados e os tradicionais mercados de consumo em que colocávamos esse produto mostraram-se cada vez menos abertos e menos compensadores para nossas vendas. E, assim, tomamos conhecimento, brevemente, de que havíamos perdido o rumo econômico e que seria preciso, com urgência, encontrá-lo de novo.

17. O novo rumo, aliás, não demorou em ser encilhado. Povos jovens, como o Brasil, sob o estímulo de um nacionalismo puro, não se consideram derrotados ante uma dificuldade, por maior que seja esta. Obrigada pela carência de recursos, que lhe permitiam antes as importações, incluídas, o país passou a produzir dentro de suas fronteiras os bens de consumo de carência e adotou uma ideia nova que passou a ser, desde então, ponto de partida para qualquer formulação de política econômica nacional.

18. Essa ideia era a de que existia um mercado interno a considerar no centro de nossa problemática econômica. Era preciso "criar" uma infra-estrutura para servir a esse mercado, para vitelizar-lo cada vez mais e nessa vitelização exterior o rumo seguro de nossa emancipação econômica. Tratava-se da incorporação nacional de uma ideia que fora anos antes, enunciada com modestia pelo grande Alberto Torres, em *O Problema Nacional Brasileiro*.

19. Deflagrado o processo da industrialização, ele não parou mais. E quando ocorre, num país qualquer, processo espontâneo de industrialização, a trajetória percorrida começa nas indústrias leves, de bens de consumo, e acaba sempre nas indústrias pesadas, de bens de produção. Assim não tardamos a chegar à consciência plena de que o país precisava de uma grande siderurgia e ao Estado; ao Estado, em virtude do elevado ônus do empreendimento e da debilidade do capitalismo nacional, caberia a iniciativa de promover a criação dessa indústria básica.

20. A situação política mundial que culminou na Segunda Grande Guerra criou condições conjunturais que nos possibilitaram a obtenção de ajuda externa, para levarmos a cabo a grande empresa. E surgiu, então, a Usina Siderúrgica de Volta Redonda, realização vitoriosa, hoje, em todos os sentidos, e que pode ser considerada, a esta altura, um autêntico divisor de águas em nossa história econômica.

21. Desde que começou a funcionar parou de crescer. Toda uma indústria subsidiária com ela relacionada surgiu e expandiu-se nos municípios do Vale do Paraíba, vizinhos à grande Fábrica. Outros projetos siderúrgicos de grande envergadura, como é do conhecimento de todos, estão em diferentes fases, a caminho da objetivação. E se os programas traçados forem realizados, como se

espera, estaremos produzindo em 1970, 7 (sete) milhões de toneladas de aço.

22. Se, porém, a previsão da produção está feita, não existe base segura para calcular o crescimento da demanda. E interessa o país, sem dúvida, que essa demanda, ao impulso da industrialização, suba ao máximo possível.

23. Não existe, por tais motivos, o mais remoto risco de cairmos em situação de super-produção de aço. O Brasil tem suficiente espaço geográfico e população para absorver, tranquilamente, mais alguns milhões de toneladas, além dos 7 previstos para 1970.

24. Temos, portanto, as melhores razões para aplaudir o projeto apresentado pelo nobre Senador Nogueira da Gama cujas invulgares qualidades de parlamentar estão sendo dia a dia mais evidenciadas nesta Casa, através dos substanciosos e oportunos projetos que vem apresentando e defendendo.

25. As grandes usinas siderúrgicas em funcionamento no país, ou em processo de montagem, tem a sua produção de gusa integrada no plano final de produção de aço. O chamado gusa para mercado ainda é, porém, na proporção de 9% produzido pelos pequenos fornos; a que se refere o projeto. A constituição de uma Companhia de economia mista, nos moldes propostos, vem criar, desse modo condições favoráveis à integração econômica e, portanto, à sobrevivência de quase uma centena de pequenas empresas que envolvem, por sua vez, o interesse social de 200 mil pessoas. E, atendendo a esse interesse imediato, ele atende, ao mesmo tempo, a outro interesse mais largo, o do país, na faixa histórica do longo prazo.

26. Qualquer que seja pois, o ângulo sob o qual o examinemos, existe no investimento de cinzeiros públicos, que o projeto prevê, a garantia plena da rentabilidade e essa, em complementação a todas as demais que expusemos, é a razão final que nos leva a emitir parecer favorável à proposição. Bem como à emenda a ela apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, em 5 de junho de 1961. — *Fausto Cabral*, Presidente em exercício e Relator. — *Del Cervo, Fernandes Távora, Lobão da Silva, Joaquim Parentz*.

Parecer nº 470, de 1961

Da Comissão de Finanças sobre o Projeto de Lei do Senado nº 3, de 1961, que autoriza a criação da Companhia de Aços Minus Gerais — Açominas, e dá outras providências.

Relator: Senador Barros Carvalho.

1. O Projeto de Lei do Senado número 3, de 1961, de autoria do nobre Senador Nogueira da Gama, autoriza a criação da Companhia de Aços Minus Gerais — Açominas, e dá outras providências.

2. Destina-se a Companhia a realizar o aproveitamento do ferro gusa produzido na região Oeste do Estado de Minas e circunvizinhança, onde atualmente existem 85 altos fornos, com uma capacidade de produção de 67.069 toneladas.

Sendo de 22.000 toneladas o consumo do mercado interno, entraram essas usinas em crise, inclusive porque a exportação do produto não se apresenta constante, nem consegue preço capaz, sequer, de cobrir os custos da produção.

3. A criação da nova sociedade será feita pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico, dentro do prazo de 6 meses, cabendo a esse órgão a maioria das ações (art. 1º).

Poderão fazer parte da sociedade o Estado de Minas, a Companhia Vale

do Rio Doce, a Companhia Siderúrgica Nacional, quaisquer autarquias, entidades de direito público devidamente autorizadas e, ainda, pessoas físicas e jurídicas de direito privado (art. 1º, § 1º).

4. A sociedade só poderá adquirir ferro gusa produzido em usinas pertencentes a seus acionistas, pessoas físicas ou jurídicas, segundo dispõe o § 4º do art. 1º.

Destinando-se a Companhia a amparar, precisamente, as indústrias de ferro gusa da região, esse dispositivo se recomenda e é mesmo de toda a oportunidade, pois, contornando a tomada compulsória de ações, que não seria lícita, adota fórmula capaz de atrair para seu quadro de acionistas as sociedades e firmas atualmente integradas no ramo, além de outras que venham a exercer essa atividade.

5. O Projeto já foi apreciado pelas Comissões de Constituição e Justiça e de Economia, que lhe teceram enônimos e opinaram pela sua aprovação.

A primeira dessas Comissões apresentou emenda supressiva da expressão final do § 2º do art. 2º — "a débito da conta do Tesouro Nacional", atenuando a que o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico está, pela sua lei instituidora (Lei número 2.973, de 26-11-1956, art. 25, III), autorizado a promover a "instalação e ampliação de indústrias básicas".

6. Parece-nos, também, conveniente suprimir as expressões — "dos Estados e Municípios", constantes do art. 7º, para não incidir o Projeto em matéria de direito público da economia dessas duas unidades.

7. Louvando a iniciativa do autor, que vem ao encontro de um dos mais importantes aspectos da siderurgia nacional, somos de parecer favorável à aprovação do projeto, com a seguinte emenda:

EMENDA

Suprime-se no art. 7º a expressão "... dos Estados e Municípios".

Sala das Comissões, em 29 de julho de 1961. — *Daniel Frense*, Presidente; *Barros Carvalho*, Relator; *Joaquim Parentz*, *Arnoldo Franco*, *Coelho*, *Saia Ramos*, *Dionísio Posado*, *Mem de Sá*, *Leões da Costa*.

Parecer nº 491, de 1961

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Decreto Legislativo número 25, de 1959 (na Câmara número 16-A, de 1959), que aprova o Acordo Cultural entre o Brasil e o Irã.

Relator: Senador Milton Campos.

Veto ao Senado, depois de aprovação na Câmara dos Deputados, o projeto de decreto legislativo que aprova o acordo cultural entre o Brasil e o Irã, aprovado nesta cidade do Rio de Janeiro a 29 de novembro de 1957.

Verifica-se da leitura das cláusulas do acordo que nenhuma delas suscita qualquer problema de constitucionalidade, que deve despertar o interesse desta Comissão na sua competência específica. Sob esse aspecto, portanto, nada há que ofenda ao projeto, que ainda será examinado quanto ao mérito e às repercussões financeiras, pelas Comissões de Educação e Cultura, de Relações Exteriores e de Finanças.

A Comissão de Constituição e Justiça, em vista do exposto, opina pela tramitação do projeto.

Sala das Comissões, 4 de novembro de 1959. — *Lourival Fontes*, Presidente; *Milton Campos*, Relator; *Ruy Carneiro*, *Menezes Pimentel*, *Jefferson de Aguiar*, *Antônio Almeida*, *Arge-*

Parecer nº 402, de 1961

Da Comissão de Educação e Cultura sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 25, de 1959, que aprova o Acordo Cultural entre o Brasil e o Irã.

Relator: Senador Jarbas Maranhão

O presente Projeto de Decreto Legislativo, vem ao Senado, após sua aprovação na Câmara dos Deputados, para final ratificação, como manda o preceito constitucional, do acordo cultural pactuado entre o Brasil e o Irã.

O acordo se propõe, através de medidas diversas, criar o ambiente propício às trocas culturais entre nosso País e o Irã para maior entendimento entre os dois povos e, para esse fim, preconiza todos os veículos e recursos educacionais. Disciplina a troca de livros e publicações, programas de radiodifusão, permuta de filmes, exposições artísticas, viagens de estudantes e concede bolsas de estudos e outros auxílios a conferencistas, artistas, estudantes, todos veículos desse intercâmbio.

Esta Comissão não pode senão, congratular-se com a medida que visa por-nos em contacto com esse país da Ásia, de milenar civilização, rico repositório de tradições culturais, intelectuais e artísticas.

Somos, portanto, pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 1959. — Mourão Vieira, Presidente — Jarbas Maranhão, Relator — Paulo Fernandes — Reginaldo Fernandes — Saulo Ramos.

Parecer nº 403, de 1961

Da Comissão de Relações Exteriores sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 25, de 1959 (número 16-A, de 1959, na Câmara), que aprova o Acordo Cultural entre o Brasil e o Irã.

Relator: Senador Vivaldo Lima

Em obediência ao preceito constitucional, o Sr. Presidente da República encaminhou, em 1959, a apreciação do Congresso Nacional, o texto do Acordo Cultural entre o Brasil e o Irã, assinado no Rio de Janeiro, em 22 de novembro de 1957.

Esse convênio, visando a estabelecer um clima propício de maior aproximação cultural entre o Brasil e o Irã, efetiva providências práticas capazes de proporcionar maior e melhor intercâmbio às atividades educacionais, literárias, artísticas e científicas entre ambos os povos, tais como permuta de livros e publicações, programas de radiodifusão, exposições de arte, troca de filmes, inclusive obras de estudo para estudantes.

Medidas outras de alto alcance, como o respeito à veracidade histórica dos textos didáticos, fomento ao turismo, como elemento "sui generis" de intercâmbio cultural, e estudos sobre a validade de cursos efetuados em estabelecimentos de ensino nos seus diversos graus, são propostas para efetivação do Acordo.

Os demais dispositivos, alguns de caráter mais político, outros mais formais, complementam a organização do ajuste, todos, porém, objetivando a imprimir uma política efetiva e realista de intercâmbio cultural, encarecida por ambos os governos.

O acordo obedece à orientação uniformemente seguida pela nossa política internacional, estando assim, em condições de merecer a aprovação do Senado Federal.

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, em 13 de maio de 1961. — Vivaldo Lima, Relator — Benedicto Valladares — Jefferson de Aguiar — Aloysio de Carvalho Filho — Fausto Cabral — Venâncio Igreja.

Parecer nº 404, de 1961

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 25, de 1959, (nº 16-A-59, na Câmara), que aprova o Acordo Cultural entre o Brasil e o Irã.

Relator: Senador Saulo Ramos

O presente projeto de decreto legislativo aprova, para todos os efeitos, o Acordo entre o Brasil e o Irã, assinado a 27 de novembro de 1957.

Esse Acordo consta de onze artigos em que vêm relacionadas providências, aconselhadas pela prática, e capazes de permitir o intercâmbio das atividades educacionais, literárias, artísticas e científicas entre o Brasil e o Irã.

Sobre o projeto examinado já houve nesta Casa pronunciamento; favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça, de Educação e Cultura e de Relações Exteriores. E do ponto de vista do interesse das finanças públicas nada existe, a nosso ver, que contra-indique a sua aprovação.

Assim, opinamos favoravelmente ao projeto.

Sala das Comissões, em 29 de julho de 1961. — Daniel Krieger, Presidente — Saulo Ramos, Relator — Fernandes Tavora — Joaquim Parente — Ary Vianna — Fausto Cabral — Barros Carvalho — Nogueira da Gama — Lopes da Costa — Mem de Sá.

Parecer nº 405, de 1961

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre emenda oferecida ao Projeto de Lei da Câmara nº 76, de 1960 (nº 1.014, de 1959, na Câmara) que concede pensão mensal de Cr\$ 30.000,00 a D. Anita Koblit Bayma, viúva do ex-Senador Antônio Alexandre Bayma.

Relator: Senador Menezes Pimentel

Por haver recebido, em plenário, Emenda Substitutiva, retorna a esta Comissão o Projeto de Lei da Câmara 76, de 1960, que concede pensão mensal de Cr\$ 30.000,00 a D. Anita Koblit Bayma, viúva do ex-Senador Antônio Alexandre Bayma.

II A emenda transforma a medida, que no projeto tem um caráter pessoal, em providência de ordem geral, destinada a amparar, no futuro, as viúvas de todos os parlamentares, desde que se encontrem na situação nela prevista, ou seja: desde que comprovem se encontrar em estado de pobreza.

III De acordo com a Emenda, poderia a pensão a viúva que contraísse novas núpcias.

IV Dispõe, ainda, o Substitutivo, que, para obter a pensão, a interessada requererá à Comissão Diretora da Casa do Congresso de que fazia parte o parlamentar falecido, a qual, diante do que ficar provado, mandará incluir o nome da beneficiária em folha própria de pensionistas do Congresso.

V A emenda vem ao encontro das idéias por nós defendidas nas considerações que fizemos em torno do projeto, quando o apreciamos nesta Comissão.

Escrevemos, então:

"... porque herdeiros de alguns senadores e deputados têm direito à pensão, e não os de todos os parlamentares falecidos? Mais: porque variam essas pensões?

A verdade é que se sucedem proposições dessa natureza, que vamos aprovando sem exame mais acurado, esquecidos de que algumas viúvas de companheiros desaparecidos, não contempladas com pensão especial, estão em situação delicada, enquanto outras, mais felizes, gozam de rendimentos de trinta ou quarenta mil cruzeiros, muitas vezes sem necessitarem desse auxílio".

VI A emenda vem, assim, em princípio, ao encontro de nossos pontos de vista relativos à matéria.

VII Cumpre-nos, no entanto, observar, tendo em vista o disposto no art. 255 do Regimento Interno do Senado, que foi recentemente apresentado ao plenário desta Casa, pelo eminente Senador Caiado de Castro, o Projeto de Lei nº 41, de 1960, dispondo sobre o montepio dos parlamentares, ou seja, sobre assunto idêntico ao da presente proposição, o qual, por deliberação desta Comissão, deveria aqui aguardar até o dia 15 de corrente, a possível chegada, ao Senado, de projeto da Câmara tratando da mesma matéria.

Esgotado aquele prazo, e devendo o referido Projeto de Lei nº 41, de 1960, já aprovado nesta Comissão, seguir seu curso normal, penso que esta Comissão deve promover a tramitação dos dois projetos em conjunto, nos termos do artigo 255, letra b, combinado com o § 1º, 2.º do mesmo artigo.

Sala das Comissões, em 18 de janeiro de 1960. — Lourival Fontes, Presidente — Menezes Pimentel, Relator — Argemiro de Figueiredo — Caiado de Castro — Francisco Gallotti — Ary Vianna.

Parecer nº 406, de 1961

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre emenda oferecida ao Projeto de Lei da Câmara nº 76, de 1960 (nº 1.014, de 1959, na Câmara) que concede pensão mensal de Cr\$ 30.000,00 a D. Anita Koblit Bayma, viúva do ex-Senador Antônio Alexandre Bayma.

RELATOR: Senador Lima Teixeira

O presente projeto, que concede pensão mensal de Cr\$ 30.000,00 a D. Anita Koblit Bayma, viúva do ex-Senador Antônio Alexandre Bayma já mereceu parecer favorável desta Comissão, quanto ao seu aspecto jurídico-constitucional.

Por haver recebido emenda substitutiva em Plenário, voltou ao nosso exame, tendo o Relator da matéria na ocasião o nobre Senador Menezes Pimentel, opinado pela sua tramitação em conjunto com o Projeto de Lei do Senado nº 41, de 1960, que já merecera aprovação deste órgão e que tratava de assunto idêntico ao da referida Substituição.

Em razão do requerimento aprovado em 5 de junho último, voltaram o presente projeto e o de nº 41-60, a ter curso em separado, cabendo-nos agora, o pronunciamento sobre a precitada emenda substitutiva.

Consoante o parecer anterior do eminente Senador Menezes Pimentel, a emenda em exame "transforma a medida, que no projeto tem um caráter pessoal, em providência de ordem geral, destinada a amparar, no futuro as viúvas de todos os parlamentares desde que se encontrem na situação nela prevista, ou seja: desde que comprovem se encontrar em estado de pobreza".

Ora, tendo em vista que o projeto nº 41-60, ora tramitando em conjunto com o Projeto de Lei da Câmara nº 51-61, que tem em vista matéria idêntica, a substituição a medida de ordem geral objetivada pela emenda de que nos ocupamos não vemos por que aceitar esta.

Opinamos, assim, por que a mesma constitua projeto em separado, na forma regimental, subsistindo o nosso parecer anterior, favorável ao projeto.

E' o parecer.

Sala das Comissões, em 22 de junho de 1961. — Jefferson de Aguiar, Presidente. — Venâncio Igrejas — Relator — Barros Carvalho. — Heribaldo Vieira. — Ruy Carneiro. — Silvestre Péricles.

Parecer nº 407, de 1961

Da Comissão de Finanças sobre emenda ao Projeto de Lei da Câmara nº 76, de 1960 (na Câmara, nº 1.014-B-59) que concede pensão mensal de Cr\$ 30.000,00 a D. Anita Koblit Bayma, viúva do ex-Senador Antônio Alexandre Bayma.

RELATOR: Joaquim Parente.

Por haver recebido emenda em Plenário, volta ao exame desta Comissão, o Projeto de Lei da Câmara nº 76-60, que concede pensão mensal de Cr\$ 30.000,00 a D. Anita Koblit Bayma, viúva do ex-Senador Antônio Alexandre Bayma.

A emenda sobre a qual devemos pronunciar-nos transforma a medida que no projeto tem caráter pessoal em providência de ordem geral, que concede a pensão às viúvas de todos os parlamentares.

Opinando sobre esse Substitutivo, a douta Comissão de Constituição e Justiça concluiu para que o mesmo constitua projeto em separado.

Acolhendo a opinião daquele órgão técnico, reiteramos nosso parecer anterior, pela aprovação do projeto, nos seus termos de origem.

Sala das Comissões, em 29 de julho de 1961. — Daniel Krieger, Presidente. — Joaquim Parente — Relator — Lopes da Costa. — Diz-Huit Rosado. — Barros Carvalho. — Saulo Ramos. — Fausto Cabral. — Nogueira da Gama. — Ary Vianna.

Parecer nº 408, de 1961

Da Comissão de Serviço Público, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 194, de 1958 (nº 2.179-C, de 1956, na Câmara), que determina que os proventos da aposentadoria em geral, depois de revistos e atualizados pelo art. 1º da Lei nº 2.622, de 18 de outubro de 1955, não poderão sofrer alteração que importem em diminuição; e dá outras providências.

RELATOR: Senador Aloysio de Carvalho.

O projeto de lei nº 194, de 1958, oriundo da Câmara, onde recebeu, inicialmente, o número 2.179, tem sido longa e acidentada tramitação. Começou ele por uma proposição do Deputado Josué de Souza, datada de 1956, mandando suprimir o artigo 2º da lei nº 2.622, de 28 de outubro de 1955, por colidente com o disposto no art. 1º da mesma lei. O preceito assim incriminado era o que impedia a majoração das gratificações adicionais por tempo de serviço em cujo gozo se encontrassem os servidores inativos quando ocorresse aumento geral de vencimentos em virtude da alteração do poder aquisitivo da moeda. A colisão estaria em que o artigo 1º daquela lei nº 2.622 estabelecia que o cálculo dos proventos dos servidores civis do União e bem assim dos servidores das entidades autárquicas ou paraestatais que se encontrassem, nas e cujas, na inatividade, ou que para ela fossem transferidos, seria feito a base do que percebiam os servidores em atividade, de modo que tais proventos estivessem sempre atualizados enquanto o artigo 2º da mesma lei reduzia, em parte o benefício, desde que a gratificação adicional dos servidores em inatividade continuaria sem modificação para mais, não servindo, pois, de base para o seu cálculo o novo total de proventos. Decisões judiciais desautorizaram, mesmo, a regra restritiva, e para eliminá-la, de vez, é que foi apresentado o referido projeto de lei.

A proposição substitutiva que, aprovada pela Câmara, veio ao Senado, estava vasada, porém, em termos mais amplos e terminantes, quais os de que os proventos da aposentadoria, em geral, depois de revistos e atualizados nos termos do art. 1º da lei nº 2.622, de 18 de outubro de 1955, regis-

trada a apostila pelo Tribunal de Contas da União, — fosse a apostila correspondente a proventos iniciais, fosse decorrente de melhorias posteriores à aposentadoria, — não poderiam sofrer alterações, importando em diminuir dos mesmos proventos.

A Comissão de Finanças do Senado preferiu, no entanto, fórmula referente, tão só, às percentagens constantes dos proventos, aprovando nesse sentido o seguinte substitutivo: "A atualização dos proventos da inatividade, determinada pela lei nº 2.622, de 18 de outubro de 1955, não incidirá sobre a parte correspondente a percentagens".

Adida, em plêniária, a audiência da Comissão de Constituição e Justiça, e designado, nesta, para Relator da matéria, o eminente Senador Milton Campos, foi seu parecer: 1º — o primitivo projeto já não teria razão de ser, considerando-se que pretendia a sua supressão para a simples do art. 2º da Lei nº 2.622, "a fim de que também as gratificações adicionais incluídas nos proventos dos servidores inativos fossem compreendidas nas melhorias de vencimentos decorrentes de alteração no poder aquisitivo da moeda e tal supressão está praticamente atendida, por isso que o Supremo Tribunal reconheceu, em definitivo, a constitucionalidade da forma em apêço e o Senado, em consequência, decretou a suspensão de sua execução, ex vi da Resolução nº 13 de 1959 e na forma da Constituição vigente. 2º — improcedente a substitutivo vindo da Câmara quanto à decisão insusceptível de alteração para menos os proventos da aposentadoria em geral, depois de revistos e atualizados consoante o art. 1º da lei nº 2.622 e uma vez registrada a apostila no Tribunal de Contas. Tal improcedência resulta da circunstância por um lado de se atribuir aos aposentados "uma irredutibilidade de proventos que, na mesma categoria, não têm os servidores em atividade", o que tornaria impossível, em grau de revisão, a correção de enganos acaso verificadas nas mesmas apostilas, e da circunstância, por outro lado, de inferir o princípio universal de que "as aposentadorias, quanto aos proventos, não podem ser diminuídas, em virtude de sua natureza especial". 3º — não seria prudente, no entanto, acolher-se a emenda substitutiva da Comissão de Finanças do Senado, visto que, embora o princípio nela consagrado, não estaria a salvo da declaração de inconstitucionalidade, como em relação ao mencionado artigo 2º da lei nº 2.622, não sendo para desprezar quanto a essa ocorrência, o pronunciamento do Supremo Tribunal de que em face do art. 193 da Constituição, para o efeito seria excluir do aumento de proventos da inatividade a parte relativa às gratificações adicionais sempre que houvesse aumento geral de vencimentos por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda nacional que poderia, em suma, estender-se a outras percentagens como as que determinados funcionários em atividade percebem para estímulo às suas tarefas específicas de arrecadação de rendas. 4º — é chegado, todavia, o momento de se tentar uma solução mais genérica, uniforme e adequada para a aplicação do art. 193 da Constituição. Isto porque reportando-se a ele, como é de pacífico entendimento, a todo o funcionalismo, — o da União, o dos Estados e o dos Municípios, — imprescindível será votar-se uma lei de natureza complementar, que lhe dê, como preconizado, "genérica" uniforme e adequada aplicação e evite a situação anômala de aposentados que em algumas unidades federativas não alcançam senão irrisórios aumentos nos seus proventos, ao passo que outros, não só os da União, mas os de vários Estados, gozam de majoração igual ou quase igual à percentagem do aumento concedido aos servidores em atividade. O pensamento de que o art. 193 da Constituição não é auto-executável, carecendo, no con-

trário, de lei que o complemente, está, presentemente, consubstanciado em mais de uma decisão do Supremo Tribunal Federal, acrescenta no nobre relator da matéria na Comissão de Constituição e Justiça.

Feitas razões e fundamentos assim resumidos, chegou o Senador Milton Campos a evidência da urgente necessidade de elaboração de uma lei de caráter geral e complementar que, estabelecendo critério uniforme, possa ser aplicada a todas as esferas do funcionalismo público, com equidade para os servidores, como e inspiração do texto constitucional. (Do Parecer Milton Campos.)

É o projeto dessa lei que vai agora, a apreciação desta Comissão de Serviço Público, sob a forma de uma "emenda substitutiva", repelidos, pois, o projeto primitivo, da Câmara, por supor não seus objetivos, e o substitutivo da Comissão de Finanças do Senado, por manifesta improcedência como visto.

Determina o artigo 1º da Emenda, por maneira precisa e incontestável, que "na revisão dos proventos da aposentadoria a que se refere o art. 193 da Constituição Federal, serão eles aumentados na mesma percentagem em que o forem os vencimentos dos funcionários em atividade". Declara o art. 2º que quando a moeda houver sofrido depreciação depois de lei que haja fixado os vencimentos do funcionário, entende-se a peremptoria, tendo sido aquela a razão determinante do aumento.

O disposto no artigo 2º dispensa exame e regra prudente e simples, que completa a do art. 1º, no sentido de evitar dúvidas ou evasivas na sua pronta aplicação. Desde que o artigo 193 da Constituição ordena a revisão dos proventos da inatividade sempre que por motivo da alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade, justo não será que a exclusivo critério ou arbítrio da administração ou a mercê de ocasionais interesses ou tendências dos que votam, há de aumento, fique o reconhecimento ou não, de que a causa determinante do mesmo aumento e a depreciação da moeda, superveniente a última fixação de vencimentos. Assim, para colir possíveis frustrações de generosa inspiração que ditou o texto constitucional, inscreve-se, então, em lei, para observância de todos, o entendimento de que não será outra a causa de um aumento de vencimentos ao funcionalismo, se depois da lei que haja anteriormente, fixado os mesmos vencimentos houver ocorrido depreciação da moeda. Não haverá como recusar, em tal hipótese, e como consequência para a revisão dos proventos da inatividade.

Quanto aos termos em que essa "revisão" se deve processar, dúvida ou reserva pode haver sobre o critério igualitário que a emenda peremptoriamente adotou. Foi sempre, nosso pensamento que a Constituição Federal, determinando a "revisão" de proventos na emergência de aumento geral de vencimentos, não obrigou a uma majoração para os inativos na mesma proporção de aumento para os funcionários em atividade. "Rever" não é julgar, e apesar de respeitáveis opiniões em contrário temos por pacífico o princípio de que os servidores aposentados, por isso mesmo que já encerraram a conta de suas obrigações para com o Estado, não fazem jus, quanto a vantagens pecuniárias ao mesmo tratamento dispensado aos que continuam em atividade via de regra, por força da função que exerce, com encargos que para os outros não mais prevalecem.

Relatando nesta Casa, o projeto de Estatuto dos Funcionários Cíveis da União, que se transformou na Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1955, em vigor, defendemos tal ponto de vista, dominando no artigo 192 do mesmo Estatuto, ao estabelecer que a atualização do provento da inatividade não tos,

poderia ser inferior a dois terços do aumento concedido ao funcionário em atividade, quer dizer, a rigor, nem, compulsoriamente, aumento na mesma percentagem do concedido aos funcionários em atividades o que acabaria criando ao Estado o ônus de dois quadros paralelos de servidores, os em atividade e os na inatividade, nem aumento em tão ínfima quantidade que tornasse irrisório o cumprimento do sábio mandamento constitucional. Comentando a disposição, escreveu Themistocles Cavalcanti, em "O Funcionário Público e o seu Regime Jurídico", que sendo o reajustamento dos proventos "uma medida regulada por lei, visando acompanhar os níveis de vida, nada impede que a própria lei defina os limites desse reajustamento."

A verdade, porém, é que o art. 193 da Constituição Federal tem sido interpretado — e é nesse sentido o entendimento do nosso mais alto tribunal — como uma regra tendente à uniformidade de melhoria de vencimentos e de proventos. Na mesma orientação seguem alguns estatutos estaduais, enquanto outros não tiram do preceito constitucional consequência tão absoluta. O que impressionou ao eminente Relator da Comissão de Constituição e Justiça, autor da emenda substitutiva em exame, foi, exatamente, a desigualdade entre funcionários federais, estaduais e municipais, quando o capítulo da Constituição relativo ao Funcionalismo Público tem caráter genérico, sem distinção da esfera em que atuam os funcionários. Partindo-se desse pressuposto, e feita a necessária ressalva quanto ao nosso entendimento, não modificação, em relação ao artigo 193 da Constituição Federal, nada temos a opor à aprovação da Emenda Substitutiva da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, em 2 de junho de 1961. — *Ja-bis Maranhão*, Presidente; *Alonso de Carvalho*, Relator; *Paulo Fender* — *Joaquim Parente*.

Parecer nº 409, de 1961

Da Comissão de Finanças, ao Projeto de Lei da Câmara número 194, de 1958 (na Câmara número 2.179-C, de 1958), que determina que os proventos da aposentadoria em geral, depois de revisados e atualizados pelo artigo 1º da Lei nº 2.622, de 18 de outubro de 1955, não poderão sofrer alterações que importem em diminuição e de outras providências.

Relator: Senador Fernandes Távora

O projeto de lei nº 194, de 1958, da Câmara, teve origem numa proposição do Deputado Jesuê de Souza, datada de 1956 mandando suprimir o art. 2º da lei nº 2.622 de 18 de outubro de 1955 por conflitar com o disposto no art. 1º da mesma lei.

O presente impugnação imedia a majoração das gratificações adicionais por tempo de serviço, em cujo gozo se encontrassem os servidores inativos, quando ocorresse aumento geral de vencimentos, em virtude de alteração do poder aquisitivo da moeda. A aludida colisão seria devida a que o art. 1º da Lei nº 2.622 estabeleceu que o cálculo dos proventos dos servidores civis da União, assim como dos servidores das entidades autárquicas ou paraestatais, que e encontrassem na inatividade ou que para ela fossem transferidos, seria feito à base do que percebesssem os servidores em atividade, de modo que tais proventos estivessem sempre atualizados, enquanto o art. 2º da mesma lei reduzia, em parte, o benefício, desde que a gratificação adicional dos servidores em inatividade, continuaria sem modificação para mais, não servindo, pois, de base para o cálculo, o novo total de proventos.

Essa regra restritiva foi desautorizada por algumas decisões judiciais e, para eliminá-la, foi apresentado este projeto de lei.

O Comissão de Finanças do Senado preferiu o seguinte substitutivo:

"A atualização dos proventos da inatividade, determinada pela lei nº 2.622, de 18 de outubro de 1955, não influirá sobre a parte correspondente a percentagem".

O Relator da Comissão de Justiça, o eminente Senador Milton Campos, foi de parecer que,

1º — O primitivo projeto já não teria mais razão de ser, considerando-se que pretendia a supressão pura e simples do art. 2º da Lei nº 2.622, "a fim de que também as gratificações adicionais incluídas nos proventos dos servidores inativos fossem compreendidas nas majorações de vencimentos decorrentes de alterações no poder aquisitivo da moeda", e tal supressão já está praticamente atendida, por haver o Supremo Tribunal reconhecido, em definitivo, a inconstitucionalidade da norma em apêço, e o Senado, decretado de sua execução. 2º — Ser improcedente o substitutivo vindo da Câmara, quando declara insusceptíveis de alteração para menos, os proventos da aposentadoria em geral, depois de revistos e atualizados consoante o art. 1º da Lei nº 2.622 e uma vez registrada a apostila no Tribunal de Contas.

Tal improcedência, explica o eminente relator, "resulta da circunstância, por um lado, de se atribuir aos aposentados sua irredutibilidade de proventos, que, na mesma categoria, não têm os servidores em atividade", o que tornaria impossível, em grau de revisão, a correção dos enganos acaso verificadas nas mesmas apostilas, e da circunstância, por outro lado, de informar o princípio universal de que "as aposentadorias, quanto aos proventos, não podem ser diminuídas, em virtude de sua natureza especial".

3º — Não seria prudente, no entanto, acolher-se a emenda substitutiva da Comissão de Finanças do Senado, visto que, embora lógico o princípio nela consagrado, não estaria a salvo da declaração de inconstitucionalidade, como em relação ao mencionado artigo 2º da lei nº 2.622, não sendo para desprezar quanto a essa ocorrência, o pronunciamento do Supremo Tribunal de que, em face do artigo 193 da Constituição Federal, ilicito seria excluir do aumento de proventos da inatividade a parte relativa às gratificações adicionais sempre que houvesse aumento geral de vencimentos, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, raciocínio que poderia, em suma, estender-se a outras percentagens, como as que determinados funcionários em atividade percebem, para estímulo às suas tarefas específicas de arrecadação de rendas. 4º — É chegado, todavia, o momento de se tentar "uma solução mais genérica uniforme e adequada, para a aplicação do art. 193 da Constituição, isto porque, reportando-se a ele, como é de pacífico entendimento, a todo o funcionalismo, — o da União, o dos Estados e o dos Municípios, — imprescindível será votar-se uma lei de natureza complementar, que lhe dê, como preconizado, "genérica" uniforme e adequada aplicação e evite a situação anômala de aposentados que em algumas unidades federativas não alcançam senão irrisórios aumentos nos seus proventos ao passo que outros, não só os da União, mas os de vários Estados, gozam de majoração igual ou quase igual à percentagem do aumento concedido aos servidores em atividade.

O pensamento de que o artigo 193 da Constituição não é auto-executável, carecendo, ao contrário, de lei que o complemente, está presentemente, consubstanciado em mais de uma decisão da Suprema Corte, acrescenta o eminente relator da má-

teria, na Comissão de Constituição e Justiça.

Porém de lado o projeto primitivo da Câmara, já superado nos seus objetivos, e o substitutivo da Comissão de Finanças, do Senado, resta o substitutivo Milton Campos, cuja perfeita justiça não acabamos de expor.

Julgamos, pois, que a ele deve esta Comissão dar o seu apoio.

Saía das Comissões, em 20 de julho de 1961.

Daniel Krieger, Presidente
Fernandes Távora, Relator
Ary Vianna
Joaquim Parente
Lopes da Costa
Dex-Huit Rosado
Saulo Ramos
Fausto Cabral
Nogueira da Gama
Barros Carvalho

Parecer nº 410, de 1961

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 194, de 1958, que determina que os proventos da aposentadoria em geral, depois de revistos e atualizados pelo art. 1º da Lei nº 2.622, de 18 de outubro de 1955, não poderão sofrer alterações que importem em diminuição; e dá outras providências.

Relator: Senador Milton Campos

A Lei nº 2.622, de 18 de outubro de 1955, com o objetivo de equiparar os proventos dos aposentados aos dos funcionários em atividade, dispõe o seguinte:

"Art. 1º O cálculo dos proventos dos servidores civis da União e bem assim dos servidores das entidades autárquicas ou paraestatais que se encontram na inatividade, e dos que para ela forem transferidos, será feito a base do que perceberem os servidores em atividade, a fim de que os seus proventos sejam sempre atualizados."

Art. 2º As gratificações adicionais por tempo de serviço, incluídas nos proventos dos servidores inativos, não serão majoradas em virtude de aumento decorrente de alteração do poder aquisitivo da moeda."

Com fundamento em que o art. 2º dessa lei era colidente com o art. 1º foi apresentado na Câmara, em 1958, projeto destinado a revogar o referido art. 2º.

Ao tramitar pelas Comissões da Câmara, a de Orçamento, que por último o examinou, propôs substitutivo, com o seguinte artigo 1º:

"Os proventos da aposentadoria em geral, depois de revistos e atualizados, nos termos do art. 1º da Lei nº 2.622, de 18 de outubro de 1955, registrada a apostila pelo Tribunal de Contas da União, seja ela correspondente a proventos iniciais, seja decorrente de melhorias posteriores à apresentação, não poderá sofrer alterações que importem em diminuição desses mesmos proventos."

Manteve, a seguir, a revogação do art. 2º da Lei nº 2.622, constante do projeto.

Foi esse o substitutivo aprovado na Câmara.

Vindo ao Senado, teve parecer favorável da Comissão de Serviço Público Civil. Na Comissão de Finanças, porém, o parecer concluiu por substituir ao art. 1º nestes termos:

"A atualização dos proventos da inatividade, determinada pela lei nº 2.622, de 18 de outubro de 1955, não poderá sofrer alterações que importem em diminuição dos mesmos proventos."

Irdo ao projeto a plenário, aí foi rejeitada pelo nobre Senador Vitoriano Lima a audiência da Comissão de Constituição e Justiça.

II

A primeira observação a ser feita, no caso, é que o projeto primitivamente apresentado na Câmara, dos

Deputados, perdeu sua razão de ser. Efetivamente, o que ele pretendia era a supressão do art. 2º da lei nº 2.622, de 18 de outubro de 1955, a fim de que também as gratificações adicionais, incluídas nos proventos dos servidores inativos, fossem compreendidas nas majorações de vencimentos decorrentes de alterações no poder aquisitivo da moeda. E isto já está atendido, porque, havendo o Supremo Tribunal considerado inconstitucional o referido art. 2º, o Senado, em consequência, suspendeu a execução desse texto, de acordo com o art. 64 da Constituição, o que se fez nos termos da Resolução nº 18, de 1958.

Assim, tal como originariamente se apresentara, o projeto seria desnecessário, porque sua finalidade foi atingida pela referida Resolução do Senado.

III

Mas o que prevaleceu na Câmara foi o substitutivo da Comissão de Orçamento, que declara insusceptíveis de alteração para menos os proventos da aposentadoria em geral, depois de revistos e atualizados nos termos do art. 1º da lei nº 2.622 e registrada a apostila pelo Tribunal de Contas da União.

Esse substitutivo parece, de um lado, excessivo, e, de outro lado, desnecessário.

Excessivo, por que atribui aos aposentados uma irredutibilidade de proventos que, na mesma categoria, não têm os servidores em atividade. E a atribui em tais termos que nem permitiria corrigir enganos acaso verificados nas apostilas, fazendo do registro no Tribunal de Contas uma coisa julgada mais sólida e intocável do que no direito comum.

Desnecessário e ainda o substitutivo, porque as aposentadorias, quanto aos proventos, não podem ser diminuídas, em virtude de sua natureza especial. Invocou-se, a respeito, a brilhante justificação do substitutivo, em que se menciona a jurisprudência uniforme dos nossos tribunais no mesmo sentido desta lei de Rui Barbosa:

"A aposentadoria, a reforma, a jubilação são bem patrimoniais que entram no ativo das beneficiárias, como renda constituída e indestrutível para toda a sua vida. Na espécie das reformas, jubilações e aposentadorias, a renda assume a modalidade especial de um crédito contra a Fazenda, e, por isso mesmo, a esta não seria dado jamais exonerar-se desse compromisso, essencialmente contratual, mediante um ato unilateral de sua autoridade."

Se isto a aposentadoria, no próprio conceito da brilhante justificação do substitutivo, é evidentemente se torna desnecessário, e sua aprovação só teria um efeito — o de impedir a revisão de erros e equívocos cuja reificação deve sempre ser admitida.

IV

Até aqui, portanto, só haveria motivos para a rejeição do projeto, tal como veio aprovado da Câmara.

Mas a douta Comissão de Finanças, como vimos, propôs emenda substitutiva, a qual, subvertendo os intuitos do projeto de ampliação em restrições, mandou excluir dos proventos da inatividade os aumentos anteriores à parte correspondente a percentagens.

O dispositivo parece lógico. A percentagem não deve ser tratada como vencimento. E antes, um estímulo, para que, na arrecadação de rendas, o "funcionário arrecadador se empenhe mais a fundo no seu dever. Assim, se o funcionário se afasta pela aposentadoria, o estímulo perde a razão de ser. Demais, a emenda substitutiva tem por finalidade evitar o absurdo assim acentuado pelo projeto da Comissão de Finanças:

"Não nos parece justo manter esse privilégio em benefício de um pequeno grupo e muito menos como prêmio ao art. 1º do projeto, pois, segundo este, os aumentos na percentagem

sobre a arrecadação seriam apostilados de ano em ano, mas as dificuldades decorrentes de que a arrecadação, estas não atingiam os funcionários em atividade."

Efetivamente, a iniquidade e a anarquia poderiam decorrer do projeto. Com as apostilas de ano em ano, a aumento das percentagens nas arrecadações iria sempre majorando os aposentados das categorias assim remuneradas. Caindo a percentagem pela queda da arrecadação, o provento do aposentado não diminuiria. Assim, haveria aposentados percebendo mais do que os servidores da ativa, e evidentemente não à face o intuito do art. 193 da Constituição.

V

Entretanto, o lógico e razoável substitutivo da Comissão de Finanças poderia suscitar o mesmo julamento de inconstitucionalidade que fulminou o art. 2º da lei nº 2.622 este relativo às gratificações adicionais.

Vejam o fundamento da inconstitucionalidade, que bem se pode apurar do voto vencedor do eminente Ministro Luiz Gallotti:

"Poderia a lei nº 2.622, de 1955, dispor como dispôs, sem ferir a Constituição? Entendo que não. Se a Constituição, no art. 193, manda que os proventos dos inativos sejam revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade, não uma lei ordinária, precisamente no caso de aumento por esse motivo, excluir os inativos, quando a desvalorização da moeda ocorre para todos, ativos e inativos. Poderia dar aumento menor aos inativos? Mas excluí-los totalmente da remuneração relativa às gratificações adicionais, como no caso se fez, não poderia, a meu ver, sem violar a Constituição."

Não seria difícil aplicar o raciocínio às percentagens, que também compõem a remuneração de certas categorias de funcionários, e, por isso, seria admissível a previsão de que a mesma inconstitucionalidade seria decretada. É certo que as situações não são idênticas, mas têm semelhanças que poderiam conduzir a igual tratamento, sobretudo numa hora em que as angústias de todas as classes (especialmente a classe média, a que ainda pertencem os funcionários) acentuam a natural tendência para as soluções favoráveis aos acréscimos de salários e vencimentos.

VI

Como concluir então?

Ocorreu-me que se poderia tentar uma solução mais específica, uniforme e adequada para a aplicação do art. 193 da Constituição. Esse texto, inerte no título "Dos Funcionários Públicos" e destinado, como é de pacífico entendimento, a todo o funcionalismo, quer da União, dos Estados ou dos Municípios, reclama leis complementares, que de conformidade com as práticas e condições de equidade que o determinaram.

Entendeu-se, a princípio, que ele era auto-executável, e estaria atendido desde que o legislador, ao majorar os vencimentos dos funcionários em atividade, concedesse também o aumento aos inativos, por inteiro que seja esse aumento em relação ao funcionário em serviço. Ultimamente, porém, o Supremo Tribunal Federal sustentou, a tese contrária: o art. 193 carece de regulamentação, precisa de lei complementar. Confirmam-se os acordos no sentido de segurança nº 3.735, do Gr. 1 (Revista de Direito Administrativo) vol. 29, p. 111, e no mandado de segurança nº 27.474, do Gr. 1 (Revista de Direito Administrativo) vol. 29, p. 519.

Se é assim, conclui-se que não basta a lei federal para regular a situação dos funcionários da União. Necessária, se for, a lei de caráter complementar, que

torne eficiente e executável o texto constitucional genérico.

VII

Recordemos o art. 193 da Constituição.

"Dos proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade."

Essa revisão pode ser encarada de três pontos de vistas: a) equiparação dos vencimentos; b) equiparação do aumento; c) equiparação da percentagem do aumento.

A primeira hipótese não parece razoável. Basta observar que a aposentadoria pode ter sido concedida com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, e a equiparação a transformaria, illogicamente, sendo inconstitucionalmente, em aposentadoria de tempo integral. O mesmo fundamento induz a afastar a segunda hipótese, pois o aumento, no caso figurado, não poderia ser concedido integralmente, senão na proporção do tempo de serviço.

Resta a terceira hipótese (equiparação da percentagem do aumento), que parece justa e exequível.

Não nos devemos esquecer de que a base da solução, na matéria de que se trata, é a desvalorização da moeda. A rigor, não há aumento de remuneração, mas ajustamento da remuneração nominal à realidade monetária que a desequilibra. Como esse desequilíbrio opera nos mesmos termos tanto para os funcionários em atividade como para os inativos, o reajustamento se deve dar também nos mesmos termos para uns e outros, e isso se obtém pela equiparação da percentagem do aumento, a qual, respeitadas as situações estabelecidas anteriormente, a todas reajusta com equidade.

O funcionalismo federal, não se alterará, praticamente, a situação atual. Porque, estando as remunerações equiparadas, em virtude da lei nº 2.622, de 1955, a igual percentagem dará igual soma tanto para os servidores da ativa quanto para os inativos. No futuro porém, serão reservados os interesses do Tórculo, e, ao mesmo tempo, os princípios de equidade, inspiradores do art. 193 da Constituição. Evitar-se-ão as equiparações excessivas ou indiscriminadas, como por exemplo, a dos aposentados com vencimentos proporcionais com os servidores da ativa ou aposentados com tempo integral. E sempre se fará o reajustamento equitativo, porque se é a desvalorização da moeda que determina o aumento, desde que este, para os aposentados, seja igual ao mesmo percentual ou na mesma percentagem em termos de aumento da capacidade do dispositivo constitucional.

VIII

Se assim é para o funcionalismo federal, para o dos Estados e Municípios, sujeitos à mesma disciplina da lei em virtude de seu caráter complementar, se resolverá um problema arduíssimo.

O legislador estadual, ao decretar aumento de vencimentos, muitas vezes só o faz em relação aos funcionários da atividade, não compreendendo os aposentados. Outras vezes o estende aos inativos mas em quantia inferior ao que é devido aos ativos. Isto, que a Constituição quis evitar, e precisamente o que fundamentadamente acontece se entretanto, o Supremo Tribunal assentou que o art. 193 não é auto-executável. É preciso, portanto, que se faça uma lei federal complementar, para efeito de, pela generalidade, aplicar a lei federal a todos os funcionários, dando eficiência a um princípio que pela falta de regra ou de instrumento legal, a Constituição estabeleceu sem logo lhe garantir a execução.

Surge, assim, a necessidade de lei geral que, traçando critérios uniformes, possa ser aplicada a todas as esferas do funcionalismo público, com equidade para os servidores, como é inspiração do texto constitucional, e também com cautela para os erários públicos, como é de elemental prudência e de manifesta necessidade no regime federativo.

IX

Essas considerações nos levam a sugerir novo substitutivo concebido:

Emenda Substitutiva ao projeto de lei da Câmara nº 194, de 1958.

Regula a aplicação do art. 193 da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º — Na revisão dos proventos da aposentadoria, a que se refere o art. 793 da Constituição Federal, serão eles aumentados na mesma percentagem em que o forem os vencimentos dos funcionários em atividade.

Art. 2º — Quando, após a lei anterior que houver fixado os vencimentos do funcionário, a moeda houver sofrido depreciação, presumir-se-á peremptoriamente tenha sido esta a razão determinante do aumento.

Art. 3º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em 15 de fevereiro de 1960. — *Lourival Fontes*, Presidente. — *Milton Campos*, Relator. — *Benedito Valladares*. — *Rui Carneiro*. — *Lima Guimarães*. — *Afonso Arinos*. — *Mourão, Vieira*. — *Daniel Krieger*. — *Menezes Pimentel*. — *Jefferson de Aguiar*, com o voto do Senador *Menezes Pimentel*.

ANEXO AO PARECER Nº 410, DE 1961

Voto em separado do Senador *Menezes Pimentel*

1. O projeto de lei da Câmara número 194, de 1958, de autoria do Deputado *José de Souza*, visa a suprimir o art. 2º da Lei nº 2.622, de 18 de outubro de 1955, por colidir suas disposições com as do art. 1º da mesma lei.

2. Foi distribuído, para parecer, ao eminente Senador *Milton Campos*, que, após judiciosas e brilhantes considerações em torno do assunto, concluiu que o projeto perdera sua razão de ser, face a Resolução nº 18, de 1958, do Senado, que suspendeu a execução do referido artigo, em consequência de haver sido considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

3. Em virtude, porém, da apresentação de uma emenda substitutiva da Comissão de Finanças do Senado "subvertendo os intuídos do projeto de ampliativos em restritivos" e porque o Supremo Tribunal Federal, em sua decisão, tenha sustentado a tese de que o art. 193 da Constituição carece de regulamentação, achou de acerto submeter a apreciação desta Comissão um novo substitutivo.

4. Frata-se, evidentemente, de uma emenda que disciplina a matéria e acatela os interesses dos funcionários inativos na forma do que preceitua o art. 193 citado. Entretanto, como tenha silenciado sobre a vigência da Lei nº 2.622, de 1955 e o art. 3º do substitutivo, que apresenta, contendo a clássica e rotineira expressão "revogadas as disposições em contrário", deliberar pedir vista do processo.

5. Determinou esta iniciativa o fato de temer que os intérpretes administrativos ao influxo de apressada hermenêutica, venham a considerar a revogada, quando lhes chegarem às mãos os requerimentos dos interessados, através da quase interminável engrenagem burocrática adotada pelas repartições públicas.

6. Impõe-se, por isso, que dúvida não haja sobre a vigência dessa lei, que dando aos aposentados civis o mesmo tratamento, reproduz, *mutatis*

mutandis, o disposto no art. 291 da Lei nº 1.316, de 20 de janeiro de 1951, que trata dos proventos de todos os reformados do Exército, da Marinha, da Aeronáutica, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros. Aliás, e de notar que algumas classes de inativos civis, já se beneficiaram, como ainda se beneficiam das vantagens em tela, em virtude das seguintes leis:

1) nº 1.220, de 1950, que regula os proventos dos diplomatas aposentados;

2) ns. 1.193, de 1950, e 1.780, de 1952, que dispõem quanto aos proventos dos inativos do Ministério da Fazenda e dos Correios e Telegrafos, respectivamente.

7. Como se vê a lei nº 2.622 citada não constitui inovação e porque veio generalizar a aplicação do benefício previsto na Constituição, não deve ser revogada.

Nestas condições, nosso voto é no sentido de que o Substitutivo do nobre Senador *Milton Campos* deva ser aprovado com a seguinte

EMENDA

Acrescente-se ao art. 1º, in fine: "observadas as normas constantes do art. 1º e seus parágrafos da Lei nº 2.622, de 18 de outubro de 1955". Sala das Comissões, 21 de outubro de 1959. — *Menezes Pimentel*.

Parecer nº 411, de 1961

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 83, de 1961 (na Câmara número 2.160-B, de 1961) que autoriza o Poder Executivo a abrir, pela Comissão do Vale do São Francisco, o crédito especial de Cr\$ 300.000.000,00, para custear a construção da linha de transmissão Três Marias-Montes Claros, no Estado de Minas Gerais.

Relator: *Sr. Lopes da Costa*

O projeto em exame autoriza o Poder Executivo a abrir, pela Comissão do Vale do São Francisco, o crédito especial Cr\$ 300.000.000,00, para custear a construção da linha de transmissão da Central Elétrica de Três Marias para as cidades de Pirapora e Montes Claros, com estação abaixadora em Várzea do Palma.

O projeto é originário de mensagem do Poder Executivo, acompanhada de exposição de motivos da Comissão do Vale do São Francisco.

Segundo dispõe a mensagem presidencial, a construção da linha Três Marias-Montes Claros satisfaria velha aspiração da região Centro-Norte do Estado de Minas Gerais, cujo desenvolvimento industrial vem sendo estrangulado por falta de energia elétrica.

Dispõe o projeto que a aplicação da importância do crédito especial será aplicada em partes iguais, nos exercícios de 1961 e 1962, o que possibilitará ao Poder Executivo os meios indispensáveis à execução dos serviços.

Esta Comissão, apreciando devidamente a matéria que o projeto encerra, dá a este o seu parecer favorável.

Sala das Comissões, em 20 de julho de 1961. — *Daniel Krieger*, Presidente. — *Lopes da Costa*, Relator. — *Barros de Carvalho*. — *Mem de Sá*. — *Joaquim Parente*. — *Ary Vianna*. — *Fausto Cabral*. — *Saulo Ramos*. — *Fernandes Tavares*.

Parecer nº 412, de 1961

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 14, de 1961, que restabelece os postos de Marechal, Almirante e Marechal do Ar, na Reserva, como dignidade ou título.

Relator: *Sr. Milton Campos*

O projeto nº 14, do corrente ano, apresentado pelo nobre Senador *Caetano de Castro*, tem por finalidade restabelecer em tempo de paz nas For-

ças Armadas os postos de Almirante de Esquadra e Marechal, na Reserva, como título honorífico.

Do ponto de vista constitucional, que é o que interessa a esta Comissão, não há obstáculo à tramitação do projeto.

O que muitas vezes se tem censurado é a promoção que se vem verificando sem que haja lei que crie o posto de Marechal.

Assim, desde que uma lei institua aquele posto, ainda que em caráter honorífico, como faz o projeto, ter-se-á corrigido a irregularidade a que nos referimos.

Não há, pois, impedimento constitucional ou de técnica legislativa para que o projeto tenha a tramitação regimental.

Quanto ao mérito, isto é, quanto a se saber se há conveniência na aprovação da proposição, cabe dizê-lo à douta Comissão de Segurança Nacional.

Desde já, porém, e atendendo a pedido feito pelo próprio autor do projeto, sugerimos que se corrija o texto de acordo com a seguinte emenda que melhor corresponde às intenções do eminente autor.

Emenda nº 1 (CCJ)

Substitua-se os artigos 1º e 2º do projeto pelos seguintes:

"Art. 1º São restabelecidos em tempo de paz, nas Forças Armadas, os postos de Marechal, Almirante e Marechal do Ar, na Reserva, como dignidade ou título.

Art. 2º Os Oficiais Gerais promovidos na Reserva aos postos de Marechal, Almirante ou Marechal do Ar terão as mesmas honras, prerrogativas e vantagens atribuídas em Lei aos já existentes".

E o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1961. — *Jefferson de Aguiar*, Presidente. — *Milton Campos*, Relator. — *Silvestre Péricles*. — *Lima Teixeira*. — *Heribaldo Vieira*. — *Brasílio Celestino*. — *Mem de Sá*. — *Nogueira da Gama*. — *Daniel Krieger*.

Parecer nº 413, de 1961

Da Comissão de Segurança Nacional, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 14, de 1961, que restabelece os postos de Almirantes-de-Esquadra e Marechal, na Reserva, como dignidade e título.

Relator: *Senador Miguel Couto*

O projeto restabelece, em tempo de paz, nas Forças Armadas, os postos de Almirante-de-Esquadra e Marechal na Reserva, como dignidade ou título (art. 1º), concedendo aos Oficiais Gerais promovidos na Reserva aos postos de Marechal ou Almirante-de-Esquadra, as mesmas honras, prerrogativas e vantagens atribuídas, em lei, aos já existentes.

II — Omittiu o projeto, o posto de Marechal-do-Ar, equivalente, na Aeronáutica ao de Almirante-de-Esquadra, existente na Marinha, e ao de Marechal, do Exército, mas essa omissão foi corrigida pela Comissão de Constituição e Justiça, através de Emenda.

III — O assunto tem dado lugar, ultimamente, a muitas controvérsias, inclusive pelo fato de o Chefe do Executivo haver anunciado que não mais faria promoções de oficiais a esses postos.

Alegam, os que se opõem à referida promoção, que:

a) que não existem os postos de Marechal e Almirante e Marechal-do-Ar, em tempo de paz;

b) que só é possível a promoção a esses postos em caso de guerra;

c) que não formam jurisprudência os arestos do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em Mandados de Segurança a respeito;

d) que, portanto, não cabe o direito de promoção aqueles postos para a reserva.

IV — A matéria comporta amplos debates, pois é dos que dividiram opiniões em blocos contrários.

Muito poderíamos dizer, a respeito, mas cremos que o mais aconselhável é trazer, ao conhecimento desta Comissão e do Senado, um magnífico trabalho do General *Tristão Alencar Araripe, D.D.*, Presidente do Egrégio Superior Tribunal Militar, em que aquele eminente Ministro versa estupidamente a questão.

E' um estudo longo, mas fundamentado e, sem dúvida, de grande interesse para o legislador. Ei-lo:

"Volta a fôco o assunto da promoção dos marechais e almirantes para a reserva.

Ensinam os mestres da Hermenêutica e, dentre eles *Carlos Maximiliano*, que "para bem aplicar uma norma jurídica, é insuficiente o esforço adstrito ao propósito de lhe reconhecer o sentido objetivo, a significação verdadeira".

O executor da norma já que descobrir e determinar também o alcance e a extensão da norma legal.

Os aplicadores do Direito, seja qual for a sua orientação teórica, excepcionados apenas os retardatários, fanáticos da exegese filológica, esmeram-se em compreender e também completar o texto; suprem-lhe as deficiências, preenchem-lhe as lacunas.

Nunca subsistiu o extremo aprêgo ao processo dogmático, rígido, silogístico. Será fonte de erros, despautérios e injustiças, com o abandono dos preceitos regulares de interpretação.

Não se deve deixar de lado o direito comparado em institutos congêneres.

Para conhecer bem o Direito, cumpre familiarizar-se com os fatos da civilização.

O Direito não se inventa: é produto lento de evolução adaptado ao meio; com o acompanhar o desenvolvimento desta descobrir a origem e as transformações históricas de um instituto, obtém-se alguma luz para o compreender bem. São as pessoas estranhas à ciência jurídica acreditadas na possibilidade de se fazerem leis inteiramente novas, creem ser um código obra pessoal de A e B. O autor aparente de norma positiva apenas assimila, aproveita e consolida o que encontra no país e, em pequena parte, entre povos do mesmo grau de civilização.

Mais importante do que a história geral do Direito é para o hermenêuta, a especial de um instituto e em proporção maior a do dispositivo ou norma submetido à exegese.

A Lei aparece como último elo de uma cadeia, como fato intelectual e moral, cuja origem nos fará conhecer melhor o espírito e alcance do mesmo.

Interfere também o *casus legis*. Nenhum acontecimento surge isolado; com o explicar a sua origem, razão de sua ligação com os outros, resulta compreender melhor ele próprio. Precisa, pois, o aplicador do Direito, transportar-se, em espírito no momento e ao meio em que surgiu a Lei e aprender a relação entre as circunstâncias ambientais, entre outros fatos sociais e a norma.

A fim de descobrir o alcance eminentemente prático do texto, coloca-se o intérprete na posição do legislador: procura-se saber porque deu pontão a necessidade e qual foi primitivamente o objeto provável da regra escrita ou consuetudinária; põe a mesma em relação com todas as circunstâncias determinantes do seu aparecimento, as quais por isso mesmo, fazem ressaltar as exigências morais, políticas, sociais, econômicas e até mesmo técnicas, a que os novos dispositivos deveriam satisfazer...

Esta longa súplica, talvez um pouco fastidiosa, serve para lembrar o valioso processo intelectual a que se submeteram nosso MM. Juizes e renomados juristas ao deferirem a promoção de oficiais gerais aos postos de Marechal e Almirante.

II

Objetam os pareceristas e aplicadores da lei:

- não existirem os postos de Marechal e Almirante em tempo de paz;
- só ser possível a promoção a esses postos em caso de guerra;
- não formarem jurisprudência nem contribuírem para impor norma administrativa os arestos do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em Mandados de Segurança a respeito;
- não caber, portanto, o direito de promoção a Marechal e Almirante para a reserva.

Ousamos, no nosso fraco entendimento opor a essa conceituação o seguinte:

1º — O Marechalato e o Almirante existiram, com tradição multiseccular, em vários exércitos e marinhas, na paz, exorimindo antes uma dignidade um título honorífico do que situação funcional específica de comando.

2º — A ideia de que o Marechal e o Almirante foram criados para comandar na guerra cedo foi abandonado: apenas esporadicamente houve Marechais e Almirantes com o encargo de comandar tropas e frotas em operações de guerra.

3º — Com a cessação de obrigações militares, a não ser o atendimento à convocação em caso de guerra, o posto na reserva remunerada ou não de no mesmo sentido, ser considerado como título honorífico, com vantagens e prerogativas.

4º — Os arestos de Habeas Corpus e Mandados de Segurança embora nem sempre se elevem, no caso singular, à situação de coisa julgada, formam na constância e na semelhança jurisprudência e nada impede sejam tidas como normas administrativas.

1º-2º — O Marechalato e o Almirantado existiram, em tradição multiseccular, em vários exércitos e marinhas na paz, exorimindo antes uma dignidade, um título honorífico, do que situação funcional específica de comando.

Por volta do século XIV, D. Fernando de Portugal, substituiu o posto de Alferes-mór pelos de Condestável e Marechal, aquele para dirigir a guerra em toda a sua plenitude e este para seu substituto imediato. Marechal vem do latim popular *Marechalus* ou antes de *Mareschalus*, da palavra *schalk*, *schalk* mur, cavalo e de *schalk*, servidor (N Landrais — Dicionário Francês).

Na Marinha, os dois postos mais elevados eram Almirante-mór do Reino e Capitão-mór do mar.

Já no fim do século XV, esses postos de Condestável, Marechal, Almirante-mór e Capitão-mór do mar, subsistiam apenas em caráter honorífico, hereditário, em certas famílias nobres e a título de benefício real (Carlos Selvagem — Portugal Militar).

Na expedição de D. Sebastião em África, os referidos postos haviam desanecido, pois que o próprio rei desempenhava as funções de Comandante-em-Chefe, secundado por um Mestre de Campo General, espécie do atual Chefe de Estado Maior General.

Com a reestruturação de 1640, sob D. João IV, foram criados os cargos de Mestre de Campo General e Capitão-General das Armas do Reino, os quais como comandante chefe do Exército, presidiam ao Conselho de Guerra.

Foram conservados, como simples honoríficos o marechal do Reino e o Capitão-mór de Ginetes (Carlos Selvagem, idem).

Nas campanhas da Restauração não anarece nenhum posto de Marechal português.

Só na campanha de 1762, aparece em Portugal o Conde de LIPPE, nomeado Marechal-General para comandar o Exército na paz e em operações de guerra.

Note-se que nesse século XVIII, surgem alguns Marechais, lependários na França e na Espanha, ainda como títulos honoríficos, impostos após as campanhas em que atuaram como generais. Não se sabe se foram promovidos a Marechais de Campo ou Marechais de Exército.

A Revolução francesa que começara por abolir as condecorações honoríficas, instituiu mais tarde, além das promoções por distinção, outras recompensas militares — a Legião de Honra, os títulos honoríficos e principalmente o Marechalato.

Napoleão Bonaparte aproveitou essa ideia e atribui aos seus Comandantes de Corpo de Exército o posto de Marechal, título que conservariam, mesmo que não mais estivessem no exercício de comando.

No século XIX, a dignidade máxima da carreira militar, estava no título de Marechal de França, atribuído em regra, não para as operações de guerra mas após estas, como recompensa dos altos serviços prestados, título que assegurava prerogativas e vantagens da atividade enquanto visse esse uso prevalece até os nossos dias.

Os EE UU, A dão tratamento muito especial aos seus Generais de cinco estrelas.

No Brasil, com a proclamação da Independência, o Governo Imperial conservou os Marechais de Exército e os Almirantes portugueses que haviam aderido à causa do Brasil.

Nessa época, o inglês Thomas Cochrane foi contratado como primeiro Almirante. Os títulos permaneceram sem que ocorressem funções de comando.

Dai por alguns anos não se têm notícias de promoção a Marechal e Almirante da ativa, mas continuaram as reformas nesses postos.

Os Comandantes-em-Chefe das operações no sul eram, em regra, tenentes-generais, vica-Almirantes, Chefes de Esquadra. O Marquês de Barbacena e o Conde de Caxias lá estiveram como tenentes-generais Barbacena e Carlos Lecor só serão Marechais de Exército em 1828 e 1832, respectivamente, depois de cessada a luta.

A resolução da Assembleia Geral Legislativa, promulgada por José Clemente Pereira, em 1º de dezembro de 1841, e que mandou organizar o quadro do Exército e da Armada, consignou os postos de Marechais de Exército e de Almirante (Santos Titara — O Auditor Brasileiro).

Não sabemos se, após essa resolução houve promoções de Marechal e Almirante para a ativa.

Mais tarde, a Lei nº 648, de 18 de agosto de 1852, que fixava as forças de terço para 1954, estabeleceu no art. 6º:

“o posto de Marechal-de-Exército só será preenchido quando o Governo julgar conveniente”.

Assinale-se, desde já que o entendimento é o preenchimento do quadro da ativa e não para a reforma onde não há quadro limitado.

Tanto era assim que, logo depois foram reformados o Marechal Miranda e Brito (22-IV-1952), João Paulo dos Santos Barreto — (27 XI 1855), João Carlos Pradai (7 VII 1856) etc.

Em 1862, o Marquês de Caxias foi elevado a Marechal-de-Exército graduado. Não era nessa época comandante de tropas em operações e sim Presidente do Conselho de Ministros.

Nomeado, em 10 X 1866, Comandante-em-Chefe das tropas brasileiras em operações no Paraguai, foi três dias depois, efetivado como Marechal-de-Exército.

Creio que ele e o Conde D'Eu foram os únicos Marechais-de-Exército a exercer o comando em chefe em operações.

Depois de Caxias, alguns outros tenentes-generais foram elevados a Marechais graduados e depois reformados como Marechais-de-Exército. O sório, por exemplo, faleceu como Marechal-de-Exército graduado.

Foram Marechais-de-Exército efetivos Câmara, o Visconde de Pelotas, Deodoro da Fonseca, o generalíssimo, Augusto Cesar da Silva, o Barão de Maracaju, o Barão de Forte Coimbra, Floriano Peixoto, o Barão do Rio Apa, Isidoro Fernandes, José Clarindo de Queiroz, Falcão da Prota, Almeida Barreto, José Simião de Oliveira, Conrado Niemeyer, etc.

Os saneadoras da República, na fúria saneadora, mantiveram pela lei de organização de 1890, bom número de Marechais-de-Exército no quadro de oficiais-generais da ativa.

O Exército possuiu, na ativa e na reforma, nomes de Marechais muito lembrados: Luz — Moura — Constal — Nepomuceno Mallet — Cantuária — Machado Bittencourt — Argolo — Hermes da Fonseca — Francisco Marcelino de Souza Aguiar etc.

3º — O posto na Reserva, remunerado ou não, deve, no mesmo sentido, ser considerado como título honorífico, com as vantagens e prerogativas da lei.

E' pacífico que com a passagem para a Reserva, cessam as obrigações militares do Oficial. Só fica de pé a obrigação de apresentar-se na convocação em caso de guerra. Na Reserva, não tem encargos; não tem obrigação de comparecimento; não usa uniforme e nem pode usá-lo, senão em casos exressos; se em trajes civis, não faz continência nem tem direito à mesma. E', em verdade, um cidadão civil, com pensão, arrolado para o serviço na eventualidade de guerra e com reminiscências da carreira, o que ninguém pode roubar-lhe.

Só em casos excepcionais, responde, como qualquer civil, por crime contra as instituições militares.

Por uma aberração e falso preconceito, teimam as autoridades do Estado em sujeitá-lo ao Código Disciplinar, no intuito de prendê-lo à instituição por dois cordões, dos mais ineratros — a paga vil e a pena cruel.

Por tudo isso, o posto de Marechal na reserva, com honras, prerogativas e vantagens, existiu em todos os tempos e regimes, sem que os titulares tivessem encargos específicos e sem que sua posição prejudique a escala hierárquica das forças operativas.

Assim entendeu o Congresso Constituinte quando deu honras ao Insigne Marechal Mascarenhas de Moraes. Não criou posto novo, pois que o mesmo existia e o que é mais, não havendo encargos fixados para o mesmo, discriminou estes.

O mesmo acontece com o Almirante. A começar por Tamandaré. Houve depois Jaceguai, Júlio de Noronha, Barão de Ivinhema, Baceiar, Guilhobel, Alexandrino de Alencar e outros.

Nos últimos anos, foram transferidos para a reserva dezenas de Marechais e Almirantes.

Ainda recentemente, no atual quinquênio governamental, foi retificado, com justiça, a transferência do Insigne Marechal Alvaro Flúza de Castro (Fevº de 1961).

Cita-se a Lei de Organização do Exército de 1908, que só admitia a promoção ao posto de Marechal em tempo de guerra. Mesmo depois dessa lei, vários foram os generais da Divisão graduados em Marechal e reformados neste posto. De memória, cito Caetano de Faria, Vespasiano de Albuquerque, Carneiro da Fontoura, Setembrino de Carvalho.

VI

Exegese.

Os exegias da Lei de 1908, que era uma lei que alcançava apenas a Organização do Exército em tempo de paz, não entenderam ter sido extinto o posto de Marechal, como quem os de hoje. Nem o poderiam entender porque a simples criação do posto era indício de sua existência na escala hierárquica.

Parece-nos, em nossa modesta compreensão, que, tanto a Lei de 1908, como o Estatuto dos Militares de 1946, são orientados por mais conceito de que o Marechal e o Almirante são postos de comando na guerra e que essas leis se aplicam aos oficiais da Reserva. E', contudo curial que elas legislam para o pessoal da ativa.

Por outro lado, o exame de seus dispositivos, levantam por si só, seria dúvida quanto ao sentido que os pareceristas lhes atribuem. Esses dispositivos rezam:

“os postos de Marechal e Almirante só poderão ser preenchidos (o grifo e nosso) em tempo de guerra”.

E' evidente que não havendo quadros limitados na Reserva e na reforma, não ocorre o preenchimento de postos, maxime em tempo de guerra.

Só o animus contudenti pode encontrar correlações para com o preenchimento de postos com a transferência para a Reserva, que é a inatividade das leis que outorgam o direito dessa transferência em posto imediato. Não há ali referência a preenchimento de postos ou cargos.

VII

4º — Os arestos de Habeas Corpus e Mandados de Segurança, embora nem sempre se elevem, no caso singular, à situação de coisa julgada, formam na constância e na semelhança, jurisprudência e nada impede sejam tidos como normas administrativas.

Sem embargo de copiosa doutrina contraditória em torno do instituto da Res Judicata, a verdade é que

Tribunais, Juizes e órgãos administrativos aplicam constantemente como pacífica e regra:

“a similitude de situações deve necessariamente resultar igual tratamento administrativo decorrente da lei e dos fatos provados exuberantemente”.

Os Juizes decidem constantemente buscando os arestos anteriores, em respeito à jurisprudência e estendem o decidido aos casos idênticos, em ato justo e de louvável economia processual.

O mal estaria em contrariar a coisa já decidida...

Não se dê tom absoluto à fórmula — o Juiz não legisla.

Não se deve desconhecer as amplas atribuições do Juiz moderno.

“O magistrado não procede como insensível e frio aplicador mecânico de dispositivos, porem como órgão de aperfeiçoamento, entre intermediário entre a letra morta dos Códigos e a vida real, apto a plasmar com a matéria-prima das leis uma obra de elegância moral e útil à sociedade. Não o consideramos automático; e sim, árbitro da adaptação dos textos às espécies ocorrentes, mediador esclarecido entre o direito individual e o social” (Carlos Maximiliano, idem).

Não há subtilidades que possam negar os benefícios que o Legislativo, livremente e como expressão da vontade popular, atribuiu aos mais velhos servidores da Pátria (alguns com quase 50 anos de carreira) pelos serviços prestados com dignidade e sacrifícios.

Justo reconhecimento de atuação meritória !!”

V — Ante o exposto, opinamos pela aprovação do projeto, com as emendas da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, em 23 de junho de 1961. — Zacarias de Assumpção, Presidente; Miguel Couto, Relator; Silvestre Pércles e Dir-Huit, Relatores.

Parecer nº 414, de 1961

Da Comissão de Finanças sobre o Projeto de Lei do Senado número 14, de 1961, que restabelece os postos de Almirante de Esquadra e Marechal, na Reserva, como dignidade ou título.

Relator: Senador Ary Vianna.

O projeto de lei que ora tratamos é de autoria do Senador Calado de Castro e de outros ilustres membros da Casa do Congresso. Propõe, no seu artigo primeiro, restabelecer em tempo de paz, nas Forças Armadas, os postos de Almirante de Esquadra e Marechal na Reserva como dignidade ou título honorífico. E determina no artigo segundo, que os oficiais gerais promovidos na Reserva aos postos de Marechal ou Almirante de Esquadra terão as mesmas honras, prerogativas e vantagens atribuídas em lei aos já existentes.

Relatando a matéria na Comissão de Constituição e Justiça, o nobre Senador Milton Campos, em parecer que mereceu a aprovação do referido órgão, considerou a constitucional e a oportunidade a pedido do próprio autor do projeto, segundo declarou, de modo a melhor ajustar seu texto a suas finalidades. Segundo essa emenda os artigos 1º e 2º do projeto passarão a ter a seguinte redação:

"Art. 1º São restabelecidos em tempo de paz, nas Forças Armadas, os postos de Marechal, Almirante e Marechal de Ar na Reserva, como dignidade ou título.

Art. 2º Os oficiais gerais promovidos na Reserva aos postos de Marechal, Almirante ou Marechal de Ar terão as mesmas honras, prerogativas e vantagens atribuídas em Lei aos já existentes."

Na Comissão de Segurança Nacional o projeto mereceu o mesmo e circunstanciado parecer do Senador Miguel Couto: seu relator que tem as próprias experiências que teve sobre o assunto, houve por bem transcrever extenso trabalho do General Tristão de Alencar de Azevedo Presidente do Superior Tribunal Militar em que aqúe Ministro versa e usualmente a questão. E o pronunciamento da Comissão, em consonância às conclusões do relator, foi favorável ao projeto e a emenda da Comissão de Constituição e Justiça.

Reconhecida assim a constitucionalidade da proposição e admitida sua oportunidade quanto ao mérito, cabe agora a esta Comissão de Finanças tratar sobre as implicações financeiras que esta apresenta. E reconhecemos ao fazê-lo, que essas implicações são modestas, pois lato mesmo as dignidades previstas no projeto não poderão ser atingidas senão por pequeno número de oficiais de alto galardão, d'uma exceção: toha de serviços as Forças Armadas e ao País.

Não existindo desse modo motivos de ordem financeira que contraindiquem a aprovação da matéria, opinamos favoravelmente ao projeto na forma redacional adotada pela emenda oferecida pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões em 20 de julho de 1961. — Daniel Krieger, Presidente — Ary Vianna Relator — Joaquim Parente — Noqueira da Gema — Fausto Cabral — Saulo Ramos — Dir-Huit Rosado — Lopes da Costa — Fernandes Távora.

Avisos:

Nº 314, de 26 de julho de 1961, do Ministério da Fazenda transmitindo as informações solicitadas pelo Senado em virtude do requerimento nº 130, de 1961, do Sr. Senador Vivaldo Lima.

Aviso:

Nº 313, de 26 de julho de 1961, do Ministério da Fazenda transmitindo as informações solicitadas pelo Senado em virtude do requerimento nº 161, de 1961, do Sr. Senador Gilberto Marinho.

Aviso:

Nº 312, de 26 de julho de 1961, do Ministério da Fazenda transmitindo as informações solicitadas pelo Senado em virtude do requerimento nº 404, de 1960, do Sr. Senador João Villasboas.

O SR. PRESIDENTE:

Sobre a mesa, requerimento que vai ser lido.

E lido o seguinte:

Requerimento nº 286, de 1961

Tendo sido convidado a representar o Brasil nas festividades comemorativas do 1º aniversário da independência da República do Gabão, solicito me seja concedida autorização para desempenhar essa missão, nos termos do art. 49 da Constituição Federal e do art. 40 do Regimento Interno.

Sala das Sessões, em 25 de julho de 1961.

Vitaldo Lima

O SR. PRESIDENTE:

De acordo com o disposto no art. 4º, § 1º, do Regimento Interno, este requerimento será remetido a Comissão de Relações Exteriores, devendo ser submetido à consideração do Plenário ainda na presente sessão, em virtude de que estabelece a alínea b do nº II do art. 329 da Lei Interna. (Pausa)

Há oradores inscritos.

Tem a palavra o nobre Senador Argeiro de Figueiredo.

O SR. ARGEIRO DE FIGUEIREDO:

(Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, não sei se o eminente Chefe da Nação vem acompanhando assiduamente os trabalhos do Congresso Nacional. Em verdade nos últimos tempos, os representantes do povo brasileiro têm desenvolvido o mais intenso trabalho, obtendo nos problemas de interesse real para a vida da Nação. Saliento esta Casa do Congresso Nacional, por estar mais próximo, mais em contato com ela.

Os últimos discursos aqui proferidos escapam, inteiramente ao sentimento político partidário, dando mesmo a impressão de que os eminentes Senadores da República pertencem todos a uma só agremiação política. Observamos que os assuntos econômicos vêm ocupando predominantemente, as nossas atividades. Ainda ontem ouvimos três notáveis discursos sobre matéria econômica, todos eles brilhantes, profundos focalizando assunto de magno interesse para o País. Ouvimos o Senador Nogueira Filho e o Senador Lima Teixeira referindo-se aos problemas da produção agrícola, do Brasil e da reforma agrária, objetos de estudos do Congresso Nacional. Por último, o eminente Senador Mem de Sá proferiu notável peça oratória, rica também nos seus conceitos e, principalmente, profunda no seu conteúdo.

O Sr. Mem de Sá — Extremamente agradecido a V. Exª pela generosidade.

O SR. ARGEIRO DE FIGUEIREDO:

— É justiça que faço a V. Exª. Sr. Presidente, dizia que, principalmente no seu conteúdo, porque diga-se a verdade, com a modestia que lhe é peculiar, S. Exª realçou problema de interesse vital para a economia brasileira.

Referiu-se à indústria pesqueira, não em divagações teóricas mas elaborando plano, do qual o Sr. Presi-

dente da República deveria tomar conhecimento, para adotá-lo como plano prioritário de ação.

Eu próprio, Sr. Presidente, não poucas vezes venho ocupando a tribuna para tratar de interesses econômicos do Brasil, especialmente da região que mais necessita das vistas do Poder Público: — o Nordeste brasileiro.

Tenho apelado para o Chefe da Nação, e a impressão que me fica é a de que S. Exª não me tem ouvido; apelo para o Congresso e a impressão que tenho é a de que não sou acompanhado; apelo para a Nação e não vejo como possa ela ajudar-me.

Hoje, Sr. Presidente, venho formular o último apelo a uma das grandes forças atuantes deste País, a gloriosa e valente imprensa brasileira, apelo que faço em nome dos nossos melhores sentimentos patrióticos, para que tome conhecimento das teses e dos princípios que venho propugnando, desta tribuna, e ampare a causa que defendo. É justa a batalha que peço e me causará profundo pesar verificar que a verdade seja a falta de ajuda forte, na emergência em que nos encontramos.

O Sr. Fernandes Távora — Permite V. Exª um aparte?

O SR. ARGEIRO DE FIGUEIREDO:

— Com prazer. O Sr. Fernandes Távora — Creio que V. Exª não é justo quando diz que o próprio Congresso Nacional não o tem acompanhado. Na realidade, esta Casa, cheia de boa vontade, admira sempre o seu patriotismo, a sua dignidade e o seu esforço em prol da Pátria.

O SR. ARGEIRO DE FIGUEIREDO:

— Agradeço o generoso aparte com que V. Exª me honra. V. Exª há de ver, pelo objetivo do meu discurso, continuando o exame da vida social e econômica do Nordeste, que me refiro especialmente à outra Casa do Congresso Nacional, onde o Plano da SUDENE, já conhecido de todos nós, vem recebendo aprovação quase total, porque poucas, são as restrições que se lhe oferecem.

O Sr. Fernandes Távora — Permite V. Exª outro aparte?

O SR. ARGEIRO DE FIGUEIREDO:

— Pois não. O Sr. Fernandes Távora — V. Exª há de se lembrar de que eu o apartei, nos primeiros discursos que pronunciei nesta Casa, relativos a SUDENE, dizendo-lhe as razões por que divergia de V. Exª. Entretanto, nos últimos discursos, silencie para não parecer que seria contrário às suas ideias quando sempre ando de acordo com elas, pois me parecem justas e boas.

O SR. ARGEIRO DE FIGUEIREDO:

— V. Exª no Senado. Fernandes Távora muito me honra com a sua intervenção.

Sr. Presidente não faço injustiça ao Senado da República no ponto de vista especial a que aludo porquanto o Plano da SUDENE ainda não foi objeto de deliberação desta Casa. Passamos ao discurso.

(Lendo) Sr. Presidente, o Senado ouviu no decorrer da semana próxima passada, vários relatórios de membros da Comissão das Sêas escolhida pela Presidência desta Casa, para visitar a grande nação dos Estados Unidos da América do Norte. Foi, sem dúvida, o mais útil, o mais objetivo e o mais eficiente dos comitês atribuídos a Senadores, da República no presente ano legislativo. As exposições que ouvimos, dos eminentes Senadores Fausto Cabral, Reginildo Fernandes e Rui Carneiro, todas elas brilhantes e ricas nos detalhes, constituem a mais preciosa observação, nesta hora em que o Congresso Nacional discute e vota o plano de recuperação econômica do Nordeste.

O honrado Sr. Presidente da República interessou-se em ouvir, pessoalmente, o parecer daquela Comissão do Senado. Interrou-se de tudo. E algumas providências já foram tomadas, em caráter urgente, no sentido de um controle, racional e sério, das atividades do economista teórico e envolvente, que dirige esse anormal Super-Ministério, a que denominam SUDENE. Teria já o Sr. Celso Furtado conseguido da generosidade americana, depois da exibição de filmes e fotografias expressivos da miséria dos nordestinos, a remessa, para a região das secas, de grande quantidade de alimentos, para matar a fome dos camponeses. Iríamos, então, receber aqui excedentes vultosos das safras americanas, calculados na base de rações diárias para as famílias que trabalhavam a terra, no chamado Polígono das Secas. Para o economista da SUDENE, as toneladas de milho e feijão, oferecidas pelos americanos, constituem um fator necessário para o desenvolvimento da economia nordestina. Mas, o Presidente não gostou. Informado dos estranhos entendimentos do Sr. Celso Furtado o Sr. Jânio Quadros, desautorizou, por telegrama, qualquer ajuste do economista que não tivesse a sua prévia aceitação.

Nada foi mais oportuno, Sr. Presidente, de que essa medida de contenção, imposta pelo Chefe do Estado, aos delírios do dirigente da mais poderosa e grave organização político-administrativa deste País. O brilhante líder de meu partido já analisou, em notável discurso, a orientação desastrosa do Chefe da SUDENE, nesses entendimentos com o grande governo dos Estados Unidos.

Mais uma vez, Sr. Presidente, de-sejo salientar ao Congresso e a Nação, que o grande problema econômico do Nordeste está condicionado ao fenômeno climático das secas. Se o governo dos Estados Unidos conhecesse, de perto, as condições geoeconômicas do Nordeste, de certo teria grande surpresa, ao constatar os mais singulares contrastes na vida social e agrícola daquele setor do País. Testemunhasse ele a seca brutal que assolou a região, no Governo benemerito de Juscelino Kubitschek, sentira piedade e horror ao ver os campos talados; as lavouras perdidas; os animais perecendo de fome e sede; o sul ardente queimando tudo, pulverizando tudo, e os homens exaustos e enojados fechando as portas de suas residências e conduzindo as famílias, através de longas estradas, em busca da salvação pessoal. São as "retradas", sempre o epíteto da catástrofe. A impressão seria a que se tem de um deserto; uma zona agreste e inabitável. Mas vamos ao ponto. Vissem depois os homens do governo americano o mesmo ângulo regional, nos anos de bom inverno, como os dos últimos que estamos atravessando. Iriam deparar-se abismos, surpresos, perplexos com a metamorfose do ambiente. Tudo agora é vívido e fecundo. Toda a flora vestida de mais bela folhagem verde. Os animais gordos e vadios fartos de água e alimento, delitados, ociosos, em grupos nas clareiras da caatinga e à margem das estradas. Imensa é a fartura na roça. O milho, o feijão, o arroz, a batata, o algodão enchem os depósitos dos lavradores e os excedentes vão ainda ocupar salas e quartos das rústicas casas camponesas. Ambiente de alegria, de riso e de felicidade comum. Um quadro de bem-estar social que faz esquecer a desgraça de ontem. Uma economia vigorosa enriquecendo todos os lares.

O exame desse contraste, Sr. Presidente, tão comum aos que conhecem a região, oferece, aos homens de bom senso, os termos reais da equação, para se resolver, com segurança, o problema secular da instabilidade econômica do Nordeste brasileiro. Esse confronto a que nos referimos, encerra a resposta à toda instigação sociológica do estudioso. Fosse o Nor-

deste regular em suas condições climáticas; regulares fossem as chuvas que humedecem as terras; assistindo pelo Poder Público fosse o camponês; tudo seria fartura, riqueza e bem-estar da comunidade. Terra fértil e homem capaz. A riqueza agrícola gerada levaria as populações e melhoria do seu próprio nível de vida. O homem rico, por inspiração do próprio instinto, faz erradicar o sentido da brutalidade animal e busca a felicidade nos contactos com a civilização. Moraliza-se, instrui-se, educa-se. Qual é, então, o problema substancial do Nordeste, Sr. Presidente?

O que é que vem logo à mente de quem se lembra da região? O que é que tem inspirado os escritores e os poetas que se ocupam do Nordeste? O que tem empenhado o esforço dos nossos técnicos e estadistas desde os tempos do Império? Porque é que se diz tanto que se fala tanto, naquela região? Qual a razão por que vez por outra, o Nordeste comove a Nação e sensibiliza tanto os outros povos do mundo? Será porque faltam as indústrias? Será porque é precária a energia elétrica nos centros urbanos? Será porque nos faltam estradas pavimentadas, assegurando conforto, segurança e rapidez nas comunicações? Não Sr. Presidente, todo ou quase todo o problema do Nordeste é a seca: resume-se em combate os efeitos desta calamidade. Em corrigir as condições físicas do meio.

Em assegurar aos homens do campo os elementos indispensáveis à sua fixação ao ambiente em que moram. Combater os efeitos do flagelo, eis o problema. As indústrias, as rodovias, a energia elétrica, não são ditadas como o tenho afirmado, fatores úteis e até indispensáveis na execução de qualquer plano de desenvolvimento econômico da região. Mas, essas obras não terão a menor influência nos termos da equação do grande problema, que é a incidência das secas. Não beneficiarão em nada os vinte milhões de brasileiros que recebem, periodicamente, o impacto da calamidade. As indústrias são incontestavelmente, fatores de desenvolvimento e da própria emancipação econômica da região. Mas, porém, é o imperativo de assegurar condições de sobrevivência aos nordestinos, na ocorrência do flagelo. Quem não vê, Sr. Presidente, que esse é o problema prioritário fundamental, do chamado Polígono das Secas?

Como enfrentá-lo e como resolvê-lo?

Respondo a Comissão do Senado que visitou zona idêntica à nossa nos Estados Unidos da América do Norte. Respondam os estadistas e os técnicos deste país e de todo o mundo. Respondam os nordestinos aqueles que não sentem os efeitos das secas, porque vivem às margens dos grandes rios. E uma só será a resposta de todos: Irrigação; a solução de tudo está na irrigação. Só este caminho dará condições de vida feliz ao nordeste. Economia organizada e estável, apesar das secas. Riqueza e prosperidade, apesar do flagelo. Sinto intransigência e até horror. Sr. Presidente, ao testemunhar que esse SUDENE não quer ceder à evidência. Nega prioridade ao problema das secas e, portanto, ao problema dos nordestinos. Nega o para atender a intenções ocultas e talvez criminosas. Nega-o para servir aos grupos econômicos, naturalmente anseiosos por uma maior expansão do seu poderio industrial. Nega-o, para deixar a massa camponesa no desespero da miséria e da fome. Lutando em busca da salvação. Seja nas famosas "Ligas Camponesas", ou em qualquer outro movimento necesse de subversão da ordem legal e das instituições. E ainda vem, Sr. Presidente, o poderoso Diretor da SUDENE, diz em entrevista recente que deve ir "marchar paralelamente às Ligas Camponesas". Isso bastaria

para jogá-lo fora do pósto que ocupa. As Ligas, se não exprimem um convite à desordem, suspeito e temerário, por não terem ainda estrutura legal, representam a eclosão do desespero dos homens rurais. Se o plano da SUDENE é estimular a miséria dos camponeses, desafiando o imperativo do combate aos efeitos das secas, então, é certo que deve marchar paralelamente com as Ligas. Estas levantarão as massas camponesas famintas. E, na hora oportuna, a sua coordenação será feita como o operariado disciplinado dos centros urbanos... Se este, porém, não é pensamento do Diretor daquele órgão, então, outro será o caminho da SUDENE. Não machar ao lado das "Ligas Camponesas". Mas, eliminar as causas reais de sua formação. E como fazê-lo? Dando aos camponeses uma economia de sobrevivência, através do combate aos fenômenos climáticos. A reforma agrária é, sem dúvida, o grande problema das nações saturadas em sua densidade demográfica. Entre nós, no Brasil, não é difícil dar a terra aos que trabalham a terra. As terras sobram. No Nordeste, não é só o problema da terra própria ao agricultor. É sobretudo, o problema da terra sem condições seguras para atividades produtivas. De que vale doar ao camponês dezenas de centenas ou milhares de hectares de terras secas, onde a agricultura é impossível? Vamos combater os efeitos do flagelo.

Sr. Presidente, este é o grande corretivo. Nêle, os mais poderosos investimentos do Governo brasileiro e da cooperação americana. O Nordeste não é a região que o Sr. Celso Furtado aponta aos americanos, com a exibição de filmes e fotografias de homens, mulheres e crianças perambulando, famintos, pelas cidades. Não é a massa humana na eminência de comulhar-se. É um território de imenso valor econômico se a técnica ajudá-lo. É um povo ordeiro, cristão, que só o desespero poderia jogá-lo fora da ordem moral em que se estruturou a civilização do ocidente. Há o sentimento de brio em todos os lares. Ninguém aspira uma vida sem trabalho honrado. Ninguém deseja a cooperação, alienação dos Estados Unidos, sobretudo em períodos normais. Essa ajuda, mesmo oferecida com a melhor intenção, iria degradar uma raça forte e nobre, conduzindo-se a ociosidade em detrimento da riqueza agrícola que precisamos fomentar.

Desta vez, Sr. Presidente, dirijo com maior convicção um novo apelo ao Senhor João Quadros. Reveja Sua Excelência o plano da SUDENE. Mandar aproveitar os bilhões de metros cúbicos de água já acumulada no Nordeste, construção de canais de irrigação. Processo de loteamento das terras irrigadas e aráveis e as dê aos homens que trabalham a terra. Não consista, porém, na espoliação dos atuais proprietários cuja vida agrícola e pecuária está também condicionada ao uso das terras irrigadas. Eles não podem ficar privados da totalidade das glebas beneficiadas pelo Governo. Redobre-se o esforço na construção das barragens e dos povos tubulares, de que falei no último discurso. Se o fizer o honrado Presidente da República, resolverá o problema secular de uma região sofridora. E nunca mais nós lhe esqueceremos o nome.

Erá o que tínha a dizer. (Muito bem. Muito bem. Palmas).

Em meio ao discurso do Sr. Argenir de Figueiredo, o Sr. Moura Andrade deixa a Presidência, assumindo-a sucessivamente os Srs. Novais Filho e Gilberto Martins.

O SR. PRESIDENTE:

Continua a hora do Expediente. Tem a palavra o nobre Senador Guido Mondim.

O SR. GUIDO MONDIM:

(Lê o seguinte discurso) — Sr. Presidente, designação de colono, no Rio Grande, hoje, o Dia do Colono, efeméride que repercute em lembranças dos Estados vizinhos, mas que é fundamentalmente um prelo que se rende em minha terra aos colonizadores que no século passado, ali chegaram trazendo de seu a sementeira radiosa de decisiva colaboração para a prosperidade gaúcha.

Não será supérfluo repisar que a designação de colono no Rio Grande não é a mesma que se emprega aos trabalhadores rurais dos outros Estados, onde são subjugados aos proprietários da terra. Colono no meu Estado é o agricultor da pequena propriedade aquele que com sua família, em trabalho estafante e abençoado da gleba, definiu os rumos da agricultura riograndense. Hoje são os troncos daquelas famílias pioneiras que se disseminaram por extensa região, continuando-se no desenvolvimento a que imprimiram o mesmo espírito e o mesmo sentido de vida.

Não deveríamos continuar considerando-os como colonos, pois estes foram apenas os transiçãos de seus países de origem. Mas a tradição ficou e sempre que se faz alusão ao agricultor daqueles municípios, nie se operou a designação de terras para a colonização, a referência é ainda a de colono. Por isto mesmo o tributo de reverência e reconhecimento que nesta data se presta afora gerações.

Mansueto Bernardi, este delicado bardo, que tem cançado a vida colonial do Rio Grande em composições de profunda beleza florentina, entende que esta comemoração deveria recair no tempo, numa fraterna homenagem de respeito e agradecimento aos primeiros colonizadores do antigo Continente de São Pedro, os imigrantes de origem portuguesa, os que dilataram e fixaram os confins meridionais da Pátria. Sugere ir ainda além, abrangendo os primitivos habitantes do atual território gaúcho. Especialmente os guaranis das Missões e seus insignes catequistas, os Irmãos de Loyola, os quais foram, cronologicamente, os primeiros exploradores, os primeiros curas de almas, os primeiros agricultores, os primeiros ervateiros, os primeiros viticultores, os primeiros artistas e artesãos, os primeiros geógrafos e arquitetos, os primeiros fundidores e impressores, os primeiros tropeiros e estancieiros do Rio Grande do Sul.

Mas não ignoramos que o "Dia do Colono" nasceu da ideia de homenagem aqueles que, no século passado, particularmente alemães e italianos, trouxeram de outras províncias reais, povoaram aquelas zonas que hoje constituem poderoso e característico setor da economia gaúcha.

Vale a pena lembrar neste registro rápido que fazemos ao ensejo da data que passa, este trecho da mensagem que Júlio de Castilhos enviou a Assembleia dos Representantes, em 20 de setembro de 1893:

"Repetem-se continuamente os pedidos dos colonos europeus, aqui estabelecidos, para ser facilitada a vinda de famílias de seus parentes e patrios. Isto parece constituir um bom auspício, porque importa encaminhar e desenvolver a imigração denominada espontânea, única a que se doutrinará adepto, por ser a mais profícua e destituída de perigos ao ponto de vista nacional e no tocante à normalidade da atividade agrícola.

No Rio Grande do Sul, fortemente, a colonização constitui uma exceção moralizadora, que nos é assaz honrosa. Ela não equivale aqui à importação de simples trabalhadores assalariados, a tanto por cabeça, que formam ordinariamente uma massa ilutuante e móvel, inassimilável e refratária aos nossos costumes e às nossas leis, encerrando um verdadeiro perigo nacional.

O colono aqui transformá-se logo em pequeno proprietário agrícola,

ante imediato bem-estar na sua modesta propriedade, adquire fixidez normal, radica-se afetuosamente ao solo hospitaleiro e fértil que lhe dá o pão para a família e a prosperidade doméstica como pronto resultado de seu trabalho honesto e frutífero, adapta-se aos nossos hábitos, familiariza-se em pouco tempo com a nossa língua, procura, enfim, nacionalizar-se sem nenhum constrangimento, acatando as leis e as autoridades com uma reverência inalterável, associando-se às nossas alegrias e às nossas mágoas, como se tivesse nascido nesta terra privilegiada.

O Sr. Saulo Ramos — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. GUIDO MONDIM — Com muito prazer.

O Sr. Saulo Ramos — Ao comemorar o "Dia do Colono" efeméride nacional festejada, principalmente, nos Estados sulinos, esclarece V. Exa. o significado da colonização do Rio Grande do Sul, idêntica à de Santa Catarina, em que o colono, lá radicado favoreceu a divisão das glebas sulinas em pequenas e prosperas propriedades. Hoje temos uma civilização de origem pastoril que nos foi trazida por emigrantes da velha Europa. Solidário-me com as palavras de V. Exa. em nome de Santa Catarina, cujos colonos são idênticos aos que desbravaram o Rio Grande do Sul. Se hoje o Sul do País nos oferece tão portentosa civilização é que muito honra o Rio Grande do Sul, como Paraná, Santa Catarina, São Paulo e toda a Nação, devemos-lhe, em grande parte a estes filhos de outras terras que para aqui vieram integrar-se a nossa nacionalidade.

O SR. GUIDO MONDIM — Agradeço a contribuição que V. Exa. traz à minha modesta intervenção ante proclamação, apenas, registrar o transcurso deste dia. Realmente, no Estado de Santa Catarina o sozimento da civilização se processou em as mesmas características verificadas no Rio Grande do Sul: o mesmo povo, o mesmo espírito, a mesma fé cristã, o mesmo interesse de inserção no mundo imediato ao Brasil, e promovendo a criação e evolução, contribuindo para a prosperidade nacional.

Os anos passaram. De iniciativa e iniciativa, derubando a mata para o amanho da terra e a messe das searas, fundando povoados, vilas e cidades, criando as primeiras indústrias, os velhos colonos respondiam ao Rio Grande com o agradecimento do seu trabalho fecundo, de cunho altamente civilizador.

E já então, em 1925 quando se realizou em Porto Alegre a Exposição Colonial Italiana, outro Presidente de Estado, o saudoso Borges de Medeiros, assim se expressava em discurso: "Os produtos e artefatos aqui reunidos, imitando os métodos da indústria contemporânea têm o mérito intrínseco de comprovar um certo grau de adiantamento, ou, já nos assegura lugar condigno na concorrência universal. Derde os dons da terra cultivada até as obras de delicada manufatura, a arte e o engenho, que em tudo se revelam, são capazes de atingir em nossos dias um elevado nível de aperfeiçoamento, em que a maior quantidade corresponde, por igual, melhor qualidade de produção".

De então para cá o progresso não reconhece limites. Tudo evoluiu. E tudo quanto até aqui foi construído, pelo esforço e pelo espírito que brotaram dos bravos colonizadores, pertence agora ao patrimônio comum do Rio Grande. A alma daqueles velhos colonos ficou, entretanto, em cada pedaço de terra onde prossegue a faina em eclusas ora verdes da cultura multiforme ora refletindo o sol no ouro dos trigais a espera das colheitas. O anseio indomito daquelas almas inquietas persiste, e cresce e se alarga em iniciativas industriais. Prosseguem no consórcio maravilhoso do amor à terra com as reservas inextinguíveis do seu engenho, perpetuando

do n. tempo e no espaço o exemplo a seus antepassados.

Se é assim que os velhos colonos quiseram revelar sua gratidão à terra que os acolhia, o Rio Grande, sensível e generoso, volta com esta réplica sentimental, instituiu o "Dia do Colono" que hoje transcorre. A tradição é a memória das Nações. E o "Dia do Colono" se fez uma das mais belas tradições do meu Estado, não fundindo-se o passado e o presente, com o objetivo supremo de construir o futuro.

Era o que tinha a dizer. (Muito bem. Muito bem. Palmas).

Enquanto discursava o Sr. Guido Mondim, o Sr. Gilberto Marinho deixa a Presidência, assumindo-a sucessivamente, os Srs. Malhães, Olympio e Argemiro de Figueiredo.

O SR. PRESIDENTE:

Continua a hora do expediente. Tem a palavra o nobre Senador Gilberto Marinho, orador inscrito.

O SENHOR SENADOR GILBERTO MARINHO PRONUNCIA DISCURSO QUE, ENTREGUE A REVISÃO DO ORADOR, SERÁ PUBLICADO POSTERIORMENTE.

O SR. PRESIDENTE:

Continua a hora do expediente. Tem a palavra o nobre Senador Afrânio Lages.

O SR. AFRÂNIO LAGES:

(Lê o seguinte discurso) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, a vez primeira que uso da palavra nesta Casa, cujas trações na defesa dos interesses supremos da pátria permanecem imposteráveis, quero trazer ao debate e exame dos ilustres pares, matéria que reputo, na hora presente, da mais alta gravidade.

Refiro-me ao problema da terra, problema de primeira grandeza, de cuja solução esta e depender a própria preservação do regime.

A frente da Carteira de Colonização do Banco do Brasil, cerca de um trimestre tive o ensejo de sentir de perto a inquietação que começa a agitar as populações rurais do Brasil e da qual são sintoma, sem dúvida, as chamadas "Ligas Camponesas".

O mais grave é que esse estado de espírito não se situa apenas em determinada região, como por exemplo, o Nordeste, onde se encontraria explicação razoável na concentração das propriedades ditada pela exploração da agro-indústria do açúcar ou na pressão demográfica. Mas, ao contrário alarga-se e estende-se por todo o território nacional.

No Paraná, no Rio Grande do Sul, em Goiás e no Estado do Rio de Janeiro repete-se, embora com explicações um pouco díversas.

Há poucos dias, aqui no Planalto, realizou-se um encontro de altas autoridades do País, sob a presidência do General Pedro Geraldo de Almeida, então Chefe da Casa Militar da Presidência da República, para o acerto de medidas urgentes destinadas ao restabelecimento da calma na vasta zona do oeste do Paraná, onde os camponeses como reação à expropriação de que estão sendo vítimas se arrebentaram para repelir a mão armada das injustiças que vêm sofrendo.

O caso do enveneno "Galiléia", em Pernambuco, reveste-se de advertência áurea que desejam uma pátria livre de regimes políticos exóticos.

Tais fatos aqui lembrados não terão o efeito, entretanto, de atribuir a responsabilidade exclusiva de suas ocorrências aos governos de hoje ou aos defensores de largas extensões de terras. São, antes, ao contrário, frutos de manobra desordenada como se processou o povoamento do nosso País, atendendo a cada momento histórico e a cada região, e ao abandono do nosso rural que, por longos anos

desassistido e desajustado, começa a despertar em busca de melhores condições de vida.

Não vale a pena recapitular-se aqui a questão dos defeitos do processo do povoamento do Brasil mas, aceitando como minhas as palavras do eminente sociólogo Manoel Diegues Júnior, vale a pena afirmar que "dentro as instituições trasladadas pelo português, no processo de ocupação humana do território brasileiro, a partir do século XVI, nenhuma tem persistido menos acessível; modificações que a propriedade da terra. O regime da grande propriedade aqui instituído através das concessões de sesmarias, apresenta ainda em nossos dias condições e situação que não caracterizam muito o que começou a implantar-se no Brasil naquele século, primeiro da descoberta e de povoamento do nosso território."

Os apologistas da grande propriedade invocam os benefícios trazidos ao País com o sistema implantado pelos portugueses.

Não se pode negar tais benefícios mas por outro lado não se deve desconhecer as desvantagens e entraves que o aludido sistema vem acarretando ao desenvolvimento econômico e social do País.

A modificação da estrutura agrária brasileira, em que pesem as opiniões daqueles que sustentam não haver necessidade de redistribuição de terras porque a maior parte do território nacional continua despovoada, se impõe como medida de justiça social e como fonte de energia para a evolução econômica do Brasil.

A modificação da estrutura agrária não há de processar-se, porém, com uma simples redistribuição de terras.

Esta apenas virá como elemento de fixação do rurícola ao solo e terá de ser complementada com medidas outras, como por exemplo, assistência técnica adequada a uma maior produtividade, aliada ao emprego de processos destinados à elevação do nível de vida, saúde e instrução daqueles que mourejam no amanho das terras, valorizando-se, enfim, o homem do campo.

Alguém já disse que a primeira condição para haver efetiva colonização é garantir ao camponês a posse de suas terras, integrando-o em uma comunidade, e a segunda ajudando-o técnica e financeiramente nos processos de produção agrícola por meio de um programa tecnicamente orientado e administrativamente honesto. Dentro desse norteamento é de considerar-se como necessidade imperiosa a adoção de uma política nacional de colonização, visando regularizar, orientar e dirigir as migrações internas e as correntes migratórias externas, bem como propiciar ao homem do campo o acesso à propriedade da terra, fixando-o ao solo e assistindo-o tecnicamente para um melhor aproveitamento econômico da região ao par da elevação do seu nível de vida, saúde e preparo técnico.

A democratização da propriedade rural é o instrumento capaz de cortar cerce os pruridos revolucionários daqueles que pretendem, através da massa rural, subverter as instituições vigentes entre nós.

O saudoso Presidente Getúlio Vargas, sentindo a agudeza do problema e procurando da vitalidade a disposição constitucional que mandava atribuir a um órgão federal a orientação e coordenação da política de colonização nacional, promoveu a criação do Instituto Nacional de Imigração e Colonização (INIC) e da Carteira de Colonização do Banco do Brasil, conferindo ao primeiro a atribuição de traçar e executar, direta e indiretamente, o programa nacional de colonização, tendo em vista a fixação do imigrante e o maior acesso dos nacionais à pequena propriedade agrícola. Ao segundo, como órgão especializado do Banco do Brasil, nutrido em parte pelos fundos do Tesouro Nacional e em parte pelos re-

ursos diretamente mobilizados pela Caixa do Banco e da venda de títulos, deu a finalidade de prestar assistência financeira ao desenvolvimento da colonização e da imigração entre nós.

O INIC, talvez pela própria organização estrutural, não preencheu, até hoje, suas finalidades. Apesar do longo tempo decorrido não conseguiu ainda aquela autarquia elaborar um Plano Nacional de Colonização e uma revisão das leis fragmentárias que disciplinam a imigração e colonização.

Sua ação tem se limitado à administração de poucos núcleos localizados em alguns Estados ou à aprovação de projetos de colonização apresentados por empresas privadas.

Os empreendimentos de colonização oficial não têm, de modo geral, exercido qualquer influência na vida do País em contraste com alguns de iniciativa privada, em diferentes épocas.

É possível isso se deva ao fato de não ter sido o problema de colonização oficial encarado nos termos de objetivo econômico, como empreendimento a reclamar investimentos financeiros recuperáveis. Por outro lado não se pode descurar do sistema de colonização o aspecto econômico, qual seja o da necessidade de criar no colono a mentalidade de verdadeiro produtor, incentivando-o, através da exploração da gleba adquirida a encontrar sua subsistência e recursos para outras finalidades.

O Sr. Paulo Fender — Permite V. Ex. um aparte?

O SR. AFRÂNIO LAGES — Com muito prazer.

O Sr. Paulo Fender — Congratulome com o Senado pelo novo compadre que, da tribuna da Câmara Alta, aparece versando matéria de interesse principalmente para a Nação qual seja o da imigração e colonização. Mas, não teria eu a honra de dar a V. Ex. este aparte se não fosse um interessado nesses problemas, porque fui diretor do antigo Departamento Nacional de Imigração e reconheço as dificuldades inerentes a matéria. Não veja V. Ex. no aparte que lhe formulei nenhuma contradição ao que diz, mas apenas a intenção de colaborar na tese com um depoimento que certamente interessará ao brilhante discurso de V. Ex.

O INIC nasceu de instituições já existentes, como V. Ex. não ignora. Havia o Departamento de Povoamento do Solo, desde o tempo do Império. Depois, criou-se o Departamento Nacional de Imigração e Colonização do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, do qual fui Diretor. Esse Departamento funcionava junto ao Conselho de Imigração e Colonização órgão apenso ao Itamarati, que decidia das questões de entrada de imigrantes isolados que queriam vir para o País. Foi, também, extinto e veio uma nova sistemática de imigração e colonização através do INIC. Mas, o INIC não tem faltado à sua finalidade por incompetência, por assim dizer.

O SR. AFRÂNIO LAGES — Concordo, aliás, com V. Ex. Aleguei que talvez fosse defeito da sua organização estrutural.

O Sr. Paulo Fender — Também neste ponto discordo de V. Ex. se me permite. Não é defeito da sua organização estrutural da sua sistemática. É que o problema da imigração consulta à própria heterogeneidade econômica do País. Ou imigramos o advena para os lugares de trabalho industrial — e teremos neste caso uma imigração técnico-industrial especializada, como já tivemos no Governo do General Eurico Gaspar Dutra, quando imigramos cerca de dez mil alienígenas para o trabalho técnico-industrial na sua maioria em São Paulo; ou fazemos a outra — migração agrícola — que é mais condizente com os interesses do povoamento do

solo. Esta, por exemplo, estamos fazendo na Amazônia, regularmente, mas em pequeníssima escala. O INIC, o Ministério das Relações Exteriores e a Embaixada Japonesa, através de um convênio tri-partido, fazem migração regular para a Amazônia, patrocinada pela SPVEA. Essa migração nos leva a pequeno número de japoneses que infelizmente não se têm fixado na Amazônia. V. Ex. diz muito bem: — medidas da fixação do homem ao solo, sem as quais é utopia falar em imigração do tipo colonizador. Esses homens fazem da Amazônia trampolim para depois irem para São Paulo. Ficam um ano e depois vem nova leva que se adapta ao nosso estilo de vida, aprende a língua e logo em seguida se transporta para São Paulo. É uma burla a imigração japonesa, o que já denunciei da tribuna do Senado. De modo que, Sr. Senador Afrânio Lages, com essa pequena contribuição, tive a honra de tomar o primeiro contacto com V. Ex. Agradeço a generosidade com que me ouviu.

O SR. AFRÂNIO LAGES — Agradeço o aparte que me foi dado pelo nobre Senador Paulo Fender.

Quero dizer que, absolutamente, não estou a censurar o INIC. Estas considerações eu as transmiti ao atual Presidente do INIC, em uma visita que lhe fiz quando Diretor da Carteira de Colonização. Nessa ocasião, S. Ex. falou-me das dificuldades que encontrava para o manejo das verbas, devido à própria organização estrutural do INIC, que é uma autarquia. Efetivamente as autarquias nascidas da necessidade de uma descentralização do Serviço Público, de tal maneira com ele se identificaram que as vezes suas peias burocráticas ultrapassam as dos demais órgãos administrativos. Assim, talvez, residissem em parte, nessa organização estrutural, as dificuldades com que se defronta, não só o atual Presidente do INIC, mas os que o antecederam.

Outro fator que tem influido muito para a falta de continuidade nos trabalhos desse órgão são as constantes mudanças de direção. O INIC tem tido vários Presidentes. Todo aquele que chega elabora novos planos de ação. Pouco depois, é substituído. Esse um ponto importante para qual também chamo a atenção do Senado.

O Sr. Guido Mondim — Permite V. Ex. um aparte?

O SR. AFRÂNIO LAGES — Com todo o prazer.

O Sr. Guido Mondim — Creio que, no caso do INIC, as dificuldades não se limitam à manipulação de verbas, mas particularmente à exiguidade dessas verbas. O próprio Presidente da República reconheceu a insuficiência de dotações como um fator de entrave no desenvolvimento dos trabalhos do Instituto. Se V. Ex. me permite, gostaria de prestar este esclarecimento, que julgo necessário, porque é a expressão da verdade. O atual Presidente do INIC como os dois últimos que o antecederam, tudo tem feito para que esse órgão atenda às suas finalidades. Não falta programa de trabalho inteligente, rigorosamente adaptado à nossa realidade. A dificuldade é aquela apontada pelo nobre Senador Paulo Fender e reconhecida por V. Ex. Agora mesmo temos na Presidência o Dr. Ivan Luz, homem de grande visão, conhecedor rigoroso dos problemas cuja solução lhe está afeta. No entanto — repito porque é preciso que todos o saibam — a grande dificuldade que o INIC enfrenta é a exiguidade de verbas para o desenvolvimento de seu trabalho. Congratulome neste momento, com V. Ex. pelo discurso que pronuncia e deixa registrado o meu pensamento em torno do assunto, pois lido aos três últimos dirigentes do INIC, tomei conhecimento de seus problemas.

O SR. AFRÂNIO LAGES — Agradeço o aparte de V. Exa. Prossigo, Sr. Presidente.

(Lendo)

Nos empreendimentos, portanto, de colonização oficial, o regime paternalista, ainda adotado por algumas entidades ligadas ao Governo embora proscripção pelo INIC, é de ser substituído por investimentos financeiros recuperáveis, garantindo-se emprego legítimo dos recursos a eles destinados e assegurando-se sua recuperação para novos investimentos.

Na Carteira de Colonização, hoje um órgão vivo e atuante dentro do Banco do Brasil, enquanto não se organiza o Banco Rural, deverão ser concentrados os recursos atribuídos pela União aos empreendimentos de colonização, para que financie os investimentos que lhe forem propostos (oficiais ou privados) bem como preste assistência financeira à aquisição da pequena propriedade, mediante empréstimos individuais.

O Sr. Nogueira da Gama — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. AFRÂNIO LAGES — Com todo o prazer.

O Sr. Nogueira da Gama — Desejo congratular-me com V. Exa. e com o Senado pelo brilhantismo de seu primeiro discurso nesta Casa, especialmente pela segurança e autoridade com que analisa um problema de alta importância para o nosso País. Sei que V. Exa. acaba de deixar a direção da Carteira de Colonização do Banco do Brasil e hoje V. Exa. comeu, que conheço também o problema, porque ele faz parte de minhas atividades de longos anos, deve estar lamentando que um grande número de homens públicos não tenham ainda voltado as suas vistas para essa Carteira e para a ação que lhe está reservada. Infelizmente — e V. Exa. sabe bem disso pôde verificá-lo, pois teve a honra de ser o iniciador das atividades da Carteira de Colonização em nosso País — infelizmente esse órgão permaneceu inativo no Banco do Brasil. Os Ministros da Fazenda, os Diretores que ali antecederam V. estabelecimento de crédito, todos estabelecimento de crédito, todos relegaram a Carteira de Colonização ao maior abandono possível, dispensando-lhe tratamento indesejável, de padraos para enfado.

O SR. AFRÂNIO LAGES — V. Exa. tem toda razão.

O Sr. Nogueira da Gama — V. Exa. deve saber que, dessa Carteira, foram retirados os maiores recursos, de que poderia dispor através dos planos lotéricos. A pressão das forças econômicas, especialmente dos grupos que exploram as loterias, em nosso País, conseguiu, desgraciadamente obter do Congresso a votação de um projeto revogando dispositivo de lei que dava à Carteira de Colonização do Banco do Brasil, anualmente, um bilhão de cruzeiros para a colonização do País. Mas esta história não desejo invocar agora, num aparte que não pode ser longo, para não abusar da paciência de V. Exa.

O SR. AFRÂNIO LAGES — Pelo contrário, V. Exa. me honra com sua intervenção.

O Sr. Nogueira da Gama — Já tratei deste assunto na Câmara dos Deputados em várias ocasiões, e ainda me reservo o direito, eminente e Senador, de a ele voltar, quando julgar oportuno a fim de dar os nomes daqueles que, em nosso País, atentaram contra a Carteira de Colonização do Banco do Brasil, em defesa única e exclusivamente dos seus interesses e apetites mercantilistas. Entretanto, V. Exa. permitirá que, ligeiramente, eu diga que a prova do assalto àquela Carteira acaba de ser demonstrada por um grupo de trabalho nomeado pelo atual Presidente da República. Esse grupo avarou lucros ilícitos, excessivos e gananciosos por parte dos que exploram a Loteria Federal, na

razão de mais de um bilhão de cruzeiros, fora da contabilidade e sem pagar imposto de renda. Esses homens, através daquele Projeto votado pelo Congresso, retiraram da Carteira de Colonização um bilhão de cruzeiros! Não se explicar por que Carteira ficou paralisada tanto tempo. Na verdade, só depois da nomeação de V. Exa. para dirigi-la foi que ela se preparou para a grande decolagem em benefício da colonização do nosso País. Felicitos, pois, o Senado e V. Exa. pelo discurso que está proferindo, cujas linhas fazem parte de um programa que tracei para o curso que pretendo proferir nesta Casa. Pediria a V. Exa. que, em sua oração, acentuasse bem este ponto: sem colonização não pode haver Reforma Agrária.

O SR. AFRÂNIO LAGES — Estou de pleno acordo com V. Exa.

O Sr. Nogueira da Gama — Se a Carteira de Colonização do Banco do Brasil estivesse em funcionamento, durante os largos anos em que permaneceu abandonada, o problema da Reforma Agrária estaria naturalmente equacionado, através da ação desse órgão. Em cada dispositivo da lei que criou essa Carteira, contém-se um instrumento adequado, em condições de solucionar os problemas agrários, através da Reforma Agrária, em torno de cujo advento todos nos concentramos. Muito grato a V. Exa., Senador Afrânio Lages, e recebo muitas felicitações pelo brilho do seu discurso.

O SR. AFRÂNIO LAGES — Agradeço o aparte do nobre Senador Nogueira da Gama, que ilustra o discurso que estou pronunciando, com seu oportuno depoimento sobre as atividades da Carteira de Colonização de poimento que representa realmente a verdade dos fatos. Ao tomar contacto com a Carteira de Colonização do Banco do Brasil verifiquei a situação inoperante em que se encontrava há mais de quatro anos sem ter realizado uma única operação. Esforcei-me então com tenacidade para que, dentro de poucos meses, essa Carteira se tornasse um órgão atuante no País. Afirmei-o com soberania, porque hoje é um departamento vivo do Banco do Brasil, em pleno funcionamento.

As inúmeras cartas que recebemos não somente das agências daquele Banco, espalhadas pelo território nacional, como de pessoas interessadas em se fixar na terra demonstram o que será a Carteira de Colonização do Banco do Brasil em futuro próximo. Se lhe atribuirmos recursos suficientes, ela se tornará o instrumento com que modificaremos a estrutura agrária no País.

Acredito que à Carteira de Colonização do Banco do Brasil esteja reservado um relevantíssimo papel na modificação da estrutura agrária brasileira.

Elaborado o Estatuto da Terra, tarefa entregue pelo Presidente Jânio Quadros a um Grupo de Trabalho, presidido por essa figura de estadista e jurista insigne que é o nosso companheiro Milton Campos, através de assistência financeira substancial prestada pelo órgão especializado que é a Carteira de Colonização, teremos, sem processos violentos ou atentários a Magna Carta, assegurado aos rurícolas brasileiros uma situação estável e um aumento substancial do volume dos produtos agrícolas. A repercussão das normas baixadas pelo Banco do Brasil, dando nova conceitualção aos empréstimos fundiários e assegurando facilidades às empresas para implantação de núcleos coloniais, segundo pude colher quando na direção da Carteira de Colonização, bem faz prever o êxito que marcará a obra a que está empenhado o atual Governo da República, de assegurar ao homem do campo a verdadeira, a real posição que ele merece.

É preciso, porém, atribuir-se à Carteira de Colonização, recursos abundantes para que possa prestar com eficiência suprimidos a colonização, pois a fixação do homem ao solo é cara e o crédito, além de requerer técnica especial, de recuperação muito lenta.

A lei nº 2.237 de 19 de junho de 1954, concedeu à Carteira de Colonização, entre outras fontes de recursos, o capital inicial de Cr\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de cruzeiros), fornecido pelo Tesouro Nacional ao Banco do Brasil, em parcelas anuais de Cr\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de cruzeiros). De capital inicial, até a presente data, recebeu o Banco apenas a primeira parcela de Cr\$ 200.000.000,00.

Em data recente, e verdade, o Senhor Presidente da República recomendou ao Ministro da Fazenda o descometimento de seus recursos.

Acontece, porém, que Cr\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de cruzeiros) do capital inicial, diante do vulto da assistência a ser prestada, e, evidentemente, irrisório impõe-se, assim, o reforço do aludido capital, devendo a União, anualmente, sob regime de dotação orçamentária, continuar a contribuir com a parcela de Cr\$ 200.000.000,00.

Por outro lado, será recomendável o restabelecimento da obrigatoriedade dos prêmios lotéricos acima de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), e de extração sob sorteio, inclusive *sweepstake*, pagáveis em dinheiro se constituam com vinte por cento de letras hipotecárias emitidas pelo Banco do Brasil e como fonte de recurso para a colonização.

A colocação compulsória dessas letras, com percentagem mais elevada, era prevista no art. 15 da citada lei nº 2.237, de 1954, revogada, mais tarde pela lei nº 3.185 de 24 de junho de 1957. Ao lado de tais medidas, outras facilidades deverão ser prestadas às operações referentes à assistência financeira à colonização não só pela União como pelos Estados.

Entre os gravames que incidem sobre os contratos de compra e venda atinge relevo especial o imposto de renda relativo ao lucro imobiliário verificado na transação. Tal tributo por lei recai sobre o vendedor mas este como de praxe, transfere o seu pagamento ao comprador.

Aproveitando a experiência colhida na Carteira de Colonização e sentindo de perto suas necessidades tomei a deliberação de solicitar ao Deputado Carlos Gomes encaminhasse à Câmara dos Deputados, projeto de lei no qual se preconiza a atribuição de maiores recursos àquela órgão especializado, ao lado da concessão de maiores facilidades para a execução das tarefas que executa por delegação do Governo Federal.

Espero que o projeto em apreço mereça o beneplácito dos senhores Deputados e a colaboração que com a experiência e o brilho de suas inteligências poderão prestar à matéria de tão alta importância para o futuro do Brasil.

Agradeço, Sr. Presidente, a oportunidade que me é dada de contribuir para obra tão meritória, qual seja a da valorização daqueles que com o suor de seus rostos amanhando a terra, muitas vezes, adusta e sáfara dela arrancam os elementos constituintes de nossa riqueza. E ao terminar, quero deixar expressa a minha confiança que melhores dias para os nossos rurícolas não tardarão graças à firme determinação do Governo da República.

Era o que tinha a dizer. (Muito bem. Muito bem. Palmas).

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o nobre Senador Daniel Krieger.

O SR. DANIEL KRIEGER:

(Não foi revisto pelo crador) Sr. Presidente, quarta-feira à noite, quando o Senado da República, aprovou o

Projeto de Resolução que aposentava o Vice-Diretor-Geral, Aderson Magalhães, eu não estava presente; se tivesse, Sr. Presidente, ter-me-ia incorporado ao Senado nas manifestações de apreço e admiração que lhe foram dirigidas.

O Sr. Pedro Ludovico — Permite Vossa Excelência um aparte?

O SR. DANIEL KRIEGER — Com muita honra.

O Sr. Pedro Ludovico — Endosso inteiramente as palavras de V. Exa. se aqui eu estivesse, também prestaria homenagem ao Dr. Aderson Magalhães. Conheço-o há muitos anos e o admiro por suas virtudes e inteligência brilhante.

O SR. DANIEL KRIEGER — Agradeço o aparte de V. Exa., nobre Senador Pedro Ludovico. Posteriormente, Sr. Presidente, tive oportunidade de ler, assinado não com o pseudônimo, que ele sempre usa mas com o próprio nome um artigo no Correio da Manhã que tem o título: Adeus às armas.

Nele, com a sensibilidade que lhe é característica faz senti de maneira comovedora o pesar com que se afasta do Senado da República.

É um artigo que tem um quê de amargura, mas não podia, Sr. Presidente, Srs., Deputados, deixar de ter um trazo, na hora em que pelo decorrer do tempo e circunstâncias abandonava ele a Casa que durante 45 anos servira com devotamento exemplar.

O Sr. Fernandes Távora — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. DANIEL KRIEGER — Com muito prazer.

O Sr. Fernandes Távora — Nada há de admirar nessa magoa manifestada pelo funcionário sobre que V. Exa. faz apologia. Como verdadeiro nordestino, desde a infância ele luta pela vida. Trabalhou em diversos Estados a começar pelo Amazonas No Rio de Janeiro, onde chegou adolescente ainda, andou por todas as vias, verificou tudo quanto havia de bom e de mau na antiga Capital. Formou-se jornalista e é realmente um dos melhores repórteres da imprensa nacional. Após longos anos de trabalho ingressou no Senado Federal. Nesta Casa comportou-se com grande dignidade quer em relação às suas funções quer quanto à moralidade. Agora quando os anos o obrigam a deixar o trabalho, ele manifesta sua sensibilidade sua quase mágoa ao serem dispensados os seus serviços. Ele honrou o Senado da República como sempre honrou a terra em que nasceu, que é também a minha. Por conseguinte não posso deixar de saudá-lo com a homenagem de V. Exa. ao Dr. Aderson Magalhães.

O SR. DANIEL KRIEGER — Sr. Presidente, a transcrição deste artigo deveria ter sido requerida por V. Exa. Pedi-lhe eu, uma vez que V. Exa. já tivera ocasião de expressar sua solidariedade, me conferisse o ensejo de manifestar de inteligência e de coragem minha profunda admiração, minha grande afeição por esse grande jornalista que foi também um servidor exemplar do Senado da República.

Pouco pois Sr. Presidente permita para ler o adeus de Aderson Magalhães, a fim de que fique registrado nos nossos anais.

ADEUS AS ARMAS

Ao conceder-me aposentadoria, nos termos da lei geral e do regulamento de sua Secretaria, que lei é também, o Senado Federal houve por bem prestar-me, através manifestações de vários dos seus membros líderes de todos os partidos e de outros tantos companheiros daquela Ilustre Casa uma homenagem que em verdade me sensibilizou pela espontaneidade.

Foi na sessão extraordinária de quarta-feira à noite. Os quarenta e tantos anos de serviço público do funcionário, sem uma falta, nem licença

de qualquer natureza, receberam ali verdadeira consagração, e, ao mesmo tempo, minha pobre pessoa teve a saudade, na qualidade de jornalista, vozes autorizadas daquele nobre corpo legislativo.

Li tudo e quero desde já agradecer do fundo d'alma, as referências de que fui alvo. O Senado é uma grande instituição. Deixo o seu convívio pela força das circunstâncias, mas com o coração despedaçado. Desde 1920 que o frequentava como representante do Correio da Manhã. Mais tarde, passei a servir na sua Secretaria e fui ficando assim, a duas amarras, até que a fatalidade de Brasília veio atrapalhar a minha, e a vida de tanta gente. De como procedi na longa caminhada, estão aí, por um lado, os depoimentos livres dos senadores, e, por outro, a situação confortável em que me sinto nesta redação, para a qual entrei nos idos de 1919, e onde só se mantinha e se mantém quem se portasse ou se porte com a vida correto. Muitos, é isso, naturalmente, discordam do que se passava no Senado. Com que máguia, não raro, para servir bem ao jornal, era levado a criticar velhos amigos, que as contingências políticas arrastavam para o erro. Certa oportunidade quase chorei quando Lauro Müller me procurou, para explicar um voto seu que comentei com virulência. Falou-me de tal maneira, que me emocionou, reconhecendo, porém, a razão no meu proceder em relação à folha que representava.

Aos poucos, fui aprendendo a dançar e, afinal, é como se vê, bem com todos, mas agora atormentado pela saudade do Senado, onde vivi os melhores anos de minha vida e onde comuniquei as figuras marcantes do regime.

As manifestações com que me honraram os senadores foram expressivas, não há dúvida, mas de qualquer maneira representam uma despedida e, no caso, um chamamento àquela dura realidade que as aposentadorias indicam. Que fazer?

Digo adeus às armas no tocante ao serviço público, após quase meio século de atividade, no decorrer da qual assisti algumas revoluções, muitos estados de sítio, uma ditadura de oito anos, três Constituições rasgadas, presidentes depostos, Congresso fechado...

Digo adeus às armas no tocante ao serviço público, mas não vou para aquela "órum cum dignitate" de que falava Cícero. Continuarei aqui neste batente, até que a morte nos separe... — (All-Right).

Nosso homenageado, pelo seu brilho pela sua inteligência e pela sua fidelidade ao Senado da República, tem reservada, nos nossos Anais, uma página. Que se incorpore, portanto, à página que lhe pertence este magnífico artigo!

Mas, nobres colegas, Aderson Magalhães não findou sua carreira, e o Senado do Senado, continua na sua coluna, cada vez mais preciso e presente. E nós, do Poder Legislativo, esperamos que ele continue dando o fulgor da sua inteligência, a fidelidade do seu afeto à nossa Casa, do que o Senado só é grande pela harmonia perfeita que existe entre os Senadores e seus funcionários, porque uns e outros constituem um conjunto perfeito que trabalha com eficiência pela pureza do regime e pela grandeza do Brasil. (Muito bem).

O SR. PRESIDENTE:

A Mesa já se associara às manifestações do Plenário, apoiando a iniciativa do nobre Senador Pinheiro Neto. Volta a fazê-lo, agora na oportunidade em que a Casa, através da palavra do eminente Senador Daniel Krieger, secundado pelos Eustres Senadores Pedro Ludovico e Fernandes Fátima, homenageia, ainda uma vez, Aderson Magalhães, na certeza de que está realizando um grande trabalho e um grande serviço ao povo, que tanto tem imbrado em enaltecer o Congresso

como a instituição que dá verdadeiro relevo à Democracia.

Há sobre a mesa expediente que vai ser lido pelo Sr. 1º Secretário.

O SR. PRESIDENTE:

Sobre a mesa comunicação que vai ser lida.

E' lida a seguinte:

COMUNICAÇÃO

Em 25 de julho de 1961

Senhor Presidente.

Achando-me impossibilitado de continuar a participar dos trabalhos da Comissão de Relações Exteriores venho comunicar a Vossa Excelência a minha desistência do lugar que ocupava, a fim de que seja feita a minha substituição, na forma prevista no Regimento Interno.

Atenciosas saudações. Daniel Krieger.

O SR. PRESIDENTE:

Sobre a mesa ofício que vai ser lido pelo Sr. 1º Secretário.

E' lido o seguinte:

OFÍCIO

Em 25 de julho de 1961

Senhor Presidente.

Havendo vaga na Comissão de Relações Exteriores, em virtude de desistência do Sr. Senador Daniel Krieger solicito se dê a Vossa Excelência a designar quem deva preenchê-la, na forma de disposto no art. 77 do Regimento Interno.

Atenciosas saudações. Vivaldo Lima.

O SR. PRESIDENTE:

Em atenção ao requerimento do nobre Senador Vivaldo Lima, Presidente da Comissão de Relações Exteriores, a Presidência designa o nobre Senador Afrânio Lages para substituir o nobre Senador Daniel Krieger, naquele órgão técnico.

O SR. PRESIDENTE:

Sobre a mesa projeto de lei que vai ser lido pelo Sr. 1º Secretário.

E' lido e vai às Comissões de Constituição e Justiça de Agricultura, de Serviço Público Civil e de Finanças, o seguinte:

Projeto de Lei do Senado nº 27, de 1961

Transforma a Fundação Brasil Central em órgão da administração federal.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1 — A Fundação Brasil Central, instituída pela União Federal, nos termos do Decreto-lei nº 5.878 de 4 de outubro de 1943, fica transformada em órgão da administração pública Federal integrante do Ministério da Agricultura, com a denominação de "Instituto de Expansão do Brasil Central (I.E.B.C.)."

Artigo 2 — Incumbe ao Instituto de Expansão do Brasil Central, desenvolver e colonizar as zonas compreendidas nos altos rios Araguaia, Xingu e no Brasil Central e Ocidental.

Artigo 3 — O Instituto de Expansão do Brasil Central é composto de uma Secretaria Geral, integrada das seguintes órgãos:

- a) Divisão Técnica;
- b) Divisão Administrativa.

Artigo 4 — Os bens atualmente pertencentes à Fundação Brasil Central ficam transferidos para o Instituto de Expansão do Brasil Central sob a jurisdição do Ministério da Agricultura.

Artigo 5 — Os recursos destinados a diversas despesas do I.E.B.C., inclusive créditos orçamentários e adi-

cionais, serão depositados no Banco do Brasil, em conta especial, à disposição do Diretor-Presidente do Instituto.

§ 1º — Os recursos poderão, também custear os estímulos para a prestação de serviço do Pessoal admitido por ajuste e as despesas de deslocamento e hospedagem dos que estiverem empenhados nos contingentes de desbravamento do sertão.

§ 2º — Até 20 de janeiro e julho de cada ano, o Diretor-Presidente do I.E.B.C. apresentará ao Ministério de Estado a prestação de contas das despesas efetuadas no semestre anterior.

Artigo 6 — Ao programa de colonização e desbravamento a cargo do I.E.B.C. precederá minucioso planejamento, aprovado pelo Ministro de Estado.

Artigo 7 — O I.E.B.C. poderá financiar atividades de cooperativas, mediante adiantamentos correspondentes à produtividade dos respectivos colonos e do salário dos seus servidores, ajustado às bases módicas para seu ressarcimento.

Artigo 8 — O I.E.B.C. manterá convênios com o INIC para a localização de colonos nas terras sob sua jurisdição.

Artigo 9 — A concessão de terras será feita somente a pessoas que exerçam ou queiram, efetivamente, exercer a atividade de agricultor ou criador ou instalar indústria rural de beneficiamento, segundo condições a serem fixadas, entre elas a da residência obrigatória do concessionário, no lote, com a sua família.

§ 1º — A concessão, posse e domínio de qualquer lote decorrerão do contrato de promessas de venda, nele determinado o preço para cada caso, de acordo com a avaliação feita na forma das instruções a serem baixadas a respeito.

§ 2º — O I.E.B.C. não fará concessões gratuitas de terras sob sua jurisdição, mas estabelecerá bases módicas para o preço de alienação que deverá ser amortizado dentro do prazo não superior a 20 anos.

§ 3º — Excepcionam-se as concessões para fins sociais a entidades públicas ou privadas, destinadas à construção de Escolas, Igrejas, Hospitais e Sociedades recreativas.

Artigo 10 — O Instituto de Expansão do Brasil Central será dirigido por um Diretor-Presidente, auxiliado por um Secretário-Geral, ambos nomeados, em comissão, pelo Presidente da República.

Artigo 11 — Enquanto não forem incluídos no Orçamento do Ministério da Agricultura recursos orçamentários próprios, as despesas do I.E.B.C. serão mantidas pelo auxílio destinado ao custeio do artigo 1º B.C. contemplado no orçamento do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Artigo 12 — Dentro de sessenta (60) dias depois da publicação desta Lei, o Ministério da Agricultura submeterá à aprovação do Presidente da República o Regimento e a tabela de pessoal do I.E.B.C., integrado do pessoal permanente existente na Fundação Brasil Central que contém na data da presente Lei cinco (5) anos de Serviço, que passará à categoria de "extranumerário-mensalista" da União.

Artigo 13 — Ficam criados no Quadro Permanente do Ministério da Agricultura os cargos, em comissão, de Diretor-Presidente, núcleo CC-1 e de Diretor-Secretário-Geral, núcleo CC-3, do Instituto de Expansão do Brasil Central.

Art. 14 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Brasília, 25 de julho de 1961. — Gilberto Marinho.

JUSTIFICAÇÃO

A Fundação Brasil Central, instituída pela União Federal pelo Decreto-lei nº 5.878 de 4 de outubro de 1943, e regulamentada pelo Decreto

nº 17.274, de 30 de novembro de 1944, se constituiu, inicialmente, do patrimônio de um dos setores da extinta Coordenação da Mobilização Econômica, — A Expedição Roncador Xingu — que por ela foi absorvida.

2 — Órgão cuja direção superior, Presidente, Secretário-Geral, membros de Conselho Diretor e Junta de Controle — é totalmente provida pelo Chefe do Governo Federal, recebe seus recursos financeiros dos Cofres da União, atua e age com base em programas anualmente aprovados pelo Governo e presta contas da arrecadação dos dinheiros que recebe ao Tribunal de Contas.

3 — Com as suas atividades no sentido da coisa pública, cumpre a Fundação Brasil Central um programa tipicamente de governo, abrindo estradas que são entregues a serviço público sem quaisquer vantagens distribuído terras destinadas à colonização, prestando, no interior distante e na faixa onde atua, assistência médica, hospitalar e dentária, atendendo enfim a uma vasta região a cujos habitantes assiste sob todas as formas, com os recursos que lhe fornecem e proporciona o Poder Público, por intermédio do Orçamento da União (Ministério da Justiça e Negócios Interiores).

4 — Gora a Fundação Brasil Central de vantagens peculiares e privativas dos órgãos públicos federais, muito embora, institucionalmente, seja uma entidade de direito privado.

5 — Ainda em março de 1960 o Poder executivo baixou Decreto nº 17.274, prorrogando as suas atribuições objetivando a aceleração do desbravamento e a colonização da região Centro-Oeste, principalmente nas regiões servidas pelas novas rodovias que ligam a Amazônia ao Nordeste e ao Vale do São Francisco criando para essa fim um sistema de estreita conexão entre a Fundação e os demais órgãos da administração Federal, e ainda o poder de requisitar servidores públicos e autônomos.

6 — Verifica-se, assim, que, da longa data, se vem incluindo a F.B.C. na sua natureza, extensão e atividades na órbita da coisa pública, que do fato há se evidência em todas as suas características funcionais.

7 — Será oportuno, agora, pela sua afirmação como entidade que exerce uma função pública de interesse nacional, produzindo serviços de mais alta significação na economia da colonização e da integração do homem do sertão nos benefícios do progresso e da civilização que se esboçam na Fundação Brasil Central entre os órgãos componentes do Ministério da Agricultura, que atua como departamento da administração pública da Execução Federal, se enquadra as normas gerais que previnem o exercício das funções do Estado.

8 — Voltaria, agora, a Fundação à sua primitiva origem de órgão da Administração Federal, não foi instituída a 4 de outubro de 1942 com o nome de "Instituto de Expansão do Brasil Central" da antiga Coordenação da Mobilização Econômica.

Brasília, 25 de julho de 1961. — Gilberto Marinho.

O SR. PRESIDENTE:

O Presidente vai à publicação. Há agenda a hora do expediente.

Há presentes 39 Srs. Senadores. Passo a

ORDEM DO DIA

Votação em discussão única do Projeto de Lei nº 27, de 1961, de 1961, no 2º dia de 1961, na Casa do Senado, que altera o estatuto do Instituto de Expansão do Brasil Central, com regime de trabalho dos membros do artigo 3º, letra c do Regimento Interno, em virtude de requerimento aprovado na sessão de 13 do mês em curso, tendo o Parecer favorável (págs 255 e 256 de 1961) das Comissões de Constituição e Jus-

tição e de Legislação Social sobre o projeto e dependendo de pronunciamento das mesmas Comissões sobre as emendas de Plenário.

O SR. PRESIDENTE

Sobre a mesa pareceres que vão ser lidos pelo Sr. 1º Secretário.

São lidos os seguinte

Parecer nº 415, de 1961

Da Comissão de Constituição e Justiça sobre emendas ao Projeto de Lei da Câmara nº 74, de 1961, (na Câmara nº 217-B-59), que altera o salário-mínimo dos médicos.

Relator: Silvestre Péricles.

A fim de que nos manifestemos sobre quatro (4) emendas que lhe foram aditadas em plenário, volta ao nosso exame o Projeto de Lei da Câmara nº 74, de 1961, (na Câmara nº 217-E-59), que altera o salário-mínimo dos médicos.

Emenda nº 2

Manda substituir a expressão: "salário mínimo" por "remuneração mínima dos médicos".

Subtende-se que a emenda vale para todo o texto do Projeto, uma vez que o seu Autor não lhe dá o endereço certo. Nada haveria a objetar, quanto à sua constitucionalidade; todavia acresce que a sua aceitação implicaria em prejuízo da boa técnica legislativa pois o projeto trata de salário-mínimo dos médicos e não de remuneração mínima, embora as expressões possam identificar-se.

Parecer contrário.

Emenda nº 3

De iniciativa do nobre Senador Ríldo Müller, a emenda estende o disposto no artigo 5º do Projeto aos médicos que, não sujeitos ao horário previsto na alínea "a" do artigo 7º do Projeto (mínimo de duas e máximo de quatro horas), prestam assistência domiciliar por conta de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado como empregado destas, mediante remuneração por prazo determinado.

O artigo 5º, a que faz alusão a emenda, é o que fixa o novo salário-mínimo dos médicos.

Parecer favorável, do ponto de vista jurídico e constitucional.

Emenda nº 4

Esta emenda dá nova redação ao artigo 18 (caput) a fim de suprimir no texto a referência às "tabelas" inexistentes no Projeto.

A emenda está prejudicada pela que oferecemos em nosso parecer anterior e de objetivo idêntico.

Parecer contrário

Emenda nº 5

A emenda nº 5 manda estender aos cirurgiões dentistas as disposições do Projeto.

Parecer favorável, do ponto de vista jurídico-constitucional.

Concluindo, somos de parecer contrário as emendas nºs 2 e 4 e favorável às de nºs 3 e 5.

Sala das Comissões, em 25 de julho de 1961. — Jefferson de Aguiar — Presidente — Silvestre Péricles — Relator — Daniel Krieger — Nogueira da Gama — Lima Teixeira — Heriberto Vieira, vencido, quanto à inconstitucionalidade.

Parecer nº 416, de 1961

Da Comissão de Legislação Social, sobre emendas ao Projeto de Lei da Câmara nº 74, de 1961 (na Câmara, nº 217-B-59), que altera o salário-mínimo dos médicos.

Relator: Senador Lima Teixeira. Volta a esta Comissão o Projeto de Lei da Câmara nº 74, de 1961, que

altera o salário-mínimo dos médicos, para que nos manifestemos sobre emendas oferecidas pela Comissão de Constituição e Justiça (1-CCJ) e em Plenário (nºs 2 a 5).

Emenda nº 1 (CCJ)

Esta emenda tem por objetivo corrigir o texto do artigo 18 do projeto, o qual se refere a "tabelas" que não mais subsistem, pois integravam a primitiva proposição.

Parecer favorável.

Emenda nº 2

Propõe a emenda substituir-se a expressão: "salário mínimo" por "remuneração mínima dos médicos".

Trata-se de medida que se choca com a sistemática do projeto, devendo, pois, ser rejeitada.

Parecer contrário.

Emenda nº 3

A emenda nº 3 estende através de novo artigo, o salário-mínimo estipulado no artigo 5º aos médicos que, não sujeitos ao horário previsto na alínea "a" do artigo 7º, isto é, duas horas no mínimo e quatro no máximo, prestam assistência domiciliar por conta de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, como empregados destas, mediante remuneração por prazo determinado.

Procede a emenda, pois vem amparar parcela ponderável da classe médica, olvidada pela proposição.

Parecer favorável.

Emenda nº 4

Com o mesmo objetivo da Emenda nº 1-CCJ, a de nº 4 está, por via de consequência, prejudicada.

Parecer contrário.

Emenda nº 5

Esta emenda estende aos cirurgiões dentistas, inclusive os que trabalham em organizações sindicais, as disposições do projeto. Ora, este tem caráter específico, destina-se a regular o salário-mínimo dos médicos. As peculiaridades das profissões, ainda que, sob alguns aspectos, possam assemelhar-se, não apresentam identidade perfeita que aconselhe a medida preconizada pela emenda.

Parecer contrário.

Diante do exposto, é o nosso parecer favorável às Emendas nºs 1-CCJ e 3 e contrário às de nºs 2, 4 e 5.

Sala das Comissões, em 25 de julho de 1961. — Lima Teixeira, Presidente e Relator. — Menezes Pimentel. — Padre Calazans — Sebastião Archer — Paulo Fender.

O SR. PRESIDENTE:

Passa-se à votação do projeto. Há, entretanto, requerimento de destaque que vai ser lido pelo Sr. 1º Secretário.

E lido o seguinte

Requerimento nº 287, de 1961

Nos termos dos arts. 212, letra t, e 230, letra a, do Regimento Interno, requerio destaque para rejeição da seguinte parte do Projeto: "letra b do § 1º do art. 18".

Sala das Sessões, em 25 de julho de 1961. — Mem de Sá.

O SR. PRESIDENTE:

O art. 18, no seu § 1º, estabelece as condições de isenção a ser concedida para efeitos do salário-mínimo dos médicos.

O referido § 1º está redigido da seguinte maneira: (Lê)

1º A isenção para ser concedida deve subordinar-se:

a) à audiência do órgão sindical e da Associação Brasileira, por intermédio de sua federação regional e, bem assim do Serviço de Assistência da Previdência e do Trabalho, Indústria e Comércio; b) à circunstância de não manter pessoal remunerado acima do salário-mínimo local".

O que se pretende excluir do projeto é a disposição contida na letra a. Em votação o Requerimento.

O SR. MEM DE SÁ:

(Para encaminhar a votação, não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, com a leitura que V. Exa. acaba de fazer ficou praticamente justificado meu requerimento.

Pareceu-me, realmente, que essa letra b introduz uma condição que, na prática, inutilizará a disposição do artigo. Esse artigo prevê a hipótese dos hospitais de beneficência ou de caridade, cuja situação econômica não comporta o pagamento do salário-mínimo de médico. Então, o artigo admite que tais entidades, mediante prova, ouvidos órgãos de classe e o Departamento do Ministério correspondente, gozem de isenção total ou parcial.

Eis, porém, que o parágrafo primeiro, ao estabelecer as condições para que a isenção ou a redução do salário seja concedida, determina ser necessário que o hospital ou a entidade não mantenha pessoal remunerado acima do salário-mínimo local.

Ora, Sr. Presidente, não se concebe um hospital, principalmente em cidades com serviços de luz, força, esgotos etc., que não seja forçado a empregar operários especializados, eletricitas, ascensoristas, bombeiros, para consertos de instalações hidráulicas, carpinteiros etc. Todos esses operários forçosamente percebem mais que o salário-mínimo local.

Portanto, bastaria que um hospital de caridade, lutando embora com as maiores dificuldades econômicas, tivesse um operário qualificado percebendo além do salário-mínimo, como é normal, para ficar impossibilitado de gozar da isenção ou da redução que o artigo determina.

Parece-me, pois, que a letra b colide com o espírito do artigo, inutilizando-o. Por isso, pedi destaque para sua rejeição. (Muito bem).

O SR. PAULO FENDER:

(Para encaminhar a votação, não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, corroborando a argumentação do nobre Senador Mem de Sá, também votei pela eliminação do item b do § 1º do art. 18.

Realmente, as ponderações do eminente Senador justificam a colisão flagrante entre esse dispositivo e o espírito do projeto.

Apenas teria a aduzir a argumentação de S. Exa., que não só o pessoal subalterno dos hospitais pode perceber remuneração superior ao salário-mínimo. O pessoal técnico também.

Os hospitais, na sua sistemática, mantêm economos, almoxarifes...

O Sr. Mem de Sá — Contadores... O SENHOR PAULO FENDER — contadores e outros encarregados de serviços de responsabilidade que, necessariamente, fazem jus a remuneração superior ao salário-mínimo.

O mesmo não acontece com os médicos que trabalham nessas instituições suplementares e se conformam com um salário até inferior ao mínimo.

De modo que, trazendo este depoimento como médico, por conhecer bem a vida hospitalar, pedi a palavra para encaminhar a votação, em nome do que afirmava o nobre Senador Mem de Sá. (Muito bem).

O SR. PRESIDENTE:

Vai-se passar à votação do requerimento. Uma vez aprovado, estarão rejeitadas e supressas desse projeto as expressões contidas na letra b, do art. 18.

O argumento primordial do requerimento de destaque é que o referido artigo submete a uma comissão inteiramente individual a realização de um objetivo de natureza social. Deixa-se, no caso, de apreciar apenas as razões de finalidade caritativa das instituições para se lidar a referida isenção à natureza da retribuição de um ou mais funcionários do mesmo instituto caritativo.

Em votação o requerimento. Os Senhores Senadores dão aprovação, queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está aprovado.

Em votação o projeto, salvo as emendas e a parte destacada.

O SR. SAULO RAMOS:

(Para encaminhar a votação, não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, a classe médica brasileira está, no dia de hoje, com sua atenção voltada para o Senado da República em face da tramitação do projeto que ora se discute, lá onde se encontra envolvida, como nunca esteve, numa avassaladora crise profissional. A aprovação do projeto será uma pequena conquista para os médicos.

Tive oportunidade, Sr. Presidente, de formular emenda para substituir a expressão "salário-mínimo" por "remuneração mínima", mas essa emenda não chegou a ser aprovada na Comissão de Legislação Social. Ao receber apelos de entidades da classe, como a Associação Médica de Guanabara, a Sociedade de Medicina de Santa Catarina e tantas outras não poderia deixar de consignar nos anais da Casa o telegrama assim dirigido pelo Presidente da Associação Médica do Rio de Janeiro, nos seguintes termos:

"O art. 145 e parágrafos, da Constituição, ao estabelecerem que não existe distinção entre os salários intelectuais técnicos ou manuais, não tendo chegado a fixar cada um deles, bem determinado, ficasse todos os salários adstritos não só unicamente ao mesmo valor do salário-mínimo em geral, não proibiu viesse ele a ser tomado como ponto de referência para tratamento de atividades diversas na sociedade.

A igualdade constitucional se restringe, destarte, ao salário-mínimo geral fixado para cada região, não podendo, este sim, ser divergente como ponto de referência a qualquer fixação diferente. Por isso mesmo o salário dos médicos se reveste de características especiais, leis complementares não proibidas ao Congresso pela Carta Magna. A Associação Médica do Estado da Guanabara encarece, pela Vossa Excelência, a sua lúcida formação jurista que esclareça sua dignos pares sob o aspecto da desproletarização das profissões de nível universitário que encontra paradigma na organização dos servidores do próprio funcionalismo do Governo Federal. Cordiais saudações. As D. Alina Chastinet — Presidente da Associação Médica".

Senhor Presidente, como disse, a crise na classe médica é avassaladora. Será a aprovação deste projeto uma pequena conquista, pois os médicos tiveram reduzidos seus salários em 40%, há dois meses; além disso em virtude do horário único, não podem os médicos atender aos seus empecios e, ao mesmo tempo, prestar serviço de pro labore aos Institutos

Ao encaminhar a votação, tenho por objetivo formular um apelo aos meus colegas para que votem favoravelmente ao projeto, porque seria — torne a frisar — uma pequena concessão para a classe médica. Outras vezes, porque esta classe, das liberais e talvez a mais prejudicada deste País. *(Muito bem)*.

O SR. LIMA TEIXEIRA:

(Para encaminhar a votação. Não foi revisto pelo orador) (Sr. Presidente pedi a palavra apenas para prestar alguns esclarecimentos ao Sindicato dos Médicos do Rio de Janeiro do qual tenho recebido inúmeros telegramas e, inclusive um ofício, subscrito pelo Dr. Alvaro Lobo Junior, solicitando a tramitação rápida de projeto ora em exame e que há três anos está pelo Congresso Nacional.

Quero ressaltar que o projeto tramitou pelo Senado menos de um mês, tendo sido, agora, incluído em regime de urgência.)

Consequentemente, tal afirmativa do Sindicato dos Médicos do Rio de Janeiro não procede em relação ao Senado da República.

Estes esclarecimentos que desejava prestar, no instante em que votamos a matéria que tanto interessa à classe médica. *(Muito bem)*.

O SR. PRESIDENTE

V. Exa. poderá adicionar à informação que presta ao referido Sindicato, que o projeto, com o n.º 217 de origem, deu entrada na Câmara dos Deputados a 4 de maio de 1959 e no Senado Federal a 26 de junho de 1961.

Em votação o Projeto, salvo as emendas e o destaque.

Os Senhores Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados.

—

E o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 74, de 1961

(Nº 217-B, de 1959, na Câmara dos Deputados)

ALTERA O SALÁRIO-MÍNIMO DOS MÉDICOS

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O salário-mínimo dos médicos passa a vigorar nos níveis e na forma estabelecida na presente lei.

Art. 2.º A classificação de atividades ou tarefas, desdobrando-se por funções, será a seguinte:

a) médicos (seja qual for a especialidade);

b) auxiliares (auxiliar de laboratorista e radiologista e internos).

Art. 3.º Não se compreende na classificação de atividades ou tarefas, previstas nesta lei (conjugando ao pagamento de remuneração) o estágio efetuado para especialização ou melhoria de tirocínio, desde que não exceda ao prazo máximo de seis meses e permita a sucessão regular no quadro de beneficiados.

Art. 4.º O salário-mínimo dos médicos a remuneração mínima, permitida por lei, pelos serviços profissionais prestados por médicos, com a relação de emprego, a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Art. 5.º Fica fixado o salário-mínimo dos médicos em quantia igual a três vezes, e o dos auxiliares a duas vezes o salário-mínimo comum das regiões ou sub-regiões em que exercerem a profissão.

Art. 6.º Sempre que forem alteradas as tabelas do salário-mínimo comum, nas localidades onde o salário-mínimo geral corresponder a valor inferior à metade da soma do mais alto e do mais baixo salário-mínimo em vigor no País, o salário-mínimo dos médicos será reajustado para valor correspondente a três vezes e o dos auxiliares para duas vezes essa metade.

Art. 7.º A duração normal do trabalho, salvo acordo escrito que não fira de modo algum o disposto no artigo 12, será:

a) para médicos, no mínimo de duas horas e no máximo de quatro horas diárias;

b) para os auxiliares será de quatro horas diárias.

§ 1.º Para cada noventa minutos de trabalho gozará o médico de um repouso de dez minutos.

§ 2.º Aos médicos e auxiliares que contratarem com mais de um empregador, e vedado o trabalho além de seis horas diárias.

§ 3.º Mediante acordo escrito, ou por motivo de força maior, poderá ser o horário normal acrescido de horas suplementares, em número não excedente de duas.

§ 4.º A remuneração da hora suplementar não será nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) a da hora normal.

Art. 8.º O trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20% (vinte por cento) pelo menos, sobre a hora diurna.

Art. 9.º O profissional, designado para servir fora da cidade ou vila para a qual tenha sido contratado, não poderá:

a) perceber importância inferior a do nível mínimo de remuneração que vigore naquela localidade;

b) sofrer redução, caso se observe nível inferior.

Art. 10. As modificações futuras do critério territorial para a fixação dos salários-mínimos comuns, em tabelas, aproveitarão, também, para os dos médicos.

Art. 11. Na hipótese do ajuste ou contrato de trabalho ser incluído à base-hora, o total da remuneração devida não poderá perfazer quantia inferior a vinte e cinco (25) vezes o valor da soma das duas (2) primeiras horas, conforme o valor horário calculado para a respectiva localidade.

Art. 12. São aplicáveis ao salário-mínimo dos médicos as disposições de caráter geral, sobre o salário-mínimo, constantes do Decreto-lei nº 5.432, de 1.º de maio de 1943 (C.L.T.).

Art. 13. A aplicação da presente lei não poderá ser motivo de redução de salário, nem prejudicará a situação de direito adquirido.

Art. 14. Os cargos ou funções de chefias de serviços médicos somente poderão ser exercidos por médicos devidamente habilitados na forma da lei.

Art. 15. A partir da vigência da presente lei, o valor das indenizações estatuidas na C.L.T. que venham a ser devidas, será desde logo calculado e pago de conformidade com os níveis de remuneração nela fixados.

Art. 16. Para os fins de previdência social, os médicos que não sejam contribuintes obrigatórios dos Institutos ou Caixas de Aposentadoria e Pensões, serão considerados contribuintes facultativos do I.A.P.C.

Art. 17. Aos médicos que exercerem a profissão como empregados de mais de um empregador, é permitido contribuir, cumulativamente, na base dos salários efetivamente recebidos nos diversos empregos, até o máximo

de dez vezes o maior salário-mínimo geral vigente para os trabalhadores não abrangidos por esta lei, cabendo aos respectivos empregadores recolher as suas cotas, na proporção dos salários pagos.

Art. 18. As instituições de fins exclusivamente caritativos, cujos meios de manutenção não comportem o pagamento dos níveis mínimos de salários, constantes das tabelas que acompanham a presente lei, será facultado requerer ao Conselho Nacional do Serviço Social isenção total ou redução na aplicação das mesmas tabelas por prazo não excedente, mediante novo requerimento.

§ 1.º A isenção para ser concedida deve subordinar-se:

a) à audiência do órgão sindical e da Associação Médica Brasileira, por intermédio de sua federada regional e, bem assim do Serviço de Estatística da Previdência e do Trabalho, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio;

b) à circunstância de não manter pessoal remunerado acima do salário-mínimo local.

§ 2.º A isenção poderá ser declarada, em cada caso, na fase de execução da sentença proferida em litígio trabalhista, pelo Juízo ou Tribunal competente, podendo, contudo, a execução ser reaberta, independente de qualquer prazo prescricional, sempre que o interessado prove alteração superveniente das condições econômicas da instituição.

Art. 19. Os benefícios desta lei estendem-se aos profissionais da medicina e seus auxiliares que trabalham ou venham a trabalhar em organizações industriais e agrícolas, localizadas em zonas urbanas ou rurais.

§ 1.º As empresas que já tenham serviço médico-social organizado, conservarão seus médicos e auxiliares com as vantagens decorrentes desta lei, levando-se em consideração o tempo de serviço as distâncias e outros fatores que possam influir na organização do horário, de acordo com as necessidades do serviço.

Art. 20. São automaticamente nulos todos os contratos de trabalho que, de qualquer forma, visem a elidir a presente lei.

Art. 21. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE:

Passa-se à votação das emendas que deveria ser por grupos, favoráveis e contrárias.

Há, entretanto, sobre a mesa requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1.º Secretário.

E' lido e aprovado o seguinte

Requerimento nº 288, de 1961

Nos termos dos arts. 212, letra n, e 310, letra a, do Regimento Interno, requiro destaque, para votação em separado, da emenda nº 1 ao Projeto de Lei da Câmara nº 74, de 1961.

Sala das Sessões, em 27 de julho de 1961. — Mem de Sá.

O SR. PRESIDENTE:

Em virtude da deliberação do Plenário, a Emenda nº 1 será votada separadamente.

Sobre a mesa outro requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1.º Secretário.

E' lido e aprovado o seguinte

Requerimento nº 289, de 1961

Nos termos dos arts. 212, letra n, e 310, letra a, do Regimento Interno, requiro destaque, para votação em separado, da emenda nº 4 ao Projeto de Lei da Câmara nº 74, de 1961.

Sala das Sessões, em 25 de julho de 1961. — Mem de Sá.

O SR. PRESIDENTE:

Em virtude da deliberação do Plenário a Emenda nº 4 será votada separadamente.

Sobre a mesa outro Requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1.º Secretário.

E' lido e aprovado o seguinte

Requerimento nº 290, de 1961

Nos termos dos arts. 212, letra n, e 309, nº 2, do Regimento Interno, requiro preferência para a emenda número 4, ao Projeto de Lei da Câmara nº 74, de 1961.

Sala das Sessões, em 25 de julho de 1961. — Mem de Sá.

O SR. PRESIDENTE:

Em virtude da deliberação do Plenário, a Emenda nº 4 tem preferência na votação e sua aprovação prejudicará a Emenda nº 1.

A Emenda nº 4, de autoria do Senador Mem de Sá, propõe a seguinte redação ao Art. 18:

Art. 18. As instituições de fins beneficentes, que demonstrem não poder suportar o pagamento dos níveis mínimos de salários instituídos na presente lei, será facultado requerer ao Conselho Nacio-

nal do Serviço Social isenção total ou redução dos mesmos salários.

Pela Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, o Art. 18 terá a seguinte redação:

“Art. 18. As instituições de fins exclusivamente caritativos, cujos meios de manutenção não comportem o pagamento dos níveis mínimos de salários estabelecidos nesta lei, será facultado requerer, ao Conselho Nacional do Serviço Social, isenção total ou redução na aplicação dos mesmos níveis”.

A Emenda nº 4 obteve parecer contrário da Comissão, sob o fundamento de já ter sido dado parecer favorável à Emenda nº 1, que versava sobre a mesma matéria.

Em votação a Emenda nº 4

O SR. MEM DE SÁ:

(Para encaminhar a votação) — (Não foi revisto pelo orador) — Senhor Presidente, pela autoria que V. Ex.º acaba de fazer, e pelos esclarecimentos prestados, o Plenário já pode perceber a diferença existente entre a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, e a de nº 4, de minha autoria. Ambas têm a mesma finalidade — corrigir o erro manifesto navido no texto do Projeto.

A Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, e mais restritiva do que a de minha autoria, pois apenas dá o direito de requerer a isenção ou redução de salário de médicos as entidades exclusivamente caritativas. Pela minha emenda, não só as caritativas, mas também as beneficentes, poderão gozar do mesmo favor, desde que demonstrem a impossibilidade de suportar o ônus.

Realmente, Sr. Presidente, muitas casas hospitalares existem que não são exclusivamente caritativas, mas beneficentes, mantendo uma percentagem de leitos pagos e outra de leitos gratuitos para os doentes sem posses. Muitas dessas instituições, não obstante os leitos pagos, atravessam situação financeira que as torna incapazes de arcar os ônus que o Projeto estabelece.

Dai por que a redação da minha emenda, sendo mais ampla, não prejudica os médicos, porque suporta todas as entidades caritativas e beneficentes à prova de que não podem suportar os ônus do pagamento do salário mínimo estabelecido no Projeto.

Por isso solicitei preferência para que o Plenário, aprovando a Emenda nº 4 — se assim o entender — deixe prejudicada a Emenda de nº 1. *(Muito bem!)*.

O SR. PRESIDENTE:

Conforme deixa claro o nobre Senador Mem de Sá, a Emenda nº 4 visa a suprimir a referência às faculdades que não existem no Projeto e aliviar, fundamentalmente, da Emenda nº 1, pois estabelece que as instituições contempladas sejam beneficentes, e não exclusivamente caritativas. Em consequência, são mais amplos os benefícios que essa Emenda atribui às instituições.

Em votação a Emenda nº 4.

O SR. LIMA TEIXEIRA:

(Para encaminhar a votação) (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, na condição de Relator da matéria na Comissão de Legislação Social, considero a Emenda nº 4 prejudicada. Reconheço, porém, que a emenda do eminente Senador Mem de Sá é mais completa por referir-se às instituições beneficentes e caritativas, enquanto a Emenda nº 1 da Comissão de Constituição e Justiça é restrita.

Assim, sendo, na condição de Relator, quero declarar ao Plenário que aceito a Emenda do eminente Senador Mem de Sá como mais completa e, por consequente, mais conveniente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE:

Em votação a Emenda nº 4. Os Srs. Senadores que a aprovam ouvirão permanecer sentados. (Pausa).

Está aprovada.

Em consequência, fica prejudicada a Emenda nº 1.

Passa-se à votação da Emenda nº 2, com parecer contrário, redigida da seguinte forma:

Substitua-se a expressão "salário mínimo" por "remuneração mínima dos médicos".

Em votação a Emenda.

O SR. PAULO FENDER:

(Para encaminhar a votação) (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, como a palavra, apenas para encaminhar a votação, dar uma satisfação à Associação Médica do Estado da Guanabara.

Essa entidade me telegrafou em condições idênticas à em que o fez ao nobre Senador Saulo Ramos, apresentando para nós, médicos do Senado Federal, no sentido de substituir a expressão "salário mínimo" por "remuneração mínima".

Estou de pleno acordo com o Parecer da Junta Comissão de Legislação Social, que é pela rejeição da emenda apresentada pelo nobre colega Senador Saulo Ramos.

Em que pese a admiração e o apreço que tenho por S. Ex.^a, parece-me que a sistemática adotada no projeto repele a emenda.

Se tratamos de salário, não podemos compará-lo à remuneração. O próprio Projeto estipula que o salário mínimo seja igual ao triplo do salário mínimo em vigor no País, para outras profissões.

Por consequentes, é a sistemática do projeto que pede a hominímia que aqui se consigna, no sentido de manter a expressão "salário mínimo".

Com esta satisfação à Associação Médica do Estado da Guanabara, que representa um esclarecimento da técnica legislativa, voto com a Comissão de Legislação Social. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE:

Em votação a Emenda nº 2. Os Srs. Senadores que a aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está rejeitada.

Em votação a Emenda nº 3, que tem parecer favorável.

Pela presente emenda, amplia-se o direito, ao salário fixado na presente Lei, aos médicos que atendem, a doentes, os empregados de empresas comerciais e industriais e que para

esse fim, possuam remuneração por prazo fixo.

Os Srs. Senadores que aprovam a emenda, queiram permanecer como se acham. (Pausa).

Está aprovada.

E a seguinte a emenda aprovada:

EMENDA Nº 3

Acrescente-se:

Art. ... O disposto no art. 5º aplica-se aos médicos que, não sujeitos ao horário previsto na alínea a do art. 7º, prestam assistência domiciliar por conta de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, como empregados destas, mediante remuneração por prazo determinado.

O SR. PRESIDENTE:

Em votação a Emenda nº 5, que tem parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça, sob o aspecto constitucional. O parecer da Comissão de Legislação Social, e contrário sob o fundamento de que o projeto regula, em caráter específico, o salário mínimo dos médicos e, tendo em vista as peculiaridades das duas profissões, apesar de, sob alguns aspectos, se assemelharem, não apresentam identidade que aconselhe a medida preconizada pela Emenda.

Para a votação, a Presidência tomará como orientação o Parecer da Comissão Especializada, no caso, a de Legislação Social.

O SR. GILBERTO MARINHO:

(Para encaminhar a votação — Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, por delegação dos meus eminentes companheiros de representação do Estado da Guanabara, os nobres Senadores Venâncio Igrejas e Caiado de Castro peço a atenção do Senado para a circunstância de que milita a favor desta proposição o beneplácito da própria Comissão de Constituição e Justiça.

A douta Comissão de Legislação Social declara que, embora não exista identidade de situação, há similitude. Embora o projeto provindo da outra Casa do Congresso regularize inicialmente apenas o salário mínimo dos médicos, ela reconhece o vínculo sempre observado entre as duas profissões.

Elas, Sr. Presidente, têm sempre marchado juntas numa série de projetos que tramitaram por esta Casa.

Assim, poderia o beneplácito da Casa no sentido de que, por coerência, e mesmo para que seja mantida a unidade já evidenciada em outras leis, se estenda à classe dos cirurgiões dentistas o benefício ora deferido à douta e nobre classe dos médicos.

Era o que tinha a dizer. (Muito bem!)

O SR. SAULO RAMOS:

(Para encaminhar a votação) (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, desejo manifestar meu apoio ao pronunciamento do nobre Senador Gilberto Marinho.

Dou meu voto à Emenda em virtude da semelhança das duas profissões. Os cirurgiões dentistas, como os médicos, devem ser contemplados no Projeto. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE:

A Mesa havia declarado que seguiria o parecer da Comissão Especializada. Entretanto, tendo em vista as palavras do nobre Senador Gilberto Marinho, vai por em votação a emenda.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam a emenda, queiram permanecer como se acham. (Pausa).

Está aprovada.

E a seguinte a emenda aprovada:

EMENDA Nº 5

Acrescente-se onde convier:

"Art. — As disposições desta Lei são extensivas aos cirurgiões dentistas, inclusive, aos que trabalham em

O SR. PRESIDENTE:

organizações sindicais". A matéria vai a Comissão de Redação.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 6, DE 1961

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara nº 6, de 1961 (número 3.235, de 1963, na Casa de origem), que dispõe sobre a Caixa de Assistência aos Advogados (em regime de urgência, nos termos do art. 330, letra "c" do Regimento Interno em virtude do Requerimento nº 283, de 1961, do Sr. Venâncio Igrejas e outros Srs. Senadores, aprovado na sessão de 20 do mês em curso), dependendo de Pareceres das Comissões

- de Constituição e Justiça;
- de Legislação Social; e
- de Finanças.

O SR. PRESIDENTE:

O Sr. 1º Secretário vai proceder à leitura dos pareceres das Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social e de Finanças.

São lidos os seguintes:

Parecer nº 47, de 1961

Da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 6, de 1961, na Câmara nº 3.235-D de 1963, que dispõe sobre a Caixa de Assistência dos Advogados.

Relator: Senador Venâncio Igrejas

O presente projeto, originário da Câmara dos Deputados, visa a fundir as atuais Caixas de Assistência dos Advogados, regidas pelo Decreto-lei nº 4.563, de 11 de agosto de 1942, e pelo Decreto nº 11.651, de 8 de dezembro de 1942, em uma caixa única, sob a denominação de: "Caixa de Assistência aos Advogados", com personalidade jurídica própria e jurisdição em todo o território nacional.

Porque apresentava problemas de ordem jurídica e constitucional, foi remetido pela douta Comissão de Legislação Social do Senado Federal à esta Comissão, para os fins regimentais.

Como veio da outra Casa do Congresso Nacional, resultou da aprovação do Substitutivo da sua Comissão de Legislação Social, com base em admirável trabalho do ilustre Deputado Aarão Steinbruch.

E' de iniciativa do sábio congressista Lúcio Bittencourt e pretendia a concessão aos advogados de aposentadoria e demais modalidades de seguro social. Estatua que o ônus dos benefícios fosse suportado pelo Tesouro Nacional. Criava como fonte de receita um selo de Crs 10,00, aplicável a pedágios e registros. Egar os efeitos da assistência preconizada equiparava advogados e solicitadores respectivamente, aos antigos pad-fes C e L. Tornava-os, outrossim, contribuintes obrigatórios do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE). Mandava contar, não cumulativamente o tempo de serviço federal, estadual ou municipal.

O falecido parlamentar procurava ver atendida velha aspiração de uma classe laboriosa e sempre esquecida pelos Poderes Públicos. Justificava os termos de sua importante proposição na justa afirmativa de que a advoca-

cia constitui relevante *munus públicum*, por completar necessariamente o complexo mecanismo da ordem jurídica. Visava a garantir aos advogados assistência social adequada, por conta dos cofres públicos federais, tal como ocorre com magistrados membros do Ministério Público e, especialmente, serventurários da Justiça. Vários órgãos da Administração Federal e a Ordem dos Advogados do Brasil foram ouvidos e se pronunciaram a respeito, conforme consta do avulso da Câmara dos Deputados junto a este processo.

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil apoiava a iniciativa de Lúcio Bittencourt. Na oportunidade enviou exemplar de anteprojeto do Conselho Carlos Alberto Dunsbe de Abranches, publicado no seu Boletim, em 1964.

Na Comissão de Finanças o projeto Lúcio Bittencourt sofreu emendas substanciais, apresentadas pelo Relator o eminente Deputado Alvaro Balestro, como o Autor outro huminar das letras jurídicas.

Em seu Parecer magistral afastou o aproveitamento das Caixas de Assistência, segundo sugestão contida no anteprojeto Dunsbe de Abranches. Argumentava com razão que esse sistema pulverizaria os recursos por vinte e uma unidades, apesar de com prezo do princípio geral de uniformização da Previdência. Achaia uma "que seria insignificante a perspectiva de eficiência fora dos centros populacionais".

Aproximou-se então da velha fórmula contida em trabalho elaborado pelos advogados Julianet Alves de Moura, Renato Serada Vianha, Américo Ribeiro de Araújo e Arcu de Carvalho citado pelo próprio Lúcio Bittencourt em suas justificativas. "A solução mais conveniente seria a da filiação do IAPC, pelo vultoso atual de seus cursos e pela vasta rede de que dispõe no território nacional".

Assim concluiu, dentre outras considerações, o douto Deputado Alvaro Balestro: — "Desde que existe o IPASE, a assembléa imple-se já que a advocacia é *munus publicum* e até por lei serviço público regulado por estatuto especial.

O advogado é colaborador necessário do serviço público da Justiça de sorte que não repugna a sua equiparação aos servidores públicos para efeitos de previdência. Há, nesse sentido, o passo já dado com a admissão daquele Instituto dos serventurários da Justiça, remunerados de as partes".

"Por essas razões, creio que a melhor solução nas circunstâncias ainda reside no projeto Lúcio Bittencourt. A filiação obrigatória, por assembléa e até sem esta, vem sendo consagrada por diferentes diplomas. Por exemplo, professores catedráticos de Faculdades reconhecidas mas particulares, são associados do IAPC".

"As aposentadorias dos advogados, entretanto, devem ser pagas pelo IPASE e não pelo Tesouro". "Nenhuma óbice, encontrara a solução das aposentadorias pelo IPASE e não pelo Tesouro". Ou esse instituto suportará o ônus de tal serviço com os recursos (previstos em emenda apresentada), a serem contabilizados em especial, ou não os suportará. Nesta última hipótese, comunicara tal insuficiência ao Congresso por intermédio do Ministro do Trabalho, para que lhe sejam dados os recursos necessários".

"O IPASE foi concebido para funcionar como órgão de aposentadorias. Quando a Ditadura mandou que a apresentação dos serventurários da Justiça corresse pelo Tesouro, deixou bem claro que o título provisório. Até que sejam regulamentadas as aposentadorias a serem concedidas pelo IPASE aos serventurários da Justiça, que não perceberem vencimentos dos cofres públicos, aplicam-se as disposições do Estatuto dos Funcionários".

Evita-se, assim, a dupla organização de serviços no Tesouro e na

IPASE, com economia de tempo, dinheiro e formalidades. Os mesmos cadastros para os benefícios às famílias dos advogados no IPASE servirão para as aposentadorias. "O regulamento de execução da lei proverá aos pormenores da adaptação do IPASE às novas funções e encargos".

Quanto à louvável iniciativa, que vem tomando vulto no País, para se constituir um órgão nacional de previdência para todas as profissões liberais, assim se manifestava: — "Seria justo legislar-se desde logo para todas as profissões de nível universitário, como se fez no Uruguai, mas dificuldades peculiares e algumas delas, aconselham o estudo do assunto em projeto separado."

As emendas Baleeiro, em 1956, adotadas pela Comissão de Finanças da Câmara dos Deputados, introduziram assim as seguintes alterações: — direito à aposentadoria e demais benefícios pelo IPASE (e não pelo Tesouro); cálculo dos proventos tendo por base os padrões O, N e M para os advogados, e L para os solicitadores; fiscalização da OAB junto à Diretoria do IPASE (um observador em cada blêno).

Em 1-2-60 era aprovado o Substituto da Comissão de Legislação Social, prejudicadas as emendas de Plenário.

Uma semana após, o Conselho Federal da OAB, oficiava ao Sr. Presidente do Senado Federal, para levar ao seu conhecimento que "em sessão realizada em 27 de novembro do ano próximo findo (1959), aprovou, unanimemente, o voto do Conselheiro Dr. Carlos Bernardino Arazão Bozano, relator do Processo C 543-1956, que trata da previdência social dos advogados, cuja conclusão é a de inteiro apoio desta Casa ao Projeto número 3.235-1953, de autoria do saudoso Deputado Lúcio Bittencourt, nos termos da cópia anexa". Era o expediente junto a este processo, firmado pelo ilustre advogado Alcino Salazar então Presidente do Conselho Federal da OAB.

O citado Conselheiro apresentou um Relatório completo sobre a matéria em debate e emitiu um voto lapidário. Concluiu "no sentido de: — a) manifestar à Câmara dos Deputados o apoio do Conselho ao Projeto Lúcio Bittencourt, com as emendas Altomar Baleeiro, na conformidade do aprovado na 1ª Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil; b) comunicar a manifestação aos parlamentares que têm assento no Conselho Fiscal; c) fazer comunicação ao Deputado Aarão Steinbruck e d) comunicar a decisão aos Conselhos Seccionais da Ordem para que deem à mesma a maior publicidade."

Logo depois, em março do mesmo ano ao próximo passado de 1960, o Dr. Noé de Azevedo, Presidente da Seção de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil, escrevia ao nobre Senador Lobão da Silveira, então Relator do Projeto na Comissão de Legislação Social nesta Câmara Alta, em que solicitava atenção para inclusive Parecer do Conselho Seccional, de autoria do Conselheiro Dr. Aguiinaldo Miranda Simões, "cuja conclusão é a de que o Projeto nº 3.235-D, de 1953, ora em tramitação no Senado Federal sob o nº 6, de 1960, além de inconstitucional é tecnicamente imperfeito". Dizia ainda da: — "justa apreensão do Conselho ao ver que se elabora uma lei de previdência social sem condições de viabilidade, que somente poderá trazer, não segurança, mas inquietação à classe, com indesejável sacrifício das suas Caixas de Assistência, que tão bons serviços têm prestado aos advogados."

Terminava a missiva por comunicar a deliberação do referido Conselho Seccional a fim de solicitar não fosse convertido o projeto em lei.

Em anexo, conforme consta deste processo o Parecer subscrito pelos doutos advogados Aguiinaldo Miranda

Simões, Henrique Vainer, Waldemar Teixeira de Carvalho e Ruy Sodré.

A resolução contou mais tarde com o apoio do Instituto dos Advogados de São Paulo, da Associação dos Advogados de São Paulo e do Instituto de Direito Social de São Paulo.

As objeções das citadas entidades ao Projeto em tramitação como aprovado na outra Casa do Congresso podem assim ser resumidas:

1º Os benefícios previstos são irróris

Para uma contribuição mensal de Cr\$ 2.400,00, isto é, 40% do salário mínimo vigente (v. art. 11, letra a), a aposentadoria, qualquer que seja o tempo de contribuição, corresponderá, no máximo, a esses Cr\$ 2.400,00 mensais (art. 19, § 2º, parágrafo único, e 18, § 3º), a pensão aos dependentes do segurado não excederá de Cr\$ 1.780,00 mensais (art. 22, parágrafo único) e o auxílio-doença não ultrapassará de Cr\$ 83,00 diários (art. 17 § 2º).

2º As fontes de receita previstas no projeto nº 6/60 são quase todas inconstitucionais e as que escapam a esse vício são injustas e elevadas.

As custas judiciais, a que alude o art. 11, letra b, do projeto, são as fixadas nos regimentos de custas estaduais e, consequentemente, ao Estado que as estabelece e cobra compete-lhes dar destinação, sendo, pois, inoperante qualquer disposição federal a respeito — (v. art. 19, VI, e art. 31, n.º V letra a, da Constituição).

As fontes de receita estabelecidas no art. 11, letra c, ns. II, III, IV, V e VI não têm relação necessária e direta com o exercício da advocacia, porque não se referem a casos em que seja obrigatória a intervenção de causídico. É, pois, manifesta a sua inconstitucionalidade, porque só se admite contribuição previdencial da União, do empregado e do empregador, nunca de estranhos (art. 157, n.º XVI, da Carta Magna), daí decorrendo que a taxa de previdência social somente pode incidir sobre ato em que há intervenção obrigatória do segurado a que visa beneficiar.

3º O projeto promete mais do que pode dar.

No plano de benefícios, o projeto não se limita a prometer, cautelosamente, benefícios a longo prazo (aposentadoria, pensão, auxílio-funeral); temerariamente empenha a receita da Caixa de Concessão de benefícios a curto prazo (auxílio-doença e auxílio-maternidade) que noutro tópico é indicado como "auxílio-natalidade".

4º O projeto trata desigualmente os diversos Estados

A Caixa de Assistência, no projeto já aprovado pela Câmara, é dividida em tantas seções quantos forem os Estados; os benefícios são concedidos dentro da seção e de acordo com as possibilidades desta, pois de outro modo não teria sentido o disposto no art. 4º, parágrafo único, do projeto.

5º O patrimônio das Caixas de Assistência estaduais é confiscado

São essas as razões que levam os advogados de São Paulo a discordar totalmente do projeto apresentado; e para que se não diga ser sua atitude meramente negativa, num assunto, que tão de perto interessa a todos os profissionais, elaboraram um substitutivo, que contou com a colaboração e aprovação de todos aqueles que já haviam participado dos trabalhos de redação do ante-projeto mais tarde convertido na lei estadual nº 5.174, de 1959, que instituiu a Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo. Esse substitutivo,

redigido pelo Dr. Aguiinaldo Miranda Simões que é, sem favor algum, um grande técnico no assunto, ao qual se dedica há mais de 20 anos, foi acuradamente revisto, dando em resultado a redação que temos a honra de propor a V. Exa. e dos ilustres membros do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil para que, se merecer aprovação, este sodalício se empenhe junto ao Senado e especialmente junto ao Senador Lobão da Silveira, relator da matéria, para que prevaleça sobre o projeto aprovado pela Câmara dos Deputados".

A esta altura a douta Comissão de Legislação Social pediu a audiência desta Comissão de Constituição e Justiça.

Realmente procede a objeção de inconstitucionalidade quanto às fontes de receita previstas no Projeto.

Primeiramente, porque a lei federal não pode fixar critérios para cobrança e distribuição de custas judiciais que constituem matéria da competência tributária estadual.

Em segundo lugar, porque de fato algumas dessas fontes constituem contribuição previdencial de terceiros estranhos a relação de trabalho (art. 157, n.º XVI, da Constituição Federal).

Por outro lado, incontestavelmente o Projeto implica em confisco do patrimônio das Caixas de Assistência existentes.

A Seção de São Paulo da OAB já obteve alias vitoriosamente a aceitação de anteprojeto seu que se converteu com grande êxito na Lei nº 5.174, de 7 de janeiro de 1959, regulamentada pelo Decreto nº 34.641, de 30 de janeiro de 1959 (do Estado de São Paulo), publicada no Diário Oficial do Estado, de 9 de janeiro de 1959, e 13 e 27 do mesmo mês, que criou, no Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, a "Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo", ao tempo em que era Governador o Sr. Jânio Quadros, atual Presidente da República.

Com sua proveitosa experiência tomou ela a louvável iniciativa de sugerir, em meados do ano próximo passado, um anteprojeto de substitutivo, visando a criação, no Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE), da Carteira de Seguro Social dos Advogados do Brasil, que se encontra junto ao processado, em cópia dactilografada. Esse anteprojeto foi aprovado pela Comissão Mista da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, do Instituto dos Advogados de São Paulo, da Associação dos Advogados de São Paulo e do Instituto de Direito Social, em reunião realizada em 6 de junho de 1960.

Mais tarde, ainda durante o mesmo ano próximo findo de 1960, realizou-se na Capital Paulista a 2ª Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, sob a eficiente presidência do ilustre jurista Professor Alcino Salazar.

A Conferência aprovou, por unanimidade, a tese de que foi Relator o advogado Dr. Aguiinaldo Miranda Simões, sem dúvida uma das maiores autoridades da classe no que concerne à previdência social dos advogados. Manifestou-se "totalmente contrário ao projeto de Lei nº 6/60, em tramitação no Senado Federal, referente à fusão das Caixas de Assistência dos Advogados". Recomendou, "como substitutivo, o anteprojeto da Comissão Mista da Ordem dos Advogados de São Paulo, do Instituto dos Advogados de São Paulo, da Associação dos Advogados de São Paulo e do Instituto de Direito Social. Justificou a resolução dizendo que o anteprojeto "corresponde, na estrutura e nos planos, ao pensamento e aos interesses dos advogados brasileiros".

Todavia a 2ª Conferência Nacional aprovou três emendas. Uma no sentido de serem mantidas as atuais Caixas de Assistência dos Advogados,

que passarão a atender a necessidade não previstas dentre os benefícios da nova Lei. Uma outra melhorando os critérios de concessão da aposentadoria. Essas duas emendas realmente vêm melhorando o anteprojeto inicialmente apresentado.

A terceira no entanto não parece procedente. A 2ª Conferência Nacional brca o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE) pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Econômistas (IASSE). Como se sabe este Instituto ampara os servidores das Caixas Econômicas.

Assim essa emenda quebrou, inopinadamente, o critério Lúcio Bittencourt — Altomar Baleeiro, apoiado já pelo Conselho Federal da Ordem.

E provável que a deliberação tenha sido inspirada pela notória fase difícil que atravessava o IPASE.

Contudo essas dificuldades atingiam a toda a Previdência Social e também particularmente ao SASSE. Os remédios para a situação, que fogem aos limites especiais da matéria em exame, serão de ordem geral e segundo a capacidade dos governantes do país.

Não se justifica a troca. Primeiro porque a assembléa entre os advogados é maior com os servidores públicos em geral; segundo porque, muito mais, o IPASE tem sensíveis condições superiores, com organização e funcionamento em todo o território nacional, maior vulto de recursos, evidente maior rede arrecadadora, mais pessoal, melhores requisitos para não funcionar uma Carteira de Seguro apenas dos advogados e solicitadores, um caráter especial, minoritário, face ao grande número de seus associados da volumosa classe dos servidores públicos.

Não parece pois conveniente a alteração. Assim sendo, face aos mencionados pronunciamentos da própria classe interessada, aproveitando anteprojeto por último sugerido, em verdade uma edição atualizada e melhorada da proposição Lúcio Bittencourt — Baleeiro, mais metodizada, mais sistematizada, mais dentro da técnica previdenciária, mais conforme os princípios atuariais, peço venha para apresentar à douta Comissão e pedir sua aprovação para o seguinte

CAPÍTULO I

Da Instituição

Art. 1º Fica criada, no Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE), em uma Divisão do Seguro Social, uma carteira autônoma, denominada Carteira de Seguro Social dos Advogados do Brasil, dotada de patrimônio próprio, com o fim de proporcionar aos advogados do Brasil e aos seus dependentes os benefícios de seguro social estabelecidos nesta lei.

CAPÍTULO II

Dos Beneficiários

Art. 2º São segurados obrigatórios da Carteira de Seguro Social dos Advogados do Brasil os advogados, provisionados e solicitadores inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil que contem, na data de sua inscrição, menos de 55 anos de idade, ressalvadas as exceções do artigo seguinte.

Parágrafo único. Poderão optar pelo regime de seguro social instituído por esta lei os advogados, provisionados e solicitadores indicados neste artigo que já sejam contribuintes de outras instituições federais de previdência social, desde que manifestem a opção perante a Carteira dentro do prazo de seis meses da vigência desta lei.

Art. 3º Serão considerados segurados facultativos da Carteira ora criada:

a) — os advogados, provisionados e solicitadores que estejam amparados por instituição de previdência social garantida por lei estadual ou que, como servidores federais, esta-

duais, municipais ou autárquicos, têm direito a aposentadoria;

b) — os advogados, provisionados ou solicitadores inscritos há mais de cinco anos na Ordem dos Advogados do Brasil, que já tenham mais de 55 anos de idade, provando efetivo exercício da profissão durante esse prazo, desde que requeiram a sua inscrição à Carteira dentro do prazo de seis meses a contar da data em que esta lei entrar em vigor.

c) — os funcionários da mesma Carteira com menos de 55 anos de idade que não tenham direito a aposentadoria como servidores públicos ou autárquicos, desde que requeiram, dentro de 60 dias da sua admissão, a inscrição prevista nesta lei;

e) — os empregados da Ordem dos Advogados do Brasil e os de suas Seções no Distrito Federal e nos Estados;

f) — os que perderem a qualidade de segurados obrigatórios e não estiverem sujeitos a outro regime de seguro social compulsório.

Art. 4º. Perderá a qualidade de segurado obrigatório o advogado, provisionado ou solicitador cuja inscrição for cancelada na Ordem dos Advogados do Brasil ou aquele que ficar sujeito a outro regime de seguro social obrigatório.

§ 1º. Perderá a qualidade de segurado facultativo aquele que se atrasar em doze contribuições mensais.

§ 2º. Na hipótese de reinscrição, o segundo obrigatório ou facultativo ficará sujeito a novo prazo de carência (v. art. 13 e parágrafos) mas, para cálculo dos benefícios, contará todas as contribuições anteriormente feitas.

Art. 5º. Consideram-se beneficiários dependentes do segurado:

I — preferencial e conjuntamente:

a) — a esposa ou o marido inválido;

b) — os filhos solteiros de qualquer condição, de sexo, até 21 anos de idade ou, quando alunos de escola de nível universitário, até 25 anos de idade; no caso de invalidez geral, não haverá limitação de idade;

II — secundária e também conjuntamente:

a) — o pai inválido e a mãe, casada com inválido ou viúva;

b) — as filhas viúvas ou desquitadas;

c) — os avós nas mesmas condições dos pais (v. letra "a");

d) — afinal e ainda conjuntamente:

— as pessoas expressamente designadas que em razão de idade, saúde ou assistência ao segurado, não possam prover à própria subsistência.

§ 1º — As pessoas indicadas no grupo I presumem-se sempre dependentes do segurado; as dos grupos II e III, precisam provar que dele economicamente dependiam.

§ 2º — O grupo antecedente exclui em definitivo os posteriores, na data do falecimento do segurado contribuinte.

CAPÍTULO III

Dos Benefícios

Art. 6º. Satisfeitas as demais condições previstas, especialmente as do artigo 13, poderá aposentar-se o segurado contribuinte:

a) — com 65 anos de idade, no mínimo, a partir da data em que for cancelada a sua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil;

b) — com qualquer idade, no caso de invalidez para o exercício da profissão, verificada por junta de três médicos indicados pela Carteira.

Parágrafo único. Aposentadoria por invalidez ficará sujeita a revisão periódica, até que o segurado complete 65 anos de idade.

Art. 7º. A aposentadoria, observando o disposto nos artigos 14 e 17, §

4º, consistirá numa renda mensal constituída de duas parcelas:

a) — uma parte fixa, equivalente ao salário mínimo regional vigente no tempo da concessão;

b) — uma parte variável, correspondente a tantas parcelas de 0,08 (oito centésimos), 0,12 (doze centésimos) ou 0,16 (dezesseis centésimos) da parte fixa, quantos forem os anos completos de contribuição em cada base (mínima, média ou máxima), respectivamente (v. art. 16, letra "a").

Art. 8º. Extingue-se o direito à aposentadoria:

a) — por morte do aposentado;

b) — se cessar a invalidez que motivou a concessão do benefício ou a sua manutenção, salvo se o segurado tiver atingido 65 anos de idade;

c) — se o aposentado voltar a exercer a advocacia.

Parágrafo único. Não terá o segurado direito ao pagamento das prestações mensais de aposentadoria que corresponderem ao período em que ocupar ou vier a ocupar função emprego ou cargo remunerado.

Art. 9º. Por morte do segurado, ativo ou aposentado, seus dependentes (v. art. 5º) terão direito a pensão.

Parágrafo único. Também terão direito a pensão, reduzida de 20%, os dependentes do segurado judicialmente declarado ausente ou que estiver cumprindo pena privativa de liberdade superior a um ano.

Art. 10º. A importância mensal da pensão, que em caso algum será inferior à metade da aposentadoria indicada no artigo 7º, constituir-se-á de duas parcelas:

a) — uma cota fixa equivalente a 30% da importância da aposentadoria que o segurado vinha recebendo ou daquela a que teria direito, se na data da sua morte se aposentasse por invalidez;

b) — tantas cotas variáveis, até o máximo de cinco, equivalentes cada uma a 8% dessa aposentadoria quantas forem as pessoas com direito a pensão.

§ 1º. A importância total da pensão será dividida igualmente entre os beneficiários habilitados, revendo-se a divisão sempre que um retardatário se habilitar, recebendo este o seu quinhão somente a partir da data em que ficar habilitado regularmente sem poder reclamar do que já tiver sido pago aos demais.

§ 2º — Ao extinguir-se o direito de um pensionista deduzir-se-á da importância total da pensão o quinhão correspondente, até que o benefício flúe reduzido a 50% da importância inicial.

Art. 11. Extingue-se o direito do dependente do segurado:

a) — por morte;

b) — por injusto abandono do lar mesmo quando se der e mvida do segurado;

c) — na data de seu casamento, ou quando passar a viver maritalmente;

d) — ao atingir o limite de idade previsto no art. 5º, n.º I, letra "b";

e) — ao cessar a invalidez que motivou a concessão do benefício ou a sua manutenção;

Art. 12 — Caducam as prestações de aposentadoria ou pensão não reclamadas dentro do prazo de um ano e em dois anos o direito de habilitar-se à pensão.

Art. 13. A concessão dos benefícios previstos nesta lei fica condicionada

a) — ao prazo de carência de um ano, com referência à aposentadoria por invalidez e à pensão de três anos, no tocante à aposentadoria por idade;

b) — ao pagamento das contribuições devidas pelo segurado (art. 16 letra "a")

§ 1º — O pagamento antecipado de contribuições não reduz o prazo de carência.

§ 2º. Se o segurado se atrasar no pagamento de doze ou mais contribuições, o prazo de carência recomençará a correr por inteiro, a partir da data da satisfação do débito, sem prejuízo do disposto no art. 17, § 3º.

Art. 14. A importância dos benefícios ficará condicionada às possibilidades financeiras da Carteira de Seguro Social dos Advogados do Brasil, devendo ser fixada trienalmente pela sua administração.

Art. 15. Sempre que se alterar o valor do salário mínimo, serão revisados os benefícios já concedidos.

Parágrafo único. A atualização do valor dos benefícios prevalecerá a partir da data em que o novo salário mínimo entrar em vigor.

CAPÍTULO IV

Do Custeio

Art. 16. Constituem receita da Carteira de Seguro Social dos Advogados do Brasil:

a) a contribuição mensal dos segurados, equivalente a 10, 20 ou 30% do respectivo salário mínimo regional, à escolha do contribuinte;

b) as custas, emolumentos e taxas, judiciais ou extrajudiciais, que forem por lei federal ou estadual atribuídas à Carteira ora criada;

c) as multas aplicadas aos advogados, provisionados ou solicitadores pela Ordem dos Advogados do Brasil;

d) a taxa que for cobrada pela Ordem dos Advogados do Brasil pela inscrição de advogados, provisionados ou solicitadores;

e) a taxa que for cobrada em todas as certidões passadas pela Ordem dos Advogados do Brasil;

f) a taxa de Cr\$ 100.000,00, cobrada ao ser concedida a autorização para funcionamento de Faculdade de Direito particular;

g) a taxa de Cr\$ 500,00, cobrada para registro de diploma de bacharel ou doutor em ciências jurídicas e sociais;

h) a taxa de Cr\$ 50,00, cobrada, nas certidões relacionadas com o registro desses diplomas;

i) a taxa de 5% sobre o salário mínimo vigente no Distrito Federal, cobrada, a título de custas, no preparo de recursos judiciais e dos feitos processados perante o Supremo Tribunal Federal, o Tribunal Federal de Recursos e o Superior Tribunal Militar;

j) o adicional de 20%, no caso de interposição de recurso, sobre as custas dos processos perante a Justiça do Trabalho, pagável no prazo e sob as penas do artigo 789, I 4.º, da Consolidação das Leis do Trabalho;

k) a taxa de 2% sobre o salário mínimo regional, cobrada, a título de contribuição pessoal do autor ou requerente, na distribuição, em primeira ou em única instância, de feitos de qualquer natureza perante tribunais ou juízes federais, exceto os da Justiça do Trabalho;

l) a taxa de 2% sobre o salário mínimo regional, cobrada, a título de contribuição dos mandantes, por instrumento de mandato judicial produzido ou apresentado em tribunais ou juízes federais, exceto os da Justiça do Trabalho;

m) a taxa de 2% sobre o salário mínimo regional, cobrada por subestabelecimento de mandato, produzido ou apresentado nas condições de inciso anterior;

n) a taxa de 2%, descontada sobre o total dos honorários de advogado em condenação imposta por decisão judicial;

o) as doações e legados recebidos pela Carteira;

p) os rendimentos patrimoniais da Carteira;

q) os demais recursos previstos em lei;

r) as receitas eventuais da Carteira.

Parágrafo único. No cálculo das taxas das letras i, j, k, l e m, desprezar-se-ão as frações iguais ou inferiores a Cr\$ 5,00 (cinco cruzeiros) e

serão elevadas à dezena de cruzeiros imediata as frações superiores a Cr\$ 5,00 (cinco cruzeiros).

Art. 17. A contribuição do segurado (art. 16, letra a) é devida integralmente, qualquer que seja o dia do mês em que se inscrever ou tiver a inscrição cancelada na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º. Ao inscrever-se na Carteira, o segurado optará pelo pagamento da contribuição mínima, média ou máxima, prevalecendo, no seu silêncio, a contribuição mínima. Sempre que completar um período de doze contribuições, poderá o segurado fazer nova opção.

§ 2º. A contribuição do segurado deverá ser paga até o último dia do mês seguinte ao vencido, ficando sujeito, em caso de atraso aos juros moratórios de 1% ao mês.

§ 3º. No caso de cobrança judicial do débito, será este acrescido da multa de 20%.

§ 4º. As contribuições dos segurados ativos serão automaticamente reajustadas, sempre que houver alteração no valor do salário mínimo.

Art. 18. Salvo caso de erro de arrecadação, não haverá restituição de contribuições.

Art. 19. A receita da Carteira deverá ser arrecadada preferencialmente em dinheiro, pela forma que o regulamento determinar.

Art. 20. Haverá um fundo de reserva, constituído por 10% pelo menos da receita anual da Carteira e destinado à atualização do valor dos benefícios concedidos (v. art. 15º).

Art. 21. Os bens ou haveres da Carteira ora criada somente poderão ser usados ou aplicados nos fins especiais e limites nesta lei previstos, considerando-se nulos e irritos o pleno direito, os atos e decisões que lhes derem destino diferente.

Parágrafo único. Para o efeito de rendimento, entretanto, o fundo disponível da Carteira será confiado ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, que lhe dará aplicação compatível com o disposto nesta Lei garantindo à mesma Carteira um juro mínimo de 5% ao ano.

CAPÍTULO V

Da Gestão

Art. 22. A Carteira de Seguro Social dos Advogados do Brasil, será administrada e representada juridicamente pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE), com a fiscalização da Ordem dos Advogados do Brasil e dirigida por quem seja advogado (Diretor da Carteira).

§ 1º. Para a solução de litígios haverá Junta de Recursos composta de seis membros, com mandato trienal, dos quais três serão técnicos em seguro social, indicados pelo IPASE e os outros três segurados eleitos pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º. O presidente, que será advogado, terá voto de qualidade nas decisões, será escolhido entre os próprios membros da Junta, por maioria de votos, considerando-se eleito, em caso de empate o mais idoso.

§ 3º. O regulamento desta Lei disporá sobre o processo de recursos para a Junta de Recursos.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Gerais e das Transitórias

Art. 23. A Carteira de Seguro Social dos Advogados do Brasil adotará o regime atuarial de repartição com fundo de garantia (v. arts 14 e 20).

Art. 24. Enquanto não for demonstrada atuariamente a possibilidade de ampliar o plano de benefícios, a Carteira somente cobrará os riscos de velhice, invalidez e morte nos a lei previstos.

Art. 25. O Presidente do IPASE proporá ao Presidente da República a criação dos cargos que forem indispensáveis aos serviços da Carteira.

Art. 27. São assumidos a Carteira de Seguro Social dos Advogados

do Brasil a imunidade tributária, ação executiva para a cobrança dos seus créditos e outros privilégios de que gozam as instituições federais de previdência social obrigatórias.

Art. 28. Serão mantidas as atuais Caixas de Assistência dos Advogados que, depois de instituído o regime próprio de Seguro Social para os advogados, deverão passar a considerar suas necessidades essenciais desses profissionais não atendidas pelo plano de benefícios do referido seguro social.

Art. 29. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação e será regulamentada dentro de 60 dias da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em 20 de julho de 1961. — Jefferson de Aguiar, Presidente. — Venâncio Leães, Relator. — Lima Teixeira, com res. — Silvestre Péricles, com restrições. — Aluísio de Carvalho, com as restrições manifestadas em sessão. — Heribaldo Vieira. — Ary Vianna.

Farecer nº 418, de 1961

Da Comissão de Legislação Social sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 6, de 1960 (nº 3.235-D, de 1953, na Câmara), que dispõe sobre a Caixa de Assistência aos Advogados.

Relator: Senador Lima Teixeira

Tendo sido cumprida a diligência requerida por este Órgão Técnico, ou seja, a audiência da douta Comissão de Constituição e Justiça, volta ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara nº 6, de 1960, que dispõe sobre a Caixa de Assistência dos Advogados.

De fato, andou acertadamente o relator da matéria ao sugerir o pronunciamento da Comissão de Justiça, a vista das informações de ordem jurídico-constitucional que o projeto apresenta.

Com efeito, verifica-se do erudito parecer daquele Órgão Técnico que o projeto, nos termos em que está redigido, não poderia merecer o acolhimento do Senado, tantas são as incompatibilidades jurídicas existentes entre ele e a Constituição Federal.

O judicioso parecer da Comissão de Constituição e Justiça aponta, em resumo, as seguintes falhas do projeto:

1º Os benefícios previstos são irracionais;

2º As fontes de receita previstas no projeto são quase todas inconstitucionais e as que escapam a esse vício são injustas e elevadas;

3º O projeto promete mais do que pode dar;

4º O projeto trata desigualmente os diversos Estados; e

5º O patrimônio das Caixas de Assistência estaduais é confiscado.

Depois de tecer considerações sobre os itens supra enumerados, conclui o parecer da douta Comissão de Constituição e Justiça por sugerir a adoção de um substitutivo que melhor situa a matéria, nos ângulos de sua investigação jurídica, técnica previdenciária e princípios atuariais.

Do cotejo das duas proposições ressaltam: a procedência das críticas oferecidas pela Comissão de Constituição e Justiça e a necessidade de adotar-se o substitutivo por ela apresentado.

Convém, todavia, para que a matéria consubstanciada nesse último trabalho possa adquirir conteúdo mais adequado aos fins a que se propõe, aditar-lhe ligeiros reparos que, sem ferir o equilíbrio técnico do sistema, contribuam para a sua melhor integração.

1 — Ao parágrafo único do art. 9º. O parágrafo único do art. 9º está assim redigido:

“Também terão direito à pensão, reduzida de 20%, os dependentes do segurado judicialmente declarado agente ou que estiver cumprindo pena

privativa de liberdade superior a 1 ano”.

Ora, pela forma por que está redigido o preceito supra transcrito, não se pode aquilatar quando cessarão juridicamente os seus efeitos, sabendo-se que são eles transitórios. Atendendo-se para o fato de que a proposição é explícita, no que tange à extinção dos direitos (art. 8º e 11), não parece aconselhável deixar o assunto ao sabor da interpretação. Assim, ao final deste parecer, apresentaremos uma subemendaativa ao art. 11, visando aos fins aqui expostos.

Ao artigo 10 e seus parágrafos

Prescreve o art. 10:

“A importância mensal da pensão, que em caso alguma será inferior à metade da aposentadoria in-activa no art. 7º, constituir-se-á de duas parcelas:

a) uma com valor fixo, equivalente a 30% da importância da aposentadoria que o segurado vinha recebendo ou a que teria direito, se na data da sua morte se aposentasse por invalidez;

b) tantas cotas variáveis, até o máximo de cinco, equivalentes cada uma a 8% dessa aposentadoria, que sejam atribuídas às pessoas com direito à pensão.

§ 1º. A importância total da pensão será dividida entre os beneficiários habilitados, revendo-se a divisão sempre que um retardatário se habilitar, recebendo este o seu quinhão somente a partir da data em que ficar habilitado regularmente, sem poder reclamar do que já tiver sido pago nos demais.

§ 2º. Ao extinguir-se o direito de um pensionista deduzir-se-á da importância total da pensão o quinhão correspondente, até que o beneficiário fique reduzido a 50% da importância inicial.

Como se observa, o sistema estabelecido pelo art. 10 não nos parece a mais adequado à espécie, eis que da mesma a lei não discrimina e, portanto, desaconselháveis.

De fato nos termos do preceituado pelo parágrafo 2º do artigo 10, a importância total da pensão será dividida até 50%, à medida que for extinguindo-se o direito de cada um dos pensionistas solidários. Com tal sistema, por exemplo, a seguinte situação:

Um segurado deixa viúva e um filho menor. O cálculo da pensão, nos termos do art. 10, § 1º e 2º, supondo-se que a importância da aposentadoria no valor de Cr\$ 15.000,00, é o seguinte:

30% de Cr\$ 15.000,00 = Cr\$ 4.500,00 (alínea a do art. 10) 2 cotas de 8% sobre Cr\$ 15.000,00 = Cr\$ 2.400,00 (alínea b, do artigo 10)

Total da pensão = Cr\$ 6.900,00

(§ 1º do art. 11). Caberá a cada um Cr\$ 3.450,00, ou seja, 50% do total da pensão.

Escolendo um dos beneficiários, segundo prescreve o § 2º do art. 10, o seu quinhão será o valor da total da pensão (Cr\$ 6.900,00) menos a importância da pensão do outro beneficiário, a importância de Cr\$ 3.450,00.

Suponhamos, porém, que o segurado deixe apenas um beneficiário (filho ou viúva). Ficará este percebendo a seguinte pensão:

30% de Cr\$ 15.000,00 = Cr\$ 4.500,00

8% de Cr\$ 15.000,00 = Cr\$ 1.200,00

Total da Pensão = Cr\$ 5.700,00.

Desta sorte, teríamos dependentes de segurados percebendo pensões diferentes embora oriundas de direitos absolutamente iguais.

Por outro lado, verifica-se que as alíneas do artigo 10 estabelecem um sistema de cálculo para fixação da pensão que não se ajusta ao prescrito no próprio artigo, na parte relativa ao mínimo de 50% da aposentadoria como valor da pensão.

Para corrigir essa anomalia, é preciso que a cota fixa seja de 42% da importância da aposentadoria. No caso de o contribuinte deixar apenas um beneficiário, a pensão, então, de 42% (parte fixa) mais 8% (cota variável), o que representará 50% do valor da aposentadoria.

Em consequência, o parágrafo 2º do artigo 10 deve, também, ser alterado, no sentido de que as deduções, no caso de extinção do direito dos pensionistas, atinjam somente as cotas variáveis, a fim de o valor total da pensão, permanença, sempre, no valor mínimo de 50% da aposentadoria.

Apresentamos, assim, subemendas à alínea “a” e ao parágrafo 2º do artigo 10, formulados ao final deste parecer.

Ao artigo 11.

A este artigo pretendemos oferecer duas subemendas. Uma aditiva, nos termos das considerações que fizemos em torno do artigo 9º do substitutivo; outra supressiva da expressão: “ou quando passar a viver maritalmente”, constante da alínea c, in-fine.

Esta última justifica-se pelo fato de não ser possível precisar a data na qual um de dependente de segurado tivesse passado a viver maritalmente.

Ao artigo 14.

Reza o artigo 14 do substitutivo: “A importância dos benefícios ficará condicionada às possibilidades financeiras da Carteira de Seguros Sociais dos Advogados do Brasil, devendo ser fixada trienalmente pela sua administração”.

O artigo é, positivamente, injurioso e inconstitucional. Primeiro porque, tendo a proposição fixado os princípios de direito positivo que iriam determinar o valor da importância dos benefícios, não é possível delegar-se a autoridade administrativa poderes expressamente contrários à letra da lei.

Segundo, porque, em se tratando de seguro, o implemento da condição que o determina (morte, invalidez, velhice, etc.) é inalterável ao arbitrio de terceiros, constituindo ele, portanto, direito adquirido, que não pode ser postergado pela lei ordinária (artigo 141, parágrafo 3º da Constituição Federal).

Sobre este artigo apresentamos subemenda supressiva.

Ao artigo 16.

O SR. PRESIDENTE:

A alínea j do artigo 16 do substitutivo autoriza a cobrança de uma taxa incidente sobre a autorização para funcionamento de Faculdade de Direito particular.

Ao artigo 18.

A medida não nos parece ter qualquer ligação com o espírito da proposição, sendo, assim, matéria estranha ao exercício da profissão de advogado.

A nossa subemenda é supressiva da alínea j do artigo 16.

Ao artigo 21 parágrafo único.

Pelo parágrafo único do artigo 21 do substitutivo, é o P.A.S.E. autorizado a utilizar-se do fundo disponível da Carteira, com a garantia para esta, de pelo menos, 8% de juros ao ano.

Ora, o fundo de reserva, previsto no artigo 2º do substitutivo, destina-se à atualização do valor dos benefícios concedidos quando ocorrerem aumentos de salário-mínimo.

A entrega de tais recursos ao IPASE para fins específicos, desvirtua as finalidades do fundo e prejudica o regime atuarial da Carteira.

A subemenda que apresentamos é supressiva do parágrafo único do artigo 21 do substitutivo.

Faço ao exposto, opinamos pela aprovação do substitutivo da douta

Comissão de Constituição e Justiça, nos termos das seguintes

SUBEMENDAS

1ª Subemenda.

Ao artigo 10, alínea a.

Onde se diz: 30%.

Diga-se: 42%.

2ª Subemenda.

Ao artigo 10, parágrafo 2º.

Substitua-se pelo seguinte:

Parágrafo 2º — Ao extinguir-se o direito de um pensionista, deduzir-se-á da importância total da pensão a cota que lhe for correspondente, na forma da alínea “b” deste artigo, reajustando-se o cálculo da pensão.

3ª Subemenda.

Ao artigo 11, alínea c.

Suprima-se a expressão: “ou quando passar a viver maritalmente”.

3ª Subemenda.

Ao artigo 11, depois da alínea “b”, inclua-se:

“g — quando cessarem os motivos referidos no parágrafo único do artigo 9º”.

4ª Subemenda.

Ao artigo 14.

Suprima-se.

5ª Subemenda.

Suprima-se a alínea j do artigo nº 16.

6ª Subemenda.

Ao artigo 21 parágrafo único.

Sala das Comissões, em 2 de julho de 1961. — Lima Teixeira — Presidente. — Paulo Fender — Relator. — Meneses Pimentel — Padre. — Aluísio de Carvalho — Sebastião Archer.

Paracer nº 419, de 1961

Da Comissão de Finanças sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 6, de 1960, (na Câmara nº 3.235-D, de 1953), que dispõe sobre a Caixa de Assistência dos Advogados.

Relator: Senador Paulo Ramos

O presente projeto, originário da Câmara dos Deputados, objetiva instituir a Caixa de Assistência dos Advogados.

A proposição foi exaustivamente estudada pela Comissão de Constituição e Justiça, tendo esta, afinal, concluído pela aprovação de um substitutivo, no qual a matéria é colocada em termos mais adequados aos fins a que se pretende.

A Comissão de Legislação Social manifesta pela aprovação do substitutivo, da douta Comissão de Justiça, oferecendo-lhe, contudo, seis subemendas.

Do exame do projeto, do substitutivo e das subemendas, resulta que o primeiro está, de fato, superior ao novo texto adotado no substitutivo.

Do ponto de vista financeiro, a matéria não oferece maiores dificuldades, eis que não grava a receita ou despesa da União.

O custo do órgão a ser criado provém, principalmente, da contribuição dos seus segurados, acrescida de taxas especificadas da profissão de advogado.

O problema de contribuição para fiscal, a rigor, constitui assunto da órbita de competência da Comissão de Legislação Social, por ser o fundamento da organização previdenciária.

Faço ao exposto, opinamos pela aprovação do substitutivo da Câmara de Justiça, nos termos das subemendas da Comissão de Legislação Social.

Sala das Comissões, em 25 de julho de 1961. — Daniel Krieger, Presidente. — Paulo Ramos, Relator. — Fausto Cabral. — Mem de Sá. — Joaquim da Costa. — Lopes da Costa. — Fernandes Távora. — Meneses Pimentel. — Silvestre Péricles.

O SR. PRESIDENTE:

Conforme está informado o Plenário, a Comissão de Constituição e Justiça, apresentou substitutivo ao Projeto e a Comissão de Legislação Social ofereceu subemendas.

Em votação o Substitutivo, sem prejuízo das subemendas da Comissão de Legislação Social.

Os Senhores Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa)

Está aprovado o Substitutivo e prejudicado o projeto.

As subemendas serão votadas em globo. A Presidência, entretanto, vai esclarecer a respeito de que assunto tratam essas subemendas:

A primeira subemenda se refere à letra a) do art. 10. Este artigo dispõe:

"A importância mensal da pensão que em caso algum será inferior a metade da aposentadoria indicada no art. 7, constituir-se-á de duas parcelas:

a) — uma cota fixa, equivalente a 30% da importância da aposentadoria que o segurado vinha recebendo ou daquela a que teria direito, se na data da sua morte se aposentasse por invalidez;"

A Comissão de Legislação Social propõe

Onde se diz, "30%" diga-se "42%."

A segunda subemenda se refere ao § 2º do mesmo art. 10, e está assim redigido:

"Ao extinguir-se o direito de um pensionista, deduzir-se-á da importância total da pensão o quinhão correspondente, até que o benefício fique reduzido a 50% da importância inicial."

A Comissão propõe a seguinte redação:

"Ao extinguir-se o direito de um pensionista, deduzir-se-á da importância total da pensão a cota que lhe for correspondente, na forma da alínea b) deste artigo, reajustando-se o cálculo da pensão."

A terceira subemenda é ao art. 11, letra c). A alínea c) diz o seguinte: "na data de seu casamento, ou quando passar a viver maritalmente;"

A subemenda manda suprimir as expressões:

"ou quando passar a viver maritalmente," e acrescentar, as seguintes expressões:

Alínea "g" ... quando cessarem os motivos referidos no Parágrafo único do art. 9º."

O SR. BRASÍLIO CELESTINO:

(Pela ordem) — Sr. Presidente, embora desconheça o Regimento, parece-me que em se tratando de matéria de tanta relevância porque dispõe sobre a Caixa de Assistência aos Advogados, os Srs. Senadores deverão ter em mãos o substitutivo, para poderem acompanhar a sua votação

O SR. PRESIDENTE:

A Presidência lamenta não ter solução para a questão de ordem levantada por V. Exa. diante da deliberação do Plenário, de votar a matéria em regime de urgência.

Em vista da urgência que os próprios Srs. Senadores concederam a Presidência está procurando substituir a falta de elementos, prestando os esclarecimentos possíveis a propósito do que ocorrerá com a votação de cada uma das subemendas.

A 4ª subemenda se refere ao artigo 14 do Substitutivo.

O art. 14 do substitutivo tem a seguinte redação:

"A importância dos benefícios ficará condicionada às possibilidades financeiras da Carteira de Seguro Social dos Advogados do Brasil, devendo ser fixada trienalmente pela sua administração".

A subemenda manda suprimir o artigo.

A 5ª subemenda manda suprimir a alínea f do art. 16 do Substitutivo que diz:

— a taxa de Cr\$ 100.000,00, cobrada ao ser concedida a autorização para funcionamento de Faculdade de Direito particular;

A 6ª subemenda manda suprimir o Parágrafo único do art. 21 do substitutivo, que está redigido da seguinte forma:

Parágrafo único — Para o efeito do rendimento, entretanto, o fundo disponível da Carteira será confiado ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, que lhe dará aplicação compatível com o disposto nesta lei, garantindo à mesma Carteira um juro mínimo de 8% ao ano.

As subemendas referidas serão votadas em globo.

Os Srs. Senadores que as aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa)

Estão aprovadas. O projeto vai à Comissão de Redação.

Votação em discussão única, do Projeto de Resolução nº 29, de 1961 de autoria da Comissão Diretora que nomeia Luiz do Nascimento Monteiro para o cargo de Diretor PL-1 do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

O SR. PRESIDENTE — A discussão foi encerrada na sessão anterior.

5m votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa)

Está aprovado.

O projeto irá à Comissão Diretora para redação final.

Votação em discussão única, do Projeto de Resolução nº 30, de 1961 de autoria da Comissão Diretora que nomeia Maria do Carmo Rondon Ribeiro Saraiva para o cargo de Diretora PL-1 do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

O SR. PRESIDENTE

A discussão foi encerrada na sessão anterior.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o projeto, queiram permanecer sentados. (Pausa)

Está aprovado.

O projeto irá à Comissão Diretora para redação final.

Lido no expediente depende de parecer da Comissão de Relações Exteriores o Requerimento nº 286, de autoria do Senador Vivaldo Lima, em que pede autorização ao Senado para desempenhar missão no exterior, representando o Brasil nas festividades comemorativas do primeiro aniversário da independência da República de Gabão.

solicito o parecer da Comissão de Relações Exteriores, sobre o requerimento.

O SR. MEM DE SÁ:

(Para emitir parecer) — (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente Srs. Senadores, a Comissão de Relações Exteriores do Senado não pode deixar de aprovar, e com muita satisfação, o pedido de licença formulado pelo Senador Vivaldo Lima.

S. Exa. foi convidado pelo Senhor Presidente da República para representar o Brasil nas festividades comemorativas do 1º aniversário da independência da República do Gabão.

Ora, Sr. Presidente e Srs. Senadores, o Senador Vivaldo Lima, sobre ser um dos mais eminentes e prestigiosos membros desta Casa, e por coincidência, o Presidente da Comissão de Relações Exteriores do Senado.

Assim, é a indicação do nome de S. Exa. para representar o Brasil não só desvanecer o Senado como, sobretudo a Comissão por ele presidida.

O parecer, por conseguinte, é dado, com satisfação, em sentido favorável. (Muito bem)

O SR. PRESIDENTE

O plenário acaba de ouvir o Parecer do nobre Senador Mem de Sá, em nome da Comissão de Relações Exteriores, favorável ao requerimento do nobre Senador Vivaldo Lima.

Em votação o Parecer.

Os Senhores Senadores que aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa)

Está aprovado.

Está esgotada a matéria da Ordem do Dia.

Não há oradores inscritos para esta oportunidade.

O SR. BRASÍLIO CELESTINO:

Sr. Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o nobre Senador Brasília Celestino.

O SR. BRASÍLIO CELESTINO:

(Lê o seguinte discurso) ...

Senhor Presidente

Senhores Senadores.

Há dois anos passados, Sr. Presidente, quando esta Casa do Congresso Nacional funcionava na cidade do Rio de Janeiro, tomei a atenção dos meus Ilustres pares para, ao ensejo do transcurso do dia 25 de julho, prestar uma modesta homenagem ao colono, ao agricultor, ao trabalhador rural na data a ele merecidamente consagrada

A oração que então pronunciei, simples, sem atavismos, fora apenas a interpretação do apreço do reconhecimento e da comitiva gratidão do modesto representante do povo ao compatriota simples, humilde, heróico e esquecido, que, no anonimato da faina camponesa, áspera, dura, quase sempre sem recompensa, devota toda uma existência, suor e lágrimas, na criação da riqueza agrícola, base da economia nacional.

Destacava, na oportunidade, que "sem desprimor a qualquer outra classe de homens, a que mais me comovia, a que mais tocava a minha sensibilidade, pela sua dura existência de lutas e sacrifícios, é a do colono, o do lavrador, o do trabalhador dos campos, realçando que ele é, no panorama social do país, o "grande esquecido".

Esquecido pelo homem da cidade que somente se lembra de sua apatia da existência quando sente na sua mesa a falta de alguns alimentos essenciais à sua própria subsistência.

Esquecido pelos governantes que dele apenas tomam conhecimento através dos seus gritos desesperados nas horas trágicas das catástrofes com que a natureza costuma castigá-lo, no infortúnio das enchentes que devastam as suas lavouras, dos gélidos temporais que arrasam as plantações, das estiagens prolongadas que calcinam e estorricam a terra, transformando em deserto searas e pastagens, das pragas as mais diversas que dizimam rebanhos e estiolam as roças, males que lhe atormentam a vida, destruindo-lhe esforços e esperanças num desafio constante à sua heróica bravura, à sua indomita resistência a toda sorte de sofrimentos e aflições, de amarguras e desencantos.

Esquecido pelos legisladores que, vez por outra, alarmados com os perigos decorrentes do absoluto abandono a que jaz relegada a agricultura num país onde mais de sessenta milhões de habitantes necessitam comer, e assustados com o espectro inevitável da fome nas cidades, com o fantasma do empobrecimento da economia nacional, da subnutrição que dizima parcela considerável da população do Brasil, sobretudo nas classes proletárias, e a mortalidade infantil que ceifa mais de meio milhão de crianças todos os anos, vítimas, na sua quase totalidade, de moléstias causadas pela insuficiência de alimentação adequada dos pobres de vitaminas, proteínas, de calorias e de outras substâncias nutritivas, elaboram projetos e proposições de amparo à agricultura e de assistência ao agricultor, que morrem e são sepultados nas gavetas das comissões legislativas, à espera de oportunidade para rasgos de demagogia em vésperas de pleitos eleitorais.

Sim, Sr. Presidente, esta é a sorte atual do colono brasileiro, do lavrador brasileiro, do homem do campo brasileiro, da agricultura nacional.

Nenhuma outra classe de trabalhadores, neste país, que todos reconhecem e proclamam ser "essencialmente agrícola".

Dizam-me, corajosamente, os senhores governantes e os senhores legisladores deste país, o que foi feito em favor do esquecido agricultor patriótico, desde o Brasil-Colônia até o Brasil Republicano e Democrático dos nossos dias?

Afora alguns pequenos auxílios esporádicos, quase sempre em época de calamidade pública, e algum favorecimento a pouquíssimos produtos de exportação, menos em atenção ao esforço e laborioso produtor nacional, do que em atenção ao aumento de divisas necessárias ao próprio desenvolvimento do país, qual a legislação, qual a providência, qual a medida governamental que ampara, que auxilia, que protege, que assiste, realmente, objetivamente, proveitosamente, a agricultura nacional, ou o agricultor patriótico?

O Ministério da Agricultura terá, em todos estes anos, cumprido a sua verdadeira finalidade? Tem aumentado em extensão as áreas cultiváveis deste país de dimensões continentais e cuja população cresce anualmente de um milhão e meio de almas e de bôcas reclamando alimentos?

Não estamos a ler todos os dias estudos e estatísticas de economistas renomados e capazes, e de órgãos governamentais, a apontar números assustadores, alertando-nos para a gravidade de um Nordeste subdesenvolvido sob o constante flagelo das secas, com uma agricultura que poderia ser florescente, a estagnar-se por falta de ajuda, ou porque a ajuda é fornecida pela incuria e pela falta de planejamento dos responsáveis pela administração deste gigantesco país?

Não ficamos perplexos, nós, os homens do Sul, assistindo, de braços cruzados, ou clamando sem esperanças de sermos ouvidos, contra o decréscimo contínuo das nossas lavouras de trigo, e que constituíam, há poucos anos atrás, motivo de patriótico orgulho para todos os nossos compatriotas, porque divisávamos o surgimento feliz do dia em que iríamos comer o pão fabricado com o precioso grão nacional?

Acaso terão sido perdidos todo o esforço e toda a esperança dos fazendeiros gaúchos e catarinenses que transformaram os seus campos de criação de gado em imensas lavouras tritícolas, certos de contar com os prometidos auxílios governamentais?

Não, Sr. Presidente.

Parece-me que, agora, o Brasil despojado dessa longa noite letárgica e não mais adornará na contemplação de seu imenso território, de suas riquezas naturais inaproveitadas, riquezas que fazem a inveja e despertam a cobiça de outros povos menos favorecidos pelas dádivas divinas.

Não há quem não sinta, no fundo do coração, embora haja quem não queira sinceramente proclamá-lo, que só a uma aragem salutar de confiança nos destinos da nossa Pátria.

O povo brasileiro sacudiu o desencanto e o ceticismo do passado.

Convenceu-se, afinal, o Brasil, de que nada vale viver cantando as glórias do seu passado histórico, de que nada vale entoar hinos às suas lutas libertárias, aos seus bravos heróis de Guararapes e da Revolução Praieira da Confederação do Equador, da Inconfidência Mineira, da Revolução Farroupilha, da Abolição, da Independência e da República, e de tantos outros movimentos cívicos, que pontuam a nossa existência política de Nação, a vocação irreversível de nosso povo para a Liberdade, para a Democracia e para a Paz.

Nas figuras legendárias dos construtores da nossa nacionalidade, dos guerreiros que lutaram e deram a vida para defender o nosso imenso território contra os invasores franceses e holandeses, dos que se sacrificaram para nos legar uma Pátria indomente, dos que morreram para que o Brasil fosse o país que hoje é, revivemos o espírito leal, heróico, ativo, heroico e patriótico da nossa raça. Os cumprimos, Sr. Presidente, com honra e glória, e luta, e sacrifício, o nosso dever no passado.

Cumpramo-lo, agora, com igual firmeza, com igual altivez, com igual fé, com igual heroísmo, com igual amor a esta terra generosa e boa.

Com o pensamento voltado para o futuro desta Nação, com o pensamento voltado para as gerações vindouras que serão iguais às do nosso glorioso passado, construíamos o Brasil do presente, um Brasil liberto de complexos de inferioridade, um Brasil liberto de ideologias importadas, um Brasil cristão, fiel a si mesmo, às suas tradições e às suas glórias.

Um Brasil economicamente forte e a tarefa da nossa geração. Um Brasil explorando as suas inesotáveis riquezas naturais, um Brasil cioso da sua soberania, senhor dos seus próprios destinos, um Brasil sem prevenções contra nenhuma outra Nação, desenvolvendo a sua agricultura, a sua indústria, o seu comércio, vendendo os seus produtos agrícolas, os seus artigos industriais, a todos os povos que necessitem comprá-los, e comprando de todos os países da terra, sem discriminação de sistemas de governo, tudo aquilo de que necessitarmos para o nosso próprio desenvolvimento.

Um Brasil, convencido de que não se combate os extremismos senão através da abolição da pobreza e do desenvolvimento, responsáveis pela inquietação das massas sofredoras, pelo desamor que deságua no materialismo brutal, ateu, escravizador do espírito humano, negativista, desumano, cruel e anticristão.

Não gosto, Sr. Presidente, de negar o aspecto positivo do governo passado, de que fui politicamente adversário, no que tange à mobilização industrial do país.

Observo apenas, como tantos outros patriotas, a forma atropelada com que se procurou dinamizar diversas atividades no campo industrial, sem maiores atenções ao setor básico do desenvolvimento nacional, que é, fora de qualquer dúvida, a agricultura.

E me rejubilo, agora, como tantos outros patriotas, porque observo que está acontecendo algo de novo neste país, que não é nenhum milagre, que não é nada de metafísico, que não é nada de transcendental.

Apenas registro, Sr. Presidente, que está surgindo no horizonte da Pátria uma alvorada de esperança, algo assim como um sonho que está em vias de realizar-se.

Todos sentem, embora nem todos confessem, que reina a confiança neste governo, que não é da UDN, nem do PSD, nem do PTB, mas que é o primeiro governo que se instituiu neste país na crista de um movimento puro e eminentemente popular, sem compromissos e sem vinculações partidárias de qualquer espécie, e que, por isto mesmo, procura e se esforça em corresponder aos anseios das massas que o elegeram.

Critique-se os seus atos naquilo em que eles não sejam consonantes com os interesses nacionais, isto que a liberdade de crítica é prerrogativa inpostergável do regime democrático, mas faça-se-lhe justiça naquilo em que correspondam a esses mesmos interesses.

O colono, o lavrador, o homem do campo, que é o homenageado nesta modesta oração, na humildade da sua vida, no anonimato do seu trabalho, sabe ser grato aos governantes que atentam para os seus problemas, para as suas anseios, para os seus sofrimentos, para os seus dramas.

Algumas das providências já postas em prática pelo Exmo. Sr. Presidente da República, Dr. Jânio Quadros, são verdadeiramente auspiciosas e promissoras: a fixação, antes das safras, dos preços mínimos para os principais produtos agrícolas, foi, sem dúvida alguma, a realização de uma aspiração largamente acalentada; a restauração da verdade cambial, tão criticada, mas tão bem acolhida pelos órgãos representativos das classes rurais, é o começo do sonhado fim do confisco cambial, que tanto vinha castigando os nossos produtores; a criação de equipes volantes do Banco do Brasil para levar ao homem do campo o crédito de que necessita para financiamento da lavoura e da pecuária, equipes que serão gradativamente aumentadas em número, constitui, também, notável contribuição à expansão dessas atividades; a determinação séria, enérgica, definitiva, de transformar o principal estabelecimento bancário do país em órgão essencialmente financiador da produção, ao invés de operar em negócios lucrativos, mas sem maior utilidade na expansão de atividades produtivas; a constituição de numerosos grupos de trabalho destinados a conjugar exames e estudos de problemas relacionados com o incremento da agricultura, do comércio e da indústria; a afirmação tantas vezes feita, e seguida de providências positivas no sentido de estimular as nossas exportações, e que já revelam sinais animadores nas estatísticas recentes; tudo isto, Senhor Presidente, é prenúncio de que o Brasil está sendo gerenciado por um administrador capaz, diligente, patriota, arguto, e que procura ir ao âmago dos nossos cruciantes problemas, dando-lhes, ou buscando dar-lhes as adequadas soluções.

Ao lado disso tudo, estimula a decantada reforma agrária, nomeando uma Comissão de técnicos e de doutos para elaborar um anteprojeto do Estatuto da Terra, que venha a constituir, não uma legislação revolucionária e supressora do sagrado direito de propriedade, mas uma lei que o Congresso examinará, no devido tempo, a par de outras iniciativas do mesmo gênero, em que prevalecerá, indiscutivelmente, o bom senso, o equilíbrio, o respeito ao inalienável direito do ho-

mem de possuir a sua propriedade, desde que esta seja utilizada em benefício da coletividade, e não sirva para a escravização daquele que a trabalha e faz produzir.

Não esquecerá, por certo, essa tão esperada reforma agrária, o direito do homem do campo de ter facilitada a sua dura vida e a sua áspera tarefa mediante ajuda mais substancial do Poder Público à obtenção dos meios necessários à realização do seu trabalho, e garantia de um seguro contra a enfermidade e a velhice no término de sua sacrificada existência.

Ajudemos, portanto, um Presidente que profeta elevar o agricultor e ajudar a agricultura.

O colono, Sr. Presidente, merece a nossa homenagem.

Ao lado do intrépido lavrador nativo, desse caboclo rijo, de terna a de aço e de coração de ouro, que na aparência humilde, sob trajes rústicos e remendados, ostenta todo o vigor e a bravura da nossa raça, encontra-se, na mesmas condições de vida, esta imensa legião de homens e mulheres descendentes de séculos vindos de países distantes, sobretudo da velha Europa e da longínqua Ásia, alemães, italianos, holandeses, espanhóis, portugueses, russos, ucranianos, japoneses e de tantas outras nacionalidades, que vieram par o nosso país, há mais de um século, e que continuam afluindo, misturando o seu sangue com o nosso, sangue, comungando dos nossos mesmos anseios de trabalho e progresso, formando essa grande família nacional, forjando duramente a grandeza desta Pátria, construindo a mais bela e rica Nação deste Continente, integrando-se no mais livre, e no mais democrático país da terra.

Se a América é, na inspirada definição do poeta hispano-americano "la virgen que sobre el mundo canta, bañando al mundo su hermosa libertad", é o Brasil, dentro da América, a Pátria-símbolo dessa liberdade e esperança de uma Humanidade aflita e sofredora, que anela viver no mundo de paz e de fraternidade.

Saúdo, pois, Senhor Presidente, o humilde colono patriota, envolvido nesta saudação o imigrante de além-mar, o intrépido trabalhador dos nossos campos que, silenciosamente e anonimamente, patrioticamente, por todos os recantos do Brasil, e de modo especial, na sua parte meridional, está nos ajudando a construir o Brasil de amanhã, o Brasil que sonha romper as barreiras do subdesenvolvimento e da pobreza, para despojar, no concerto das demais nações do mundo como a mais forte, a mais respeitada, a mais soberana e a mais feliz de todas as Pátrias do Universo. Muito bem! Muito bem, Palmas! O orador é cumprimentado.

O SR. LIMA TEIXEIRA:

Senhor Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o nobre Senador Lima Teixeira.

O SR. LIMA TEIXEIRA:

(Não foi revisto pelo orador) — Senhor Presidente, comemora-se hoje, em todo o Brasil, notadamente nos Sindicatos Rodoviários, o "Dia do Motorista".

Constituem os profissionais do volante uma das mais numerosas classes, deste País, com cerca de um milhão e duzentos mil associados.

Não poderia eu deixar de fazer este registro, pois viajando constantemente pelo interior da minha terra, sempre encontrei nos motoristas verdadeiros amigos. Em seus veículos conduzem a produção, distribuindo-

a por todo o território nacional. Assim que uma estrada se abre, lá vão eles levando o progresso às regiões mais afastadas.

Presto homenagens a essa laboriosa classe, Senhor Presidente, a qual estou ligado porque meu Partido a abriga, em sua maioria.

Só posso desejar a esses homens, que, através do volante, percorrem o Brasil de Norte a Sul, conduzindo, não só a produção como os que desejam conhecer a Pátria, que continuem a levar a todos os rincões a palavra de confiança de que o Brasil cresce de hora em hora, em grande parte devido ao trabalho desses próprios.

O Sr. Fernandes Távora — Permite Vossa Excelência um aparte?

O SR. LIMA TEIXEIRA — Pois não.

O Sr. Fernandes Távora — Independente de qualquer consideração partidária, eu me associo a Vossa Excelência na homenagem que presta à classe dos motoristas. Considero-a um dos esteros da grandeza nacional, um dos elementos mais fortes no progresso do Brasil.

O SR. LIMA TEIXEIRA — Muito obrigado a Vossa Excelência.

Em todo o mundo, Senhor Presidente, existem cento e vinte milhões de motoristas mas no Brasil apenas um por cento, isto é, um milhão e duzentos mil motoristas.

Era o registro de desejava fazer, Senhor Presidente. (Muito bem).

O SR. PRESIDENTE:

Lembro aos Senhores Senadores que hoje, às 21 horas e 30 minutos, as duas Casas do Congresso se reunirão para apreciar Veto do Senhor Presidente da República.

Nada mais havendo que tratar, vou encerrar a sessão, designando para a de amanhã, dia 26, a seguinte.

ORDEM DO DIA

Sessão de 26 de julho de 1961 (Quarta-feira)

1

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara nº 33, de 1960 (nº 1.566, de 1960, na Câmara), que equipara a extranumerários mensaisistas da União servidores das ferrovias federais, incorporadas a R.F.F.S.A., admitidos até 30 de setembro de 1957 e que contem ou venham a contar 5 anos de exercício, tendo Pareceres favoráveis sob ns. 308, 309 e 310, das Comissões de Constituição e Justiça — de Serviço Público Civil e de Finanças.

2

Primeira discussão do Projeto de Lei do Senado nº 15, de 1961 (de autoria do Sr. Senador Alô Guimarães) que declara de utilidade pública a Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de Curitiba, Paraná, tendo Parecer favorável, sob nº 379, de 1961, da Comissão — de Constituição e Justiça.

3

Discussão preliminar (art. 265 do Regulamento Interno) do Projeto de Lei do Senado nº 7, de 1961, que assegura aos atuais adjuntos de catedrático, em caráter provisório, do Magisterio do Exército, com mais de dois (2) anos de exercício das funções, a recondução para os estabelecimentos de ensino onde lecionam, prevista no Decreto nº 37.999, de 4 de outubro de 1955, e dá outras providências, tendo Parecer sob nº 244, de 1961, da Comissão de Constituição e Justiça, pela inconstitucionalidade.

Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 17 horas e 30 minutos).

PREÇO DO NÚMERO DE HOJE: CR\$ 0,40